

# Observatório de Direitos Humanos Fundamentais

Volume I: Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão



Célia Barbosa Abreu  
Fábio Carvalho Leite  
Manoel Messias Peixinho  
Tauã Lima Verdan Rangel  
Viviane Côelho de Séllos Knoerr  
(Organizadores)

OBSERVATÓRIO DE  
DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Volume I  
Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão



2024 - Curitiba



## CONSELHO EDITORIAL

Adriane Garcel	Luisa Moura
Alexandre Walmott Borges	Luiz Eduardo Gunther
Célia Barbosa Abreu	Mara Darcanchy
Daniel Ferreira	Maria Lucia de Barros Rodrigues
Elizabeth Accioly	Massako Shirai (Im Memorian)
Everton Gonçalves	Mateus Eduardo Nunes Bertoncini
Fernando Gustavo Knoerr	Nilson Araújo de Souza
Francisco Cardozo de Oliveira	Norma Padilha
Francisval Dias Mendes	Paulo Ricardo Opuszka
Ilton Garcia da Costa	Paulo Roberto Barbosa Ramos
Ivan Motta	Roberto Genofre
Ivo Dantas	Salim Reis
Jonathan Barros Vita	Valesca Raizer Borges Moschen
José Edmilson de Souza-Lima	Vanessa Caporlingua
Juliana Cristina Busnardo de Araujo	Viviane Séllos
Lafayette Pozzoli	Vladmir Silveira
Leonardo Rabelo	Wagner Ginotti
Lívia Gaigher Bósio Campello	Wagner Menezes
Lucimeiry Galvão	Willians Franklin Lira dos Santos

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP - Brasil)

O14

**OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS:**

Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão. Abreu, Célia  
Barbosa. Leite, Fábio Carvalho. Peixinho, Manoel Messias. Rangel,  
Tauã Lima Verdan. Séllos-Knoerr & Viviane Coêlho de. – Curitiba:  
Editora Clássica, 2024.

3.797 KB. 189 p. (Observatório de Direitos Humanos  
Fundamentais, Vol. I).

**ISBN – 978-65-87965-79-6**

1. Direitos Humanos. 2. Direitos Fundamentais. 3. Primeira  
Dimensão. 4. Direitos Políticos. 5. Direitos Civis. I. Abreu, Célia  
Barbosa. II. Leite, Fábio Carvalho. III. Peixinho, Manoel Messias. IV.  
Rangel, Tauã Lima Verdan. V. Séllos-Knoerr, Viviane Coêlho de. II.  
Título.

CDD 341.27  
CDU 342.7

## ORGANIZADORES

### **Célia Barbosa Abreu**

Pós-Doutorado em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/2016). Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ. 2008). Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/2000). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ. 1991). Professora Associada de Direito Civil da Universidade Federal Fluminense. Desde 2011 até 2017 (inclusive), Professora do Corpo Docente Permanente do PPGDC (Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional) da Faculdade de Direito - UFF. Desde agosto 2017, credenciada como Docente Permanente do PPGDIN (Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos, Instituições & Negócios) da Faculdade de Direito - UFF.

### **Fábio Carvalho Leite**

Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/2008). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/2002). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/1999). Professor Associado (de dedicação exclusiva) da PUC-Rio. Bolsista de Produtividade em Pesquisa (PQ) do CNPq. Membro do "*International Consortium for Law and Religion Studies*" (ICLARS). Membro do Fórum Permanente de Liberdades Civis da ESAP - Escola Superior de Advocacia Pública (PGE-RJ). Membro do Fórum Permanente de Mídia e Liberdade de Expressão da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Pesquisador Associado do CEDIRE - Centro Brasileiro de Estudos Direito e Religião. Coordenador da área de ênfase em Estado e Sociedade do curso de graduação em Direito da PUC-Rio. Coordenador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) do Departamento de Direito da PUC-Rio. Coordenador da PLEB - Grupo de Pesquisa sobre Liberdade de Expressão no Brasil. Pesquisador do NUPELEIMS - Núcleo de Pesquisa Liberdade de expressão e de imprensa e Mídias Sociais da Emerj (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Membro da CEPCON - Comissão de Estudos de Processo Constitucional da OAB-RJ

### **Manoel Messias Peixinho**

Pós-Doutorado pela Université Paris, Nanterre (2013-2014). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/2004). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/1997). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, (PUC-Rio/1992). Graduação em Teologia pelo Seminário Metodista (1990). Professor do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio e do Mestrado em Direito da Universidade Cândido Mendes. Coordenador da área de Direito Administrativo do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro-PUC-Rio. Professor colaborador da Fundação Getúlio Vargas, da Escola de Magistratura do Estado do

## **Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**

### **Volume I: Direitos de Primeira Dimensão**

---

Rio de Janeiro e da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores do Rio de Janeiro. Presidente da Comissão de Direito Administrativo do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB. Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro-IDARJ.

#### **Tauã Lima Verdan Rangel**

Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Cachoeiro de Itapemirim (FDI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: [tauau\\_verdan2@hotmail.com](mailto:tauau_verdan2@hotmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

#### **Viviane Coêlho de Séllos Knoerr**

Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra (2015-2016). Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP/2005). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP/1996). Graduação em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES/1991). Professora e Coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

### **COMISSÃO CIENTÍFICA**

A Comissão Científica será presidida pelos Professores Dra. Célia Barbosa Abreu, Dr. Fábio Carvalho Leite, Dr. Manoel Messias Peixinho, Dr. Tauã Lima Verdan Rangel e Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, sendo composta pelos seguintes membros: Alexander Seixas da Costa; Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva; Carla Appolinário de Castro; Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos; Daniela Juliano Silva; Eder Fernandes Monica; Fernanda Pontes Pimentel; Fernando Gama de Miranda Netto; Gilvan Luiz Hansen; Giselle Picorelli Yacoub Marques; Lívia Pitelli Zamarian Houaiss; Marcelo Pereira de Almeida; Marcus Fabiano Gonçalves; Mônica Paraguassu; Ozéas Corrêa Lopes; Paola de Andrade Porto; Pedro Curvello Sáavedra Azvadarel; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro; Wanise Cabral Silva.

### **COMISSÃO EXECUTIVA**

A Comissão Organizadora será presidida pelos Professores Dra. Célia Barbosa Abreu, Dr. Fábio Carvalho Leite, Dr. Manoel Messias Peixinho, Dr. Tauã Lima Verdan Rangel e Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, sendo composta pelos seguintes membros: Alex Assis de Mendonça; Alexander Seixas da Costa; Bernardo Henrique Pereira Marcial; Daniel Fernandes Ferreira; Eduardo Langoni de Oliveira Filho; Fabíola Vianna Moraes; Fabrícia da Fonseca Passos Bittencourt Ordacgy; Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Flávia Jeane Ferrari; Flávia Dantas Soares; Iara Duque Soares; João Pedro Schuab Stangari Silva; Joyce Abreu de Lira; Karina Abreu Freire; Lara Helena Luiza Zambão; Leonardo Martins Costa; Nélia Georgini da Silva; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Priscila Medeiros Terra Pinto; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Rinara Coimbra de Moraes; Rebeca Cordeiro da Rocha Mota; Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes; Tatiana Fernandes Dias da Silva; Taís Silva; Thiago Villar Figueiredo; Vitor Oliveira Rubio Rodrigues.

### **EDITORAÇÃO, PADRONIZAÇÃO e FORMATAÇÃO DE TEXTO**

Célia Barbosa Abreu (PPGDIN/UFF)

Tauã Lima Verdan Rangel (FDCI)

### **CAPA e DESIGNER GRÁFICO**

A Windmill on a Polder Waterway, Known as 'In the Month of July - Paul Joseph Constantin Gabriël, c. 1889

Designer: João Pedro Schuab Stangari Silva

### **CONTEÚDO, CITAÇÕES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

É de inteira responsabilidade dos autores o conteúdo aqui apresentado.

Reprodução dos textos autorizada mediante citação da fonte.

## LISTA DE AUTORES

### **Alexander Seixas da Costa**

Doutor em Direito pelo PPGDIN UFF. Mestre em Direito Civil pela UERJ. Professor Adjunto de Direito Civil na Universidade Federal Fluminense. E-mail: alexanderseixas@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1342995859695951>.

### **Ana Carolina D'Avanso de Oliveira Cândido**

Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: [carolinadavanso.ad@gmail.com](mailto:carolinadavanso.ad@gmail.com) Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1539100067294696>

### **Ana Rosa Gonçalves Melo**

Graduanda em direito na Universidade Federal Fluminense/VR. E-mail: [anargm@id.uff.br](mailto:anargm@id.uff.br).

### **Andrey da Silva Brugger**

Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Professor efetivo do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste MG). E-mail: [sbruggerandrey@gmail.com](mailto:sbruggerandrey@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2725153404586970>.

### **Camila Guimarães Pio de Oliveira**

Mestranda em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). E-mail: [camilaguiimaraespioliveira@id.uff.br](mailto:camilaguiimaraespioliveira@id.uff.br); Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1343161154475652>.

### **Carolina Lopes de Oliveira**

Doutora e Mestre em Direito pela PUC-Rio, com período sanduíche financiado pela CAPES no *Washington College of Law* da *American University* (EUA). Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Atualmente, é professora de Direito Privado na Universidade Estácio de Sá, advogada e pesquisadora. E-mail: [carolinalopes08@gmail.com](mailto:carolinalopes08@gmail.com). Currículo Lattes sob o link: <http://lattes.cnpq.br/9646128625742910>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0807-9775>.

### **Celena Soares Souza**

Graduada em Letras (Português/Inglês) pela UERJ. Graduanda em Direito pela UFF. E-mail: [celenasoares@id.uff.br](mailto:celenasoares@id.uff.br). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6301602455561457>.

**Davillin Lima de Andrade**

Advogada - Graduada em Direito pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Graduada em Processos Gerenciais pela Universidade de São Vicente (UNIBR). Mediadora e Conciliadora judicial pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS) Mestranda em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS) Email: [davillin@unisantos.br](mailto:davillin@unisantos.br)

**Debora Maia Florenzano**

Graduanda em direito na Universidade Federal Fluminense/VR. E-mail: [deboramaia@id.uff.br](mailto:deboramaia@id.uff.br).

**Denilson Mascarenhas Gusmão**

Mestre em Extensão Rural pela Universidade Federal de Viçosa (UFV), docente na Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE). E-mail: [professordenilsong@yahoo.com.br](mailto:professordenilsong@yahoo.com.br), lattes: <http://lattes.cnpq.br/5320028426555726>

**Érica de Aquino Paes**

Doutora, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, [ericapaes@uol.com.br](mailto:ericapaes@uol.com.br), <http://lattes.cnpq.br/6859582966699837>;

**Fernanda Silveira Chaves**

Doutoranda no PPGSD da Universidade Federal Fluminense. E-mail: [fernandachaves@id.uff.br](mailto:fernandachaves@id.uff.br). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3659373533841138>

**Fernando Gama de Miranda Netto**

Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho, com período de um ano (Março/2006-2007) de pesquisa na Deutsche Hochschule für Verwaltungswissenschaften de Speyer (Alemanha) e no Max-Planck-Institut (Heidelberg) com bolsa CAPES/DAAD. É Professor Associado de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense (UFF, campus Niterói), líder do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (UFF), e membro dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu em Sociologia e Direito (UFF); e Direitos, Instituições e Negócios (UFF). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPRO).

**Gabriel Augusto Maciel Lima**

Bacharelando em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE). E-mail: [gabrielaugustomaciellima@gmail.com](mailto:gabrielaugustomaciellima@gmail.com), lattes: <http://lattes.cnpq.br/2852328169622970>

**Giselle Navéga Braga Pinheiro Machado**

Residente jurídico na DPGE-RJ, graduada pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, [gisellenavega@gmail.com](mailto:gisellenavega@gmail.com), <http://lattes.cnpq.br/9736996539794019>;

**Giulia Leonardo Paiva Pereira**

Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF/PUVR). Membra da Liga Acadêmica de Direito da UFF/VR – LADI. E-mail: [giulialpp@id.uff.br](mailto:giulialpp@id.uff.br). Currículo Lattes sob o link: <http://lattes.cnpq.br/7699483541025614>.

**Giulie Marinho Nascimento da Silva**

Bacharelada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Membro dos Projetos de Pesquisa “Conflitos, gênero e teoria social”; de Extensão “Mediação, Conciliação e Arbitragem: Caminhos para Consenso e Desjudicialização” e da Liga Acadêmica de Direito Empresarial e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. [giuliemarinho@id.uff.br](mailto:giuliemarinho@id.uff.br). <https://lattes.cnpq.br/4789962343234352>

**Gustavo Pompeu**

Estudante do Curso de Graduação em Direito no IBMEC, [gustavo.pompeuoliveira@gmail.com](mailto:gustavo.pompeuoliveira@gmail.com)

**Iara Duque Soares**

Professora Substituta vinculada ao Departamento de Direito Privado da Universidade Federal Fluminense - UFF. Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional – UFF. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Pesquisadora, Mediadora de Conflitos e Advogada. E-mail: [iaraduques@gmail.com](mailto:iaraduques@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6295246093239400>

**Ísis Akemi Ishihara Cristovão**

Bacharelada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Componente do Grupo de Pesquisa “Conflitos, gênero e teoria social” vinculado ao Departamento de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense. [isisakemi@id.uff.br](mailto:isisakemi@id.uff.br) . <http://lattes.cnpq.br/4876691164846196>.

**João Ricardo dos Santos**

Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: [joao.santos@uenp.edu.br](mailto:joao.santos@uenp.edu.br); Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4837803205276676>

**Jorge Alberto Barboza Ruas**

Mestre em Direitos Humanos - Universidade Católica de Petrópolis - UCP/RJ, Bolsista da CAPES/CNPQ. Advogado, aluno do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa Empírica sobre Administração de Conflitos GIPAC da Universidade Católica de Petrópolis - UCP/Petrópolis/RJ, professor, Presidente de Comissão de Direitos Humanos – 58ª Subseção OAB Leopoldina Olaria/RJ (gestão anterior – 2016/2020), Presidente de Comissão de Direito Penal/Processual Penal – 58ª Subseção OAB Leopoldina Olaria/RJ (Gestão Atual 2022-2024), Pós-Graduado em Direito Público (Direitos Constitucional, Tributário e Administrativo), Graduado em Direito, tudo pela Universidade Estácio de

**Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**  
Volume I: Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão

---

Sá/RJ, Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal Universidade Cândido Mendes/RJ, Graduado em Ciência da Computação - Tecnologia da Informação Universidade da Cidade/RJ. E-mail: jorge.42240046@ucp.br. E-mail: jabruas@uol.com.br, Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1098380003450852>.

**Laís Alves de Oliveira**

Mestranda em Direito Negocial vinculada a Universidade Estadual de Londrina. E-mail: laisalves.oliveira@hotmail.com. Currículo [lattes: http://lattes.cnpq.br/8242348924109486](http://lattes.cnpq.br/8242348924109486)

**Laís Martins Vodopives**

Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF/PUVR). Membro da Liga Acadêmica de Direito da UFF/VR – LADI. E-mail: martinslais@id.uff.br. Currículo Lattes sob o link: <http://lattes.cnpq.br/8349958094336760>.

**Leonardo Bocchi Costa**

Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). E-mail: leonardo.bocchi@hotmail.com; Currículo [Lattes: http://lattes.cnpq.br/1266896615620006](http://lattes.cnpq.br/1266896615620006)

**Leonardo de Carvalho Mello**

Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis, com bolsa de pesquisa CAPES. Bacharel em Direito pela Universidade Unigranrio. Membro do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Transformação Social - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). E-mail: leonardodcmello@gmail.com e Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6193292303142933>.

**Leonora Roizen Albek Oliven**

Doutora em Direito, mestre em psicanálise, Saúde e Sociedade, advogada, professora orientadora na graduação do IBMEC e da Universidade Veiga de Almeida, e na pós-graduação da PUC-Rio. [leonora.oliven@gmail.com](mailto:leonora.oliven@gmail.com)

**Letícia de Andrade Costa**

Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Conflitos, gênero e teoria social” vinculado ao Departamento de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense. Residente Jurídica na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. [leticiadeandradecosta@id.uff.br](mailto:leticiadeandradecosta@id.uff.br). <http://lattes.cnpq.br/6489461443811700>.

**Luciane da Costa Moás**

Doutora, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, [lumoas@yahoo.com.br](mailto:lumoas@yahoo.com.br), <http://lattes.cnpq.br/2494154626881587>.

**Luísa Miragaya dos Reis**

Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF. E-mail: luisamiragaya@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0839081211548035>

**Maria Eduarda Prestes Tavares Duarte**

Pós-graduanda em Direito Digital pela Faculdade Legale Educacional (Legale) e Pós-graduanda em Ciências Criminais pela Faculdade Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). E-mail: meduardaptd@gmail.com.

**Maria Eduarda Rodrigues de Jesus**

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE). E-mail: mariamenezes@fadivale.edu.br.

**Mariana Avila Barbosa**

Mestre em Sociologia e Direito pelo PPGSD/UFF, membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (UFF), advogada. E-mail marianaavilabarbosa@yahoo.com, <http://lattes.cnpq.br/0013300344846529>.

**Mariana Brito Simões**

Mestra pela Universidade Estácio de Sá. E-mail: prof.marianabritosimoes@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0192156258672220>.

**Mariana Dias Ribeiro Martins**

Doutora pela Universidade Estácio de Sá. E-mail: marianadribeiro@yahoo.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0761485721805013>.

**Mariarlia Neto Vieira**

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, mariarlia77@gmail.com , <https://lattes.cnpq.br/3946665531667555> .

**Mírian Célia G. de Almeida**

Mestrado em Economia. Fadivale/MG. profmirianalmeida@gmail.com. Lattes <http://lattes.cnpq.br/8892308569305239>

**Nathalia da Fonseca Campos**

Bacharela em Medicina pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) – Campus Londrina. E-mail: nah-fonseca@hotmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7976735145551652>

**Nathália Hermano Almeida da Silveira**

Mestranda em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). E-mail: nathaliahermano@id.uff.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2072093785663806>.

**Patricia Borba Marchetto**

Doutora em Direito pela Universidad de Barcelona, com título reconhecido pela Faculdade de Direito da USP. E-mail: patricia.marchetto@unesp.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9857008056151410>

**Pedro Egidyo Valle de Souza**

Mestrando em Direito Negocial vinculado a Universidade Estadual de Londrina. E-mail: pedro.egidyo.valle@uel.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5509671282110988>

**Pedro Paulo Chicre da Costa Vieira**

Bacharelando em Direito. E-mail: pedropaulo.chicre.vieira@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3485248218168626>

**Priscila Oliveira de Paula**

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Professora de Direito das Famílias do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Possui graduação em Direito - Faculdades Integradas Vianna Junior (2015) e Pós-Graduação em Direito Administrativo, [priscila@canedodepaula.com.br](mailto:priscila@canedodepaula.com.br), <http://lattes.cnpq.br/9419133226489537>.

**Rozane da Rosa Cachapuz**

Doutora em Direitos Internacionais pelo Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Vinculado a Universidade Estadual de Londrina. E-mail: [rozane\\_cachapuz@hotmail.com](mailto:rozane_cachapuz@hotmail.com). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/0378281231923148>

**Tauã Lima Verdan Rangel**

Pós-Doutorado em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro” (UENF/2020) (UENF/2021). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2018). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2015). Graduação em Direito pelo Centro Universitário São Camilo (CUSC/2011). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre Acesso à Justiça (2023), sobre Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em

**Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**  
Volume I: Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão

---

Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018).

**Teodolina Batista da Silva Cândido Vitório**

Pós-Doutorado em Direito. Fadivale/MG. contato@silvavitorioadv.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7717907490879005>

**Vanessa de Jesus Costa**

Graduanda da Universidade Federal Fluminense – UFF, graduanda em Direito, Niterói, Brasil. E-mail: vanessajc@.id.uff.br

**Vanessa Santos do Canto**

Pós-Doutoranda pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP); Doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. E-mail: vanessadocanto@gmail.com; Link para o Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9037921832017837>

**Vívian Silva dos Santos**

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, vivianss@terra.com.br.

**Yasmin Dias Cordeiro**

Estagiária de Iniciação Científica. Fadivale/MG. dr.yasmindc@gmail.com Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9004067687645947>

## SUMÁRIO

<b>Apresentação .....</b>	<b>17</b>
Célia Barbosa Abreu, Fábio Carvalho Leite, Manoel Messias Peixinho, Tauã Lima Verdan Rangel & Viviane Côelho de Séllos-Knoerr	
<b>DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA DIMENSÃO.....</b>	<b>24</b>
<b>A liberdade de expressão na democracia digital: o direito fundamental à liberdade de expressão em face da dignidade humana nas redes sociais.....</b>	<b>25</b>
Leonardo de Carvalho Mello	
<b>As mediações familiares online nos divórcios frente ao silenciamento dos filhos e das pessoas idosas integrantes do lar: uma violação da dignidade humana e das garantias processuais .....</b>	<b>29</b>
Mírian Célia G. de Almeida, Teodolina Batista da Silva Cândido Vitório & Yasmin Dias Cordeiro	
<b>Objeções de ordem histórico-jurídica diante da proposta de divórcio unilateral no Brasil.....</b>	<b>36</b>
Vanessa Santos do Canto	
<b>Reconhecimento de paternidade na reforma do Código Civil: reflexões sobre as garantias processuais das partes .....</b>	<b>41</b>
Mariana Avila Barbosa & Fernando Gama de Miranda Netto	
<b>Então, vamos para a próxima conciliação! Pensar os mutirões de conciliação à luz do acesso à justiça.....</b>	<b>46</b>
Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Da reprodução humana assistida <i>post mortem</i> e a importância do consentimento informado.....</b>	<b>52</b>
Mariana Brito Simões & Mariana Dias Ribeiro Martins	
<b>Métodos alternativos de autocomposição no direito das famílias: limites e possibilidades da resolução online das demandas.....</b>	<b>57</b>
Andrey da Silva Brugger & Maria Eduarda Prestes Tavares Duarte	
<b>Anátomo-política no contexto do capitalismo brasileiro: sistemas escolar e penal na violação à autonomia do ser humano.....</b>	<b>61</b>
Ana Carolina D'Avanso de Oliveira Cândido, João Ricardo dos Santos & Leonardo Bocchi Costa	

A inaplicabilidade do regime de separação legal de bens pela questão etária .....	66
Alexander Seixas da Costa	
A cultura adversarial em análise: pensar o tema à luz da perspectiva dialógica.....	71
Tauã Lima Verdan Rangel	
Famílias comunitárias: um estudo de caso etnográfico de filiação socioafetiva na Comunidade do Saco da Lama em Maricá/RJ .....	76
Vanessa de Jesus Costa & Iara Duque Soares	
Princípio da autonomia e o Caso Prevent Senior: um enfoque bioético sobre as violações aos direitos humanos no Brasil pandêmico .....	81
Leonardo Bocchi Costa, Nathalia da Fonseca Campos & Patricia Borba Marchetto	
A efetiva aplicação dos preceitos fundamentais em face da vinculação do Tema 1.074/STJ .....	87
Denilson Mascarenhas Gusmão & Gabriel Augusto Maciel Lima	
Ultraje à infância: uma preocupação com bem-estar infantil em processos de separação por violência doméstica - Lei 14.713/23 .....	93
Ana Rosa Gonçalves Melo, Debora Maia Florenzano & Fernanda Silveira Chaves	
A proteção jurídica da mulher vítima de estelionato emocional .....	98
Camila Guimarães Pio de Oliveira & Nathália Hermano Almeida da Silveira	
Direito à herança digital: entre a (in)validade e a facticidade .....	103
Camila Guimarães Pio de Oliveira & Nathália Hermano Almeida da Silveira	
<i>Sharenting</i> e influenciadores mirins: o impacto da superexposição de crianças na internet .....	107
Carolina Lopes de Oliveira, Giulia Leonardo Paiva Pereira & Laís Martins Vodopives	
O emprego da comunicação não violenta como instrumento de promoção e de fortalecimento das práticas de mediação .....	112
Tauã Lima Verdan Rangel	
Periculosidade: as problemáticas no cenário jurídico e social brasileiro .....	117
Gustavo Pompeu & Leonora Roizen Albek Oliven	
A legítima no direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis: caminhos percorridos e a percorrer .....	122
Luísa Miragaya dos Reis & Iara Duque Soares	

<b>Filial contrária à realidade afetiva: (im)possibilidade de desfiliação por meio de negócio jurídico .....</b>	<b>128</b>
Laís Alves de Oliveira, Pedro Egidyo Valle de Souza & Rozane da Rosa Cachapuz	
<b>Direitos humanos da 1º dimensão – direito à vida igualdade de gênero e sua relevância sobre o acompanhamento psicológico das mulheres no período gestacional observância sobre o aborto em âmbito global e qual é o acompanhamento psicológico das mulheres grávidas no Estado Brasileiro.....</b>	<b>133</b>
Davillin Lima de Andrade	
<b>Análise das alterações pretendidas pela PL 2253/22 no âmbito da execução das penas privativas de liberdade .....</b>	<b>148</b>
Pedro Paulo Chicre da Costa Vieira	
<b>A guarda compartilhada e sua contribuição para a sociedade de Governador Valadares/MG.....</b>	<b>154</b>
Maria Eduarda Rodrigues de Jesus & Denilson Mascarenhas Gusmão	
<b>Conflitos conjugais – Lei Maria da Penha: análise das inovações das medidas protetivas de urgência e a proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro .....</b>	<b>159</b>
Jorge Alberto Barboza Ruas	
<b>A parca representatividade feminina negra no corpo docente da Faculdade de Direito da UFF de Niterói.....</b>	<b>165</b>
Giulie Marinho Nascimento da Silva, Ísis Akemi Ishihara Cristovão & Letícia de Andrade Costa	
<b><i>Data venia pra quem? Reflexões sobre a atuação do CNJ na simplificação da linguagem jurídica e na ampliação do acesso à justiça .....</i></b>	<b>170</b>
Celena Soares Souza & Iara Duque Soares	
<b>Análise da inconstitucionalidade do regime obrigatório de separação de bens para maiores de 70 anos: autonomia, direitos fundamentais e igualdade.....</b>	<b>176</b>
Mariarlia Neto Vieira, Priscila Oliveira de Paula & Vívian Silva dos Santos	
<b>Pornografia de vingança: uma análise sobre a vulnerabilidade intrafamiliar e social das mulheres vítimas e o dano moral permanente.....</b>	<b>182</b>
Giselle Navéga Braga Pinheiro Machado, Érica de Aquino Paes & Luciane da Costa Moás	

## APRESENTAÇÃO

A Coleção Observatório de Direitos Humanos Fundamentais é um produto do X Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais, que é um evento anual, de iniciativa do grupo de pesquisa em Direitos Fundamentais/UFF, cadastrado no CNPQ, sob a liderança da Professora Dra. Célia Barbosa Abreu, promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios/UFF, no ano de 2024 com especial apoio do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), representado pelo Professor Dr. Fábio Carvalho Leite, do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania – do Centro Universitário (UNICURITIBA), representado pela Professora Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, representado pelo Professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, bem como do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), representado pela pessoa do Professor Dr. Manoel Messias Peixinho (PUC-Rio, UCAM).

Neste ano, optou-se mais uma vez pela realização do colóquio no formato on-line, diante da ausência de financiamento e do fato de se tratar de um evento totalmente gratuito. Além disso, decidiu-se, no âmbito das palestras, priorizar debates acerca das Novas Tecnologias e das Vulnerabilidades, sendo recebidas, no entanto, apresentações/comunicações de pesquisas em torno dos mais variados temas de direitos humanos e fundamentais nos grupos de trabalhos. O simpósio está marcado para os 03 e 04 de junho de 2024, contando, portanto, com a participação de juristas estrangeiros e brasileiros nas palestras e nos grupos de trabalho, nos turnos da manhã e tarde.

Na manhã do dia 03, começará o evento com a Primeira Mesa de Saudações, composta pelos seguintes docentes: Profa. Dra. Célia Barbosa Abreu (UFF), Profa. Dra. Fernanda Pontes Pimentel (Diretora da Faculdade Direito UFF), Prof. Dr. Paulo Roberto dos Santos Corval (Vice-Diretor da Faculdade de Direito UFF), Profa. Dra. Cibele Carneiro (Coordenadora de Curso da Faculdade de Direito UFF), Profa. Dra. Carla Appolinário de Castro (Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito PPGSD/UFF). Esta mesa está voltada para comemorar o aniversário de 112 anos da Faculdade de Direito UFF, bem como o aniversário da nossa mais do que querida, queridíssima, Profa. Carla Appolinário, aniversariante do dia, que nos prestigia anualmente com sua imprescindível participação nas diversas edições deste evento. Posteriormente, ocorrerá a Segunda Mesa de Saudações, contando com a participação dos docentes: Profa. Dra. Célia Barbosa Abreu (UFF), Prof. Dr. Fábio Carvalho Leite (PUC-Rio), Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho (PUC-Rio, UCAM e IAB), Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel (FDCI), Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), personificando as principais instituições que se voltaram para a realização desta edição do seminário, que ora completa uma década de existência, igualmente um importante motivo de comemoração.

A seguir, está prevista a Conferência de Abertura, a ser ministrada pela Profa. Dra. Irene Portela, intitulada: *“O impacto da legislação da Inteligência Artificial e dos ‘responsability gaps’ entre as decisões tomadas por humanos e por máquinas”*. Irene Portela é professora Coordenadora na Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cavado e do Ave, e é a Diretora do Departamento de Direito. É Doutora em Direito Público e das Instituições Europeias em Santiago de Compostela, Espanha. É Pós-Doutora em Direito e Inteligência Artificial pela Universidade Mediterranea Reggio Calabria, Italia. É mestre em Administração Pública pela Universidade do Minho e pós-graduada pela Universidade de Coimbra e pela Universidade Nova de Lisboa. É investigadora integrada do Centro de Investigação Jus-Gov em Direito da Universidade do Minho. É autora de várias obras em francês, inglês e português, e autora de vários artigos científicos com impacto, indexados a Scopus e à Web of Science. Integrando a mesa, na qualidade de mediador, estará o Prof. Dr. Pedro Paulo Carneiro Gasparri. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da UFF. Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da UFF. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-Rio. Graduado em Direito pela PUC-Rio. Graduado em Ciências Econômicas pela PUC-Rio. Professor da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais (UFF).

Finda a Conferência de Abertura, terá início a 1ª Mesa de Palestras, contando com dois palestrantes e uma mediadora. Como palestrante externo, figurará o Prof. Dr. Angelo Ferraro, o qual ministrará palestra sobre a temática: *“IA e direitos humanos”*. O Professor Doutor Angelo Viglianisi Ferraro é Professor Agregado de Direito Privado e Coordenador Erasmus no Departamento de Direito, Economia e Humanidades da Universidade “Mediterranea” de Reggio Calabria, onde também atua como Diretor do “Centro Internacional Mediterrâneo de Pesquisa em Direitos Humanos” e Diretor de um Programa de Pós-Doutorado (em “Novas Tecnologias e Direito”) e um Mestrado Internacional (em Inteligência Artificial, Direito Privado Europeu e Direitos Fundamentais). Além disso, é Professor Adjunto na Universidade de Economia de Cracóvia (Polônia), na Universidade de Malta e na Universidade Federal de Sergipe (Brasil). Ele foi palestrante em conferências, seminários, mesas-redondas e professor convidado para lecionar para estudantes e candidatos a doutorado em mais de 100 universidades estrangeiras (europeias, sul-americanas, russas e chinesas). É membro dos conselhos científicos de várias revistas internacionais, centros de pesquisa e grupos de estudo. Autor de 3 monografias e editor de 24 livros, também escreveu inúmeros artigos revisados por pares sobre responsabilidade civil, direito do consumidor, direito antitruste, direito de família e direitos fundamentais. Como palestrante interno, contar-se-á com a presença do Prof. Dr. Gilvan Luiz Hansen, que ministrará palestra intitulada: *“As novas tecnologias e os desafios da inclusão social”*. Gilvan Luiz Hansen possui Graduação em Filosofia pela Universidade de Passo Fundo (1985), Graduação em Direito pelo Centro Universitário Plínio Leite (2010), Mestrado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1997), Doutorado em Filosofia pela

Universidade Federal do Rio de Janeiro (2004) e Doutorado em Agua, sostenibilidad y desarrollo pela Universidade de Vigo/Espanha (2022). Atualmente é professor do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal Fluminense, docente da Graduação em Direito, do Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN), do Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais (PPGSD). Tem experiência e publicações na área de Filosofia e em Direito, com ênfase em Ética, História do Direito, Filosofia do Direito, Direito Romano, Teoria do Direito, Filosofia da Educação e Filosofia Política. Pesquisador de temas atinentes às discussões contemporâneas sobre Ética, Justiça, Cidadania, Direito e Democracia, especialmente a partir de uma plataforma discursiva. Dedica-se atualmente ao estudo do pensamento de Jürgen Habermas e às implicações deste na construção de uma teoria crítica da sociedade. Investiga também as questões relacionadas aos recursos hídricos, ao desenvolvimento e à sustentabilidade em cenários de globalização. Na qualidade de mediadora, contar-se-á com a presença da Professora Dra. Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes. Doutora em Direitos, Instituições e Negócios pela UFF. Mestre em Justiça Administrativa pela UFF. Pesquisadora em Grupos de Pesquisa cadastrados no CNPQ. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Lusófona do Rio de Janeiro. Advogada.

Após a mesa anterior, ter-se-á a 2ª Mesa de Palestras, integrada por dois palestrantes e uma mediadora. De um lado, estará o Prof. Dr. Antonio Pele, que ministrará palestra versando sobre: *“Direito à Saúde Digital: Desafios e Regulação”*. Antonio Pele é professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio. Doutor em Direito pela Universidade Carlos III de Madrid. Suas pesquisas exploram a teoria crítica, as novas tecnologias e a saúde digital. De outro, contar-se-á com a presença do Prof. Dr. José Vida Fernández, cuidando da temática: *“Riscos e desafios da regulamentação da inteligência artificial na saúde”*. José Vida Fernández é professor de Direito Administrativo na Universidade Carlos III de Madrid, Diretor Adjunto do Mestrado em Direito das Telecomunicações, Proteção de Dados, Audiovisual e Sociedade da Informação e membro do Instituto Pascual Madoz de Território, Urbanismo e Meio Ambiente. É licenciado em Direito com prémio extraordinário pela Universidade de Granada e Doutorado Europeu pela Universidade de Bolonha (Itália). Na qualidade de mediadora, atuará a Profa. Dra. Joyce Abreu de Lira. Doutora em Direitos, Instituições e Negócios pela UFF. Mestre em Direito Constitucional pela UFF. Professora e Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Veiga de Almeida (UVA) Campus Tijuca. Professora na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais (UFF). Bolsista Capes (Doutorado Sanduiche) Universidade de Vigo (Espanha).

À tarde, serão realizados Grupos de Trabalho, somando um total de dez grupos, organizados por professores doutores da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense e de outras Universidades, sendo eles: Alexander Seixas da Costa; Benedicto de Vasconcellos Luna Gonçalves Patrão; Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva; Carla Appolinário de Castro; Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos; Daniela Juliano

Silva; Eder Fernandes Monica; Fabíola Vianna Morais; Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Fernanda Pontes Pimentel; Fernando Gama de Miranda Netto; Gilvan Luiz Hansen; Giselle Picorelli Yacoub Marques; Joyce Abreu de Lira; Lívia Pitelli Zamarian Houaiss; Manoel Messias Peixinho; Marcelo Pereira de Almeida; Marcus Fabiano Gonçalves; Mônica Paraguassu; Ozéas Corrêa Lopes; Paola de Andrade Porto; Pedro Curvello Sáavedra Azvadarel; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes; Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro; Tatiana Fernandes Dias da Silva; Tauã Lima Rangel Verdan; Wanise Cabral Silva.

Na manhã do dia 04, será realizada a 3ª Mesa de Palestras, composta por duas palestrantes e um mediador. Inicialmente, a Profa. Dra. Daniela Juliano Silva, proferirá palestra sobre a temática: *"Colonialismo digital: novas formas de expropriação na era da informação"*. Mestra e Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Professora Adjunta do Departamento de Direito Privado na Universidade Federal Fluminense. Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN/UFF). A seguir, contará-se com a palestra da Profa. Dra. Bianca Kremer, acerca da temática: *"Contribuições do direito Antidiscriminatório para os estudos de justiça algorítmica no Brasil"*. Doutora em Direito pela PUC-Rio e professora de Direito Digital nos cursos de graduação e pós-graduação lato-sensu do IDP Brasília. Professora visitante no Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS) da FGV Rio, visiting fellow no Weizenbaum Institute (WZB), desenvolve estudos de pós-doutorado no Geneva Graduate Institute (CAPES/Print/2023). Atualmente, é Conselheira do Comitê Gestor da Internet no Brasil (2024-2026), e dedica-se aos seguintes temas: privacidade e proteção de dados, regulação da inteligência artificial, Governança da internet, vieses discriminatórios, pensamento afrodispórico e estudos pós/ decoloniais. Na qualidade de mediador, figurará o Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. Pós-doutorado em Sociologia Política pela UENF. Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Docente da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais (UFF).

A seguir, terá início a 4ª Mesa de Palestras, composta por dois palestrantes e um mediador. De um lado, o convidado externo, Prof. Dr. Rubén Miranda Gonçalves, que ministrará palestra sobre a temática: *"Os impactos da inteligência artificial na infância e na adolescência"*. Pós-doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Doutor, Mestre e Licenciado em Direito pela Universidad de Santiago de Compostela; Professor na Universidad de Las Palmas de Gran Canaria (Espanha). De outro, nosso convidado interno, Prof. Dr. Eder Fernandes Monica, versando sobre a temática: *"Proteção dos Sujeitos Digitais Vulnerabilizados"*. Doutor em Direito pela Universitat de València, Espanha (Summa Cum Laude). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Estágio de pós-doutoramento pela Universidad Complutense de Madrid. Mestre e graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Atualmente, é professor adjunto da Faculdade de Direito e professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade

Federal Fluminense. É pesquisador do Programa Jovem Cientista do Nosso Estado, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro. Trabalha com temáticas de teoria do direito, especificamente com processos de subjetivação, novos sujeitos de direitos, gênero e sexualidade, relações privadas e existenciais, e tecnologia digital. Na qualidade de mediador, figurará o Prof. Mestre João Pedro Schuab Stangari Silva. Professor Universitário nas instituições Unifacig Centro Universitário e Faculdade do Futuro. Secretário de Administração e Planejamento da Prefeitura de Irupi/ES. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense/UFF - Bolsista CAPES. Pós-Graduado em Direito Processual. Bacharel em Direito pelo UniFacig - Centro Universitário e Técnico em Meio Ambiente pelo Instituto Federal do Espírito Santo (IFES). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais na linha de pesquisa de Direitos Fundamentais e Relações Privadas da Universidade Federal Fluminense. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Sexualidade, Direito e Democracia da Universidade Federal Fluminense ([www.sdd.uff.br](http://www.sdd.uff.br)). Atua principalmente nos seguintes temas: Direito Constitucional, Direitos Fundamentais, Metodologia Científica, Direito Penal, Criminologia e Direito Digital. Advogado.

Será, então, a vez da 5ª Mesa de Palestras, composta por dois palestrantes e um mediador. Inicialmente, falará a convidada externa, Profa. Dra. Silvana Croope, sobre a temática: *"Direito em Cheque: Desastres, Tecnologias e Inteligência Artificial"*. Pós-doutoranda em direito pela UniCuritiba, 08/2023 (presente). PhD em engenharia civil pela University of Delaware, 05/2010. Mestrado em Geografia pela Universidade Federal do Paraná, 04/2005. Especialização em Novas Tecnologias em Educação pela Spei. Bacharel em Administração pela Faculdade de Administração e Economia (FAE). Trabalha na FEMA: United States Federal Emergency Management Agency como especialista no setor de mitigação de desastres para a Região IV, 12/02/2024 (presente). Integrante do quadro de membros gerentes da organização não governamental chamada “direct sensing and analytics”. A seguir, como convidado interno, contar-se-á com a presença do Prof. Dr. Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro, ministrando palestra sobre a temática: *"Regulação Algorítmica"*. Professor da Universidade Federal Fluminense, disciplina Direito Internacional Privado e Arbitragem. Professor do Doutorado em Direitos Instituições e Negócios - PPGDIN/UFF, disciplinas hermenêutica e Arbitragem. Coordenador do Curso de Pós-graduação em Direito Privado com Ênfase em Direito e Tecnologia - UFF. Doutor em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito Pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Democracia, Estado de Direito e Cidadania (Coordenador da Linha de Pesquisa Arbitragem sobre o Prima Habermasiano). Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos sob a Perspectiva Discursiva (Linhas: Direito do Comércio Internacional e Arbitragem e Direitos Humanos sob a perspectiva Pós- Nacional). Co-Líder do Grupo de Pesquisa Tutela de Dados. Na qualidade de mediador, atuará o Prof. Dr. Alexander Seixas da Costa. Professor Adjunto de Direito Civil na Universidade Federal Fluminense. Professor de Direito Civil na Faculdade Cenecista de Rio das Ostras. Professor de história no Colégio

Municipal Professora Elza Ibrahim. Doutor em Direitos, Instituições e Negócios pela UFF. Mestre em Direito Civil pela UERJ.

Para a Conferência de fechamento, contar-se-á com a Profa. Dra. Caitlin Sampaio Mulholand, versando sobre a temática: *“Discriminação Algorítmica e Gênero”*. Caitlin Sampaio Mulholland (Doutorado e Mestrado em direito civil, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2006 e 2002) é professora associada de direito civil do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), onde atualmente exerce o cargo de Diretora do Departamento de Direito. É professora do programa de pós-graduação em Direito Constitucional e Teoria do Estado da PUC-Rio. É coordenadora do Núcleo Legalite PUC-Rio. É autora dos livros "A responsabilidade civil por presunção de causalidade" e "Internet e Contratação: panorama das relações contratuais eletrônicas de consumo". É atualizadora e colaboradora da obra "Instituições de Direito Civil", volume III, de Caio Mário da Silva Pereira. Coordenadora dos livros: "LGPD e novo marco normativo brasileiro" e "Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade". Membro da Comissão de Direito Civil da OAB, Seccional Rio de Janeiro. Membro da Comissão Especial de Proteção de Dados do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Associada ao Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil e à Association Henri Capitant des Amis de la Culture Juridique Française. Associada Fundadora do Instituto Avançado de Proteção de Dados (IAPD). Associada Fundadora do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC). Integra a Rede Proprietas, hoje INCT - Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia, projeto internacional: História Social das Propriedades e Direitos de Acesso (Disponível em: [www.proprietas.com.br](http://www.proprietas.com.br)). Tem experiência nas áreas de atuação e pesquisa, nos seguintes temas: direitos fundamentais, direito civil constitucional, direito e tecnologia, direito e inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade civil. Na qualidade de mediador, atuará o Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho. Pós-doutor pela Universidade de Paris X. Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional (PUC-RIO). Professor de graduação e pós-graduação da PUC-RIO. Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Estado do Rio de Janeiro. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Advogado.

Por fim, o Ato de encerramento contará com a presença da líder do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito UFF, Profa. Dra. Célia Barbosa Abreu (PPGDIN/UFF), do vice-líder, Prof. Mestre João Pedro Schuab Stangari Silva, bem como do Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel (FDCI), igualmente integrante deste grupo e que o acompanha desde o seu nascimento.

Cabe o registro do trabalho dedicado e profissional desenvolvido pelos integrantes da comissão organizadora, cujos nomes passamos a listar: Alex Assis de Mendonça; Alexander Seixas da Costa; Bernardo Henrique Pereira Marcial; Daniel Fernandes Ferreira; Fabíola Vianna Moraes; Fabrícia da Fonseca Passos Bittencourt Ordacgy; Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Flávia Jeane Ferrari; Flávia Dantas Soares; Iara Duque

**Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**  
Volume I: Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão

---

Soares; João Pedro Schuab Stangari Silva; Joyce Abreu de Lira; Lara Helena Luiza Zambão; Leonardo Martins Costa; Nélio Georgini da Silva; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Rinara Coimbra de Moraes; Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes; Tatiana Fernandes Dias da Silva; Taís Silva; Thiago Villar Figueiredo; Vitor Oliveira Rubio Rodrigues.

Por derradeiro, cumpre salientar, que é uma enorme satisfação saber que comemoramos o êxito de um evento que completa agora uma década de existência, contando nesta edição até agora com 282 inscrições, 174 resumos expandidos submetidos, podendo então festejar também o lançamento da Coleção Observatório de Direitos Humanos Fundamentais, composta por 04 e-books, frutos da publicação dos trabalhos recebidos. Posteriormente, teremos a alegria de publicar os Anais do evento, os quais contarão com os artigos completos submetidos e, quiçá, num último momento, faremos nascer nova coleção de livros, donde constarão os melhores artigos completos selecionados, bem como os artigos ofertados por docentes especialmente convidados.

Niterói/RJ, 23 de maio de 2024.

CÉLIA BARBOSA ABREU

FÁBIO CARVALHO LEITE

MANOEL MESSIAS PEIXINHO

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

# DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA DIMENSÃO

## A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DEMOCRACIA DIGITAL: O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM FACE DA DIGNIDADE HUMANA NAS REDES SOCIAIS

Leonardo de Carvalho Mello<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão; Dignidade humana; Direitos Fundamentais

### I. INTRODUÇÃO

Inicialmente, o objetivo principal do presente trabalho se dá em analisar o direito fundamental à liberdade de expressão nas redes sociais, com foco nos ataques e acusações que ferem a dignidade humana, muitas vezes encobertos pelo anonimato. Com isso, a pesquisa visa abordar a norma constitucional, como fonte direta do Direito, além da visão doutrinária sobre o tema, como fonte indireta do Direito.

Sob o olhar doutrinário, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso tratam o tema com clareza e apresentam posições claras e diretas, o que auxilia na compreensão da questão e traz ao debate a qualidade e capacitação de ambos, principalmente, em um sentido amplo, em razão da representação como Ministros do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, conforme art. 102, *caput*, da Carta Magna, instância máxima do Poder Judiciário, e grande alvo das notícias falsas disseminadas nas redes sociais.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis, com bolsa de pesquisa CAPES. Bacharel em Direito pela Universidade Unigranrio. Membro do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Transformação Social - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). E-mail: leonardocmello@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6193292303142933>.

## II. OBJETIVO

O presente trabalho tem como objetivo debater o limite do direito fundamental à liberdade de expressão, utilizando como fim o debate entre dignidade humana e liberdade de expressão. Nesse sentido, o artigo pretende analisar o limite ao direito fundamental de primeira geração, considerando, para isso, os fatores que levam ao ataque e deslegitimação das instituições e, como consequência, da democracia.

## III. ABORDAGEM TEÓRICA

O presente trabalho utilizará a Constituição Federal como fonte direta e a doutrina de Direito Constitucional como fonte indireta, além de livros e artigos que conceituam e expandem os temas Democracia e Internet. Como base para o estudo de Direito Constitucional, doutrinadores como Alexandre de Moraes, Gilmar Ferreira Mendes, Luís Roberto Barroso e Michel Temer, serão utilizados para determinar a visão doutrinária do limite à liberdade de expressão, principalmente em face à dignidade humana.

Em outro ponto, será utilizado para expansão teórica do debate, buscando referências que explicam a relação da política nos ataques à dignidade humana, tendo como base a doutrina de Norberto Bobbio, que diferencia Direita e Esquerda e traz com isso a possibilidade de, utilizando como complemento livros e artigos acerca da relação entre a sociedade e as redes sociais, entender os rumos que o choque entre liberdade de expressão e a garantia da dignidade humana deve tomar nas próximas décadas.

Como metodologia, será utilizada a pesquisa teórica, com elementos de base qualitativa, analisando as origens e formas de ataques de cunho pessoal nas redes sociais, com atenção às ofensas que atentam contra a dignidade humana e seus limites em uma democracia digital.

#### IV. CONCLUSÕES

Por fim, após a análise dos limites da liberdade de expressão em relação à disseminação de notícias falsas, encontra-se como limite da liberdade de expressão o respeito à dignidade humana, que deve ser assegurada como defende a Constituição Federal. Nesse ponto, ataques pessoais e pós-verdades que levam à ofensa direta de grupos ou indivíduos são intoleráveis.

Como importante exemplo, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, instituição máxima e Tribunal Constitucional brasileiro, sofrem constantes ataques nas redes sociais, inclusive com acusações que fogem do exercício da função e passam para acusações de cunho pessoal. Nesse caso, percebe-se um movimento que não apenas deslegitima a ação de determinado Ministro, mas também deslegitima a instituição como um todo, responsável por guardar a Constituição, conforme art. 102, *caput*, cumprindo um dos principais objetivos da disseminação de notícias falsas.

Diante da atual relação da sociedade com a internet, considerando o debate entre liberdade de expressão e a propagação de notícias falsas, chamadas de fake news, em sua maioria ligadas à ofender a dignidade e a reputação de pessoas, principalmente no contexto político e público do país, torna-se necessário a abertura de um tópico para análise sobre o tema.

#### REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Direita e Esquerda:** Razões e Significados de uma distinção política. São Paulo: UNESP, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de Expressão e Democracia na Era Digital:** O impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

FERGUSON, Niall. **A Praça e a Torre**: redes, hierarquias e a luta pelo poder global. São Paulo: Crítica, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 39 ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MOROZOV, Evgeny. **Big tech**: A ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os Limites Da Liberdade De Expressão: Fake News Como Ameaça A Democracia. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 20, n. 2, p. 93-118, mai.-ago. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

## AS MEDIAÇÕES FAMILIARES ONLINE NOS DIVÓRCIOS FRENTE AO SILENCIAMENTO DOS FILHOS E DAS PESSOAS IDOSAS INTEGRANTES DO LAR: UMA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Mírian Célia G. de Almeida<sup>1</sup>  
Teodolina Batista da Silva Cândido Vitorio<sup>2</sup>  
Yasmin Dias Cordeiro<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Mediações Online; Divórcio; Filhos; Idosos; Silenciamento.

### OBJETIVOS

Este trabalho perquire se em audiências online de mediação judicial e/ou extrajudicial nos processos de divórcio, configura violação da dignidade da pessoa humana e das garantias processuais constitucionais o silenciamento que culturalmente é imposto aos filhos e às pessoas idosas residentes no mesmo lar que o casal.

Sendo assim, o objetivo do trabalho é identificar as consequências psicossociojurídicas advindas do cultural silenciamento dos filhos e das pessoas idosas residentes no lar, nas mediações online de divórcio, na perspectiva da proteção de sua dignidade como pessoa humana e das suas garantias processuais constitucionais. Adotou-se o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

---

<sup>1</sup> Mestrado em Economia. Fadivale/MG. E-mail: profmirianalmeida@gmail.com. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/8892308569305239>

<sup>2</sup> Pós-Doutorado em Direito. Fadivale/MG. E-mail: contato@silvavitorioadv.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7717907490879005>

<sup>3</sup> Estagiária de Iniciação Científica. Fadivale/MG. E-mail: dr.yasmindc@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9004067687645947>

## ABORDAGEM TEÓRICA

Se, tal como Reale (2013, p. 377) explana, “A pessoa é o valor-fonte de todos os valores” e o “O ser humano é o ponto de encontro e a síntese do mundo inteligível e do mundo sensível” (Aquino *apud* Streling, 2000, p. 1), então, qual é o sentimento que emerge do coração da humanidade ao constatar que milhões de filhas e filhos, tanto menores de idade quanto maiores (Araújo Júnior, 2018, p. 5), bem como pessoas já em sua maioridade vivenciando as incertezas e labutas internas e externas da envelhecência, que residem no lar conjugal em conflito nas ações de divórcio, são relegadas a absoluta invisibilidade e vulnerabilidade, tendo suas vozes simplesmente emudecidas pelo sistema jurídico pátrio, inclusive antes, durante e depois dos procedimentos processuais e audiências de mediação judicial ou extrajudicial?

Dados do IBGE revelam que em 2021 o Brasil teve 386.813 divórcios concedidos em primeira instância judicial ou realizados por escrituras extrajudiciais. Um aumento de 16,8% em relação a 2020 (331.185). Os consumados em primeira instância somaram 299.846 (77,5% do total no país). Desses, quase a metade (48,5%) foi de cônjuges com filhos menores de idade, ou seja, inabilitados para a modalidade extrajudicial. Cerca de 55,8% dos casais que se divorciaram em 2021 tinham filhos menores de 18 anos no momento da separação (Aquino e Salomão, 2023). Já em 2022, houve 970 mil casamentos e 420 mil divórcios (judiciais e extrajudiciais): Um divórcio para cada 2,3 casamentos. Surpreendentemente o Brasil ultrapassou a marca de 1 milhão de divórcios extrajudiciais (Lacerda, 2023). Comparando com 2010, a relação era de um divórcio para cada 4 casamentos (977 mil casamentos e 239 mil divórcios) (G1, 2024). Casais que tinham somente filhos maiores de idade, representam 22,3% e a quantidade de divórcios no Brasil é o maior desde 1984 (IBGE, 2011). No tocante aos Casais separados sem filhos, foram 28,0% em 2020 (IBGE, 2020). Quanto às pessoas com mais de 60 anos, em 2016 eram 3,7 milhões de familiares que cuidavam de parentes nesta faixa de idade, passando para 5,1 milhões em 2019, com maior concentração no Nordeste e no Rio Grande do

Norte (15,2%), sendo que 83,4% são acolhidos no domicílio do cuidador e requerem atividades de monitoramento e companhia (IBGE, 2020).

O fenômeno é real e apresenta impactos em todos, sobretudo em crianças, adolescentes, jovens e idosos do núcleo familiar, os quais, em que pese não serem incluídos no processo de mediação, são considerados primordiais aos olhos da lei que, com prioridade lhes garante proteção integral, dignidade, liberdade, respeito e a convivência familiar, dentre outros direitos (Art. 4º da Lei nº 8.069/90 e art. 2º e 3º da Lei nº 10.741/03).

É nesse horizonte de exclusão, que a adoção da mediação ecossistêmica e da mediação intergeracional representa uma possibilidade, pois buscam equalizar tais dilemas por meio de uma linguagem participativa, do respeito e consideração, valorizando a individualidade de cada membro da família, por meio da escuta ativa, incluindo e validando pessoas de todas as gerações, confrontando o etarismo e a infantofobia que lhes rouba o direito de participação.

A Recomendação do Conselho da Europa de 21/01/1998 declarou, desde 1990, que a Europa, a América do Norte, a Austrália e a Nova Zelândia “consideram a mediação familiar como o mecanismo mais adequado para resolução de questões emocionais envolvendo disputas familiares” (Parkinson, 2016, p. 36).

Jean François Six consagra os avôs, as avós e crianças como protagonistas relevantes da mediação familiar, a qual não deverá ser reduzida ao próprio casal (Six, 2001, p. 57), tal como comumente ocorre, com honrosas exceções, nos CEJUSC'S e em grande maioria das câmaras privadas de mediação extrajudicial.

O divórcio impacta na dinâmica das relações familiares e por isso requer o comprometimento de todos com uma comunicação não violenta para esquadrinhar esse novo caminho regando-o com o diálogo respeitoso, empático, compassivo e prospectivo. Essa técnica viabiliza a escuta ativa dos filhos e das pessoas idosas que poderão expor suas inseguranças e os anseios gerados em razão dos novos rumos os quais o divórcio do casal poderá repentinamente impor-lhes. Nesse contexto é possível identificar o seu silenciamento ora em comento, como sendo uma forma ultrajante de comunicação

violenta a ser veemente superada. Na Inglaterra e País de Gales, “o tribunal é obrigado nos processos envolvendo questões sobre crianças – a levar em consideração os desejos e sentimentos destas” (Parkinson, 2016, p. 257).

É nesse sentido que se destaca o modelo de mediação ecossistêmica, onde prevalece a tomada de decisão participativa em família. Apoia os casais, especialmente os pais, e se necessário, outros membros da família (filhos e filhas menores ou maiores de idade, avós, madrasta, padrasto) para trabalhar juntos, para que possam conduzir as mudanças necessárias decorrentes dessa disruptura que envolve ajustes emocionais, psicológicos, jurídicos, econômicos, sociais e práticos (Parkinson, 2016, p. 77-78).

Vitório e Barreto (2021) relatam que as mediações dos filhos e dos idosos são mais desafiadoras; há uma expressiva quantidade de pessoas envelhecentes sem letramento digital enfrentando indizível dificuldade para se manifestarem no Processo Judicial Eletrônico (PJE) gerando assim outra muralha para se transpor, agudizando esse cenário de exclusão familiar.

Parkinson (2016, p. 227–234) elenca os fantasmas que abalam as estruturas emocionais de crianças, adolescentes e jovens, por estarem excluídos desse processo de desintegração do vínculo conjugal dos pais (que possuem advogados para proteger os direitos deles, mas os filhos não). A autora supramencionada classifica esses danos pela cronologia da idade dos filhos, numa escala que varia entre: 2 a 5 anos de idade: confusão, ansiedade, medo, fantasias de reconciliação, aumento de agressão, sentimento de culpa, regressão; 5 a 7 anos: tristeza, luto, abandono; 8 a 12 anos: perda, rejeição, desamparo, solidão, vergonha, dores psicossomáticas, julgamentos, violência, delinquência; 13 a 18 anos: perda da infância dos filhos mais velhos para cuidar das crianças mais novas, pressão de fazer escolhas, preocupação com o dinheiro, constrangimento sobre o comportamento sexual dos pais, depressão, receio de formar longos relacionamentos e depositar confiança nas pessoas, roubo, consumo de drogas; jovens adultos a partir de 18 anos (normalmente, não possuem ainda independência financeira e a maioria não começou a faculdade): medos e inseguranças no sentido de saber se terão uma casa onde morar, se receberão apoio financeiro para sobreviver, se

conseguirão concluir ou ingressar no curso superior. Assumem em algumas situações os cuidados com um dos pais adoecido emocionalmente pela ruptura ocorrida. Preocupam-se com os genitores no sentido de saber se estão conseguindo se resolver na vida adequadamente sem o suporte do outro.

No que alude às pessoas idosas que residem com o casal, inúmeros desafios dentre os acima mencionados também os assaltam, oscilando relativamente quanto a fatores nodais: condição de saúde emocional, física, social, se possuem ou não comorbidades, independência financeira satisfatória, processo educacional etc.

Os dilemas acerca da mediação familiar e seus aspectos nucleares suso destacados, poderão ser melhor equalizados a partir de uma maior compreensão da “Teoria do Caos” (Parkinson, 2016, p.100) a qual se transformou, passando a ser vista como a ciência do processo e não do estado apático das coisas... não do que entendemos que somos, mas sim do que nos tornaremos, experienciando novos contornos inspirados inclusive no “Efeito Borboleta”, podendo, a partir de novos ajustes, a mediação familiar potencializar-se expressivamente como meio bem mais eficaz de acesso à justiça consoante preconizou no passado a doutrina cappelletiana.

## CONCLUSÕES

Este estudo conclui que viola o meta princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e as garantias processuais e constitucionais da ampla defesa, do contraditório e o *due process of law*, o silenciamento culturalmente imposto aos filhos e filhas menores e maiores de idade, bem como às pessoas idosas residentes no lar conjugal por ocasião do divórcio, inclusive nas audiências de mediação presencial e principalmente naquelas *online*, abalando suas estruturas emocionais. Por fim, a mediação familiar representa um meio de conduzir a sociedade de forma mais humana e efetiva na solução dos espirais de conflitos, materializando-se com voos e compassos mais suaves, delicados e democráticos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A mediação no novo código de processo civil.** Coordenação Diogo Assumpção Rezende de Almeida, Fernanda Medina Pantoja, Samantha Pelajo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

AQUINO, Mariah; SALOMÃO, Mateus. Casamentos e divórcios aumentam no Brasil, aponta IBGE. **Metrópoles**, 2023. Disponível em:  
<https://www.metropoles.com/brasil/casamentos-e-divorcios-aumentam-no-brasil-aponta-ibge>. Acesso em: 02 mai. 2024.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Atlas. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069/90, 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741/90, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o estatuto da pessoa idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 08 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140/2015, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 02 mai. 2024.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim.** Trad. Getting to Yes. Rio de Janeiro: Sextante. 2018.

G1. Brasileiros se divorciam cada vez mais e mais rápido. **G1**, 2024. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024-mar-27/brasileiros-se-divorciam-cada-vez-mais-e-mais-rapido.ghtml>. Acesso em: 02 mai. 2024.

G1. Número de divórcios no Brasil é o maior desde 1984, diz IBGE. **G1**, 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/11/numero-de-divorcios-no-brasil-e-o-maior-desde-1984-diz-ibge.html>. Acesso em: 07 mai. 2024.

IBGE. Com envelhecimento, cresce número de famílias que cuidam de idosos no país.

**Agência IBGE Notícias**, 2020. Disponível em:  
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27878-com-envelhecimento-cresce-numero-de-familiares-que-cuidam-de-idosos-no-pais>. 07 mai. 2024.

IBGE. Em meio à pandemia, número de divórcios cai 13,6% em 2020. **Agência IBGE Notícias**, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/32996-em-meio-a-pandemia-numero-de-divorcios-cai-13-6-em-2022>. Acesso em: 07 mai. 2024.

LACERDA, Pedro. O Brasil ultrapassou a marca de 1 milhão de divórcios extrajudiciais. **Agência Brasil**, 2023. Disponível em: [genciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-09/brasil-supera-marca-de-1-milhao-de-divorcios-extrajudiciais-em-17](https://genciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-09/brasil-supera-marca-de-1-milhao-de-divorcios-extrajudiciais-em-17). Acesso em: 07 mai. 2024.

PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não violenta**. Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Ágora. 2021

SIX, Jean François. **Dinâmica da mediação**. Trad. Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

STREFLING, Sérgio Ricardo. **A realidade da pessoa humana em Tomás de Aquino**. Disponível em <https://editora.pucrs.br/anais/seminario-internacional-de-antropologia-teologica/assets/2016/20.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024

VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido; BARRETO, Lucas Mourão Pena. Abandono sócio-digital do Idoso na Pandemia e violação de sua Dignidade Humana: (Re) visitando o Mito da Caverna de Platão. *In: Anais* do CONPEDI. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, p. 111-118, 2021.

## OBJEÇÕES DE ORDEM HISTÓRICO-JURÍDICA DIANTE DA PROPOSTA DE DIVÓRCIO UNILATERAL NO BRASIL

Vanessa Santos do Canto<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Direito de Família; História do Direito; Constitucionalização do Direito Civil; Divórcio Unilateral

Nunca me casei, tampouco constitui união estável ao longo de minha vida. Não sou civilista, mas professora e pesquisadora nas áreas de História do Direito, com ênfase em História Constitucional, Direito Constitucional, Direito e Relações Raciais e Direito e Políticas Públicas. E, neste sentido, elaborei este trabalho no qual apresento algumas objeções de ordem histórico-jurídicas, diante da proposta de divórcio unilateral proposta para a redação de revisão do Código Civil de 2002.

Inicio este artigo com algumas considerações sobre o PL n.º 3457/2019, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (DEM), que acrescenta o art. 733-A à Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil e dá outras providências. Este projeto de lei tem caráter de alteração do código de ritos processuais que adotou a teoria neoprocessual estabelecendo um importante diálogo com o neoconstitucionalismo de maneira a constitucionalizar o processo civil no Brasil, para a realização do comando constitucional de acesso à justiça (Pinto, Alves, 2018).

Não obstante, a principal justificativa do PL n.º 3457/2019 é o exercício da autonomia da vontade, a fim de “desburocratizar” os procedimentos relativos ao divórcio

---

<sup>1</sup> Pós-Doutoranda pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP); Doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. E-mail: vanessadocanto@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9037921832017837>

administrativo no Brasil, sempre que um dos cônjuges discordar do pedido de divórcio, independendo de escritura pública e podendo ser postulado diretamente no Registro de Pessoas Naturais, de forma unilateral por um dos cônjuges, ainda que com a oposição do outro cônjuge. Tal proposta de modalidade de divórcio, no referido projeto de lei, foi denominado de “divórcio impositivo” ou “divórcio direto por averbação”.

Mas, uma das principais críticas que realizo à excessiva ênfase dada à autonomia da vontade é a sustentação do individualismo liberal que não possibilitava um debate sobre as desigualdades existentes entre as partes na celebração de contratos, dos quais decorrem direitos e obrigações. Diante deste cenário, o fenômeno conhecido por “constitucionalização do Direito” foi festejado no Brasil (Barroso, 2020), e, mais especificamente, do Direito Civil (Tepedino, 2012), tendo em vista as possibilidades de o Estado estabelecer limites à esfera privada no que se refere à realização de negócios jurídicos que, aparentemente, tinham efeitos apenas na dimensão individual das pessoas.

Um dos exemplos mais explícitos da constitucionalização do Direito no Brasil são as normas constitucionais que definem as obrigações do Estado e da sociedade no que se refere ao papel a ser desempenhado pela família. Considerada desde diferentes perspectivas filosóficas, históricas e antropológicas, instituição fundamental para a organização social, a família e suas formas de constituição, reconhecimento e dissolução jurídica têm sido cada vez mais disputadas no cenário político contemporâneo diante das transformações nos valores da sociedade brasileira e de reconhecimento de múltiplas formas de exercício da sexualidade.

Ocorre que a proposta esta proposta do PL n.º 3457/2019, foi adotada pela subcomissão de juristas responsáveis pela elaboração do relatório parcial referente ao Direito de Família, para ser debatido no âmbito da elaboração do texto do Novo Código Civil, a ser tramitado no Senado Federal brasileiro. Os trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criado pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) n.º 11, de 2003, foram encerrados no dia 05 de abril de 2024, diante do prazo de 180 dias para a elaboração do relatório final a ser apresentado ao Senado Federal para debate. Uma crítica de natureza formal em relação ao relatório final,

é que o referido documento não apresenta uma estrutura de fácil compreensão para cidadãs e cidadãos que não possuem familiaridade com textos jurídicos.

Mas, voltando ao tema deste trabalho, o divórcio impositivo, indireto ou unilateral, diante do principal fundamento quanto à possibilidade de divórcio unilateral ser o exercício da autonomia da vontade, pelo fato de os civilistas o considerarem direito potestativo, tecerei mais alguns comentários de ordem histórico-jurídica. Neste sentido, lembro que o matrimônio ou casamento no Brasil tem suas características mais gerais delineadas pelo Direito Canônico em relação ao erro quanto à pessoa, fundamentos jurídicos que influenciaram o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002, no que se refere às causas de nulidade do casamento. Ou seja, o exercício da autonomia da vontade já limitada pela ideia de “erro” que maculava o seu exercício, em um momento histórico em que não existia separação explícita entre Estado e Igreja Católica Apostólica Romana. Além disso, as Ordenações Filipinas, legislação promulgada em 1603, e que esteve em vigor no Brasil até a entrada em vigor do Código Civil de 1916, também estabelecia regras rígidas quanto aos efeitos pessoais e patrimoniais referentes ao matrimônio.

Mas, parece que toda esta tradição jurídica na qual está inserido o desenvolvimento do Direito Civil no Brasil, além de suas influências romano-germânicas, e sua posterior constitucionalização está sendo esquecida sob argumentos de exercício da autonomia da vontade, desburocratização e adoção das novas tecnologias de informação e comunicação nos procedimentos relativos à elaboração de contratos, pois não podemos esquecer que o matrimônio ou casamento é um contrato voltado à reprodução social, portanto com efeitos pessoais e patrimoniais no que se refere ao regime de bens e seus efeitos em relação ao direito sucessório. Esses são os mesmos argumentos para a defesa do divórcio unilateral. Mas, pensemos em alguns aspectos práticos:

1. Mulheres *cis* ou *trans*, notadamente, mulheres negras e pobres, ou, ainda, aquelas que vivem afastadas dos grandes centros urbanos, que sofrem violência intrafamiliar e doméstica, notadamente, de natureza física, psicológica e/ou financeira,

terão acesso garantido às defensorias públicas ou advogada/o para comparecerem ao cartório?

2. Quem suportará os custos dos serviços realizados pelos cartórios no âmbito do divórcio unilateral?

3. Quem suportará os custos da citação por edital, procedimento criticado por alguns processualistas em razão de seu elevado custo para a justiça?

4. Quais são as garantias patrimoniais para um dos parceiros de união homoafetiva que vive em relação abusiva, sabendo que essas uniões apesar de terem reconhecimento jurídico obtido junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), desde 2011, foram questionadas recentemente por algumas bancadas com posturas mais reacionárias e defensoras de valores moralistas no Congresso Nacional?

Dessa forma, considero que o divórcio unilateral apresenta problemas, tanto de natureza material quanto de natureza processual na sua formulação. Minhas objeções podem parecer conservadoras. Mas, na realidade são preocupações que buscam refletir sobre os possíveis efeitos do novo texto do Código Civil de 2002, em sendo aprovado, no que se refere aos direitos das denominadas “minorias políticas”, que podem ter seus direitos violados na prática, através de normas gerais e abstratas previstas no texto que será votado em breve no Senado Federal.

Enquanto jurista negra e periférica apresento estas objeções de caráter histórico-jurídicas para lembrar que as/os defensores da família patriarcal brasileira ainda têm muita força política. Apesar do fato de que este modelo de família ter sido há muito tempo e desmystificado por feministas brasileiras, notadamente, por Mariza Corrêa (1981), antes do “lobby do batom” que realizou importantes debates sobre a situação das mulheres brasileiras na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-8, ainda devemos ficar atentas para as novas formas de *backlash* no país.

Além disso, quando são iniciadas as lutas por uma lei que garantisse a proteção jurídica das mulheres em face da violência doméstica, embora a ideia de mulher não incluísse todas as formas de expressão do “ser mulher”, o fato é que a luta das mulheres brasileiras por políticas públicas voltadas ao atendimento de seus interesses enquanto

grupo social historicamente vulnerável não agradou, e, continua não agrando aos setores mais reacionários de nossa sociedade.

Então, devemos ficar atentas e atentos aos debates que serão travados em breve no Senado Federal, que historicamente, na separação de poderes é a casa do Congresso Nacional, mais conservadora e que, na sua composição atual, é majoritariamente composta por senadores com ideologias políticas contrárias aos anseios dos segmentos mais progressistas de sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Disponível em:  
[https://www.cesmac.edu.br/admin/wp-content/uploads/2020/02/BARROSO-neoconstitucionalismo\\_e\\_constitucionalizacao\\_do\\_direito\\_pt.pdf](https://www.cesmac.edu.br/admin/wp-content/uploads/2020/02/BARROSO-neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf). Acesso em: 20 mar. 2023.

CORRÊA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira. **Cad. Pesqui.** [online]. 1981, n.37, pp.5-16. ISSN 0100-1574.

PINTO, Henrique Alves; ALVES, Giselle Borges. O Neoprocessualismo e o Código Civil Brasileiro de 2015. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS**, v. 13, n. 2, 2018, p. 352-378.

TEPEDINO, Gustavo. Marchas e contramarchas da constitucionalização do Direito Civil: a interpretação do Direito Privado à luz da Constituição da República. **[Syn]Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, 2012, p. 15-21.

## RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: REFLEXÕES SOBRE AS GARANTIAS PROCESSUAIS DAS PARTES

Mariana Avila Barbosa<sup>1</sup>  
Fernando Gama de Miranda Netto<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Reconhecimento de paternidade; reforma do Código Civil.

### INTRODUÇÃO

Uma das mudanças propostas pela Comissão de Juristas encarregadas pelo anteprojeto de reforma do Código Civil (2024) é a modificação do procedimento de reconhecimento e/ou investigação de paternidade, com a simplificação da inclusão do nome do pai no registro de nascimento.

Atualmente, o genitor que se recusa a reconhecer o filho só tem seu nome incluído no registro após decisão judicial em ação de investigação de paternidade, ou seja, é necessário aguardar a citação, apresentação de contestação, realização de exame de DNA, e, após o resultado desse exame ou a recusa em fazê-lo, é enviado de ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais para modificação do registro.

A demora no procedimento levou à sugestão da inclusão no CC do art. 1.609-A e seus 5 parágrafos, que podem, inclusive, excluir a necessidade de ação judicial. Na

---

<sup>1</sup> Mestre em Sociologia e Direito pelo PPGSD/UFF, membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (UFF), advogada. E-mail marianaavilabarbosa@yahoo.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0013300344846529>.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho, com período de um ano (Março/2006-2007) de pesquisa na Deutsche Hochschule für Verwaltungswissenschaften de Speyer (Alemanha) e no Max-Planck-Institut (Heidelberg) com bolsa CAPES/DAAD. É Professor Associado de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense (UFF, campus Niterói), líder do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (UFF), e membro dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu em Sociologia e Direito (UFF); e Direitos, Instituições e Negócios (UFF). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPRO).

proposta da Comissão, no momento de registrar o nascimento, a mãe poderá indicar o nome do suposto pai da criança, que será notificado pelo oficial do RCPN para que proceda ao registro ou realize exame de DNA.

A negativa ou inércia do suposto pai levará ao registro compulsório, de forma extrajudicial, com o envio de cópia da Certidão de Nascimento ao genitor. Após, serão notificados a Defensoria Pública e o Ministério Público para que sejam regulamentados os alimentos e o regime de convivência. O pai, se desejar, poderá ajuizar ação negatória de paternidade, em qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência de vínculo biológico e socioafetivo.

A justificativa da Comissão de Juristas está no grande número de crianças brasileiras sem o nome do pai no registro de nascimento, sendo que, o ônus de ingressar com ação judicial e aguardar a espera de uma decisão que reconheça o estado de filho e os direitos que lhe são decorrentes são suportados pelas mães e pelas próprias crianças. Ou seja, o pai é beneficiado pela morosidade, já que na espera não cumpre seus deveres de assistência material e afetiva.

Contudo, apesar de louváveis os motivos da proposta, ainda há a necessidade de longo debate e amadurecimento do assunto, em especial sobre as consequências da modificação do procedimento judicial da ação de investigação de paternidade para um procedimento extrajudicial.

Atualmente, a paternidade pode ser presumida quando o réu se recusa a realizar o exame de DNA, essa foi a maneira encontrada para que o sujeito que não colabora com o desenvolvimento do processo não se beneficie da própria torpeza, mas daí a privar o suposto pai de todo o devido processo legal para que o registro ocorra em tempo recorde, é questionável.

Questionável sob o ponto de vista do direito ao devido processo legal, em especial ao contraditório e ampla defesa, e em que medida eles serão respeitados se o registro ocorrer após uma simples notificação do oficial do Cartório. E questionável, também, sob os efeitos que a anulação posterior trará para as crianças que podem, a qualquer momento, ter o nome do pai removido de seu registro.

O que a modificação fará, incontestavelmente, é a inversão de quem irá figurar no polo ativo e passivo das demandas, ao invés de termos as crianças figurando como autores de ações de investigação de paternidade, teremos supostos pais pleiteando a anulação do registro. Isso pode, sim, configurar um avanço para as mães que enfrentam a maternidade solo. É mais fácil ter a vontade de um autor em fazer o exame de DNA, que encontrar um réu e intimá-lo para produzir essa prova.

Mas em caso de comprovação posterior de ausência de vínculo biológico, como lidar com os danos que podem ser gerados pelo reconhecimento compulsório?

Isso porque, negar o vínculo biológico é o mais simples, mas como avaliar se houve o desenvolvimento de paternidade socioafetiva ou não? Como avaliar se ter um pai mais rapidamente é menos prejudicial que gastar mais tempo na produção da certeza acerca da paternidade?

Levando em consideração o melhor interesse da criança, o que é mais importante? Dividir, desde logo, as responsabilidades, com a fixação dos alimentos e a divisão da convivência com o pai, evitando a sobrecarga da mãe e o abandono, especialmente o material, do filho. Ou aguardar o procedimento que garanta o contraditório, a ampla defesa, sendo assim, mais demorado, porém quase irreversível?

## OBJETIVOS E ABORDAGEM TEÓRICA

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar se a inclusão do art. 1.609-A e seus parágrafos, na forma como proposta pela Comissão de reforma afeta os direitos fundamentais ao devido processo legal, em especial com a observância do contraditório e ampla defesa.

Além disso, também será analisado em que ponto o melhor interesse da criança e a proteção integral conferida a esta na Constituição serão respeitados pela modificação do procedimento de reconhecimento de paternidade, para que ocorram diretamente nos cartórios extrajudiciais.

Como se trata de tema extremamente recente, com a apresentação do anteprojeto de reforma no dia 17 de abril de 2024, serão analisados a exposição de motivos apresentada pela Comissão, bem como os debates que ocorreram até a elaboração do anteprojeto ser concluída.

Além disso, será analisada a produção doutrinária dos membros da comissão, como Maria Berenice Dias (2021), Rolf Madaleno (2022) e Pablo Stolze Gagliano (2024), em relação ao assunto, para entender, de forma aprofundada, os motivos e objetivos da alteração.

Além disso, será realizado um diálogo com a preservação das garantias processuais das partes acaso a modificação seja incluída no CC. Para isso, o trabalho terá como referência autores como Antônio Carvalho Filho (2021), Eduardo José da Fonseca Costa (2016), Igor Raatz e Natascha Ancheta (2018), que discorrem sobre o devido processo legal e quando é admissível, do ponto de vista constitucional, a sua flexibilização.

## CONCLUSÕES

O que se espera do presente trabalho, é que ele seja capaz de criar um debate acerca da constitucionalidade do art. 1.609-A no que diz respeito à preservação do devido processo legal, e, em que medida, ele pode ser relativizado na busca da proteção integral à criança, bem como na luta pela divisão das responsabilidades na criação dos filhos entre mães e pais.

O presente modelo de reconhecimento de paternidade sobrecarrega as mães solo e impõe a elas os ônus da espera e da demora dos processos judiciais, enquanto pais ausentes são beneficiados pela burocratização. Mas é preciso questionar em que medida a proposta da Comissão é a resposta para solucionar este problema.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Congresso Nacional**. Senado Federal. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Brasília: 2024.

CARVALHO FILHO, Antônio. Desmistificando o processo justo. **Revista Contraditor**. 21 jul. 2021. Disponível em <https://www.contraditor.com/desmistificando-o-processo-justo/>. Acesso em 11 dez. 2023.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Processo como instituição de garantia. **Revista Consultor Jurídico**, 16 nov. 2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-nov-16/eduardo-jose-costa-processo-instituicao-garantia> . Acesso em 25 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: Direito de família. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Uma “teoria do processo” sem processo?: a breve história de uma ciência processual servil à jurisdição. **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPro, Belo Horizonte, ano 26, n. 103, p. 173-192, jul.-set. 2018.

## ENTÃO, VAMOS PARA A PRÓXIMA CONCILIAÇÃO! PENSAR OS MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Conciliação; Mecanismo Judicial de Tratamento de Conflito; Acesso à Justiça; Mutirão de Conciliação.

### INTRODUÇÃO

O intuito da presente pesquisa é analisar o acesso à justiça, bem como, os mutirões de conciliação, se pensando na massificação da cultura acordista no ramo do microssistema dos juizados especiais. Como se sabe, o acesso à justiça é um direito fundamental, conforme previsto no art. 5º, XXXV, Constituição Federal, a qual possui por intuito não somente os direitos individuais, mas de igual forma, em uma perspectiva ampla. Cumpre observar ao tange a respeito do direito social fundamental, que possui relevância em tempos atuais diante do corpo social, elemento necessário da moderna

---

<sup>1</sup> Pós-Doutorado em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro” (UENF/2020) (UENF/2021). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2018). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2015). Graduação em Direito pelo Centro Universitário São Camilo (CUSC/2011). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre Acesso à Justiça (2023), sobre Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018).

processualística, a qual objetiva a qualificação de métodos que vão dar certa celeridade ao processo, bem como diversos outros meios que vão relatar sobre o acesso à justiça e não apenas o acesso ao Poder Judiciário em si.

Desta forma, diante do presente mencionado, para a estruturação da mencionada análise, decidiu-se pela utilização de técnicas historiográficas e dedutivas, bem como, uma metodologia de análise a partir de uma revisão bibliográfica, mediante de toda a estruturação e desenvolvimento histórico do conceito de acesso à justiça e os mutirões de conciliação. Esta revisão bibliográfica se deu mediante da leitura de sites jurídicos, fichamentos de textos e trabalhos acadêmicos, objetivando uma melhor elucidação de proposto tema.

## 1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A primeira onda de Cappelletti teve seu nascimento nos países ocidentais e que se destinava ao fornecimento de assistência judiciária àquelas pessoas menos afluentes. Ora, denota-se que os pilares da primeira onda de acesso à Justiça decorreram da quantia alta das custas processuais, de honorários advocatícios, assim como a ausência de cognição a respeito do que é o direito por parte das pessoas de renda baixa complica. Com isso, a temática da onerosidade, bem como as formalidades nas ocasiões jurídicas, das funções do Poder Judiciário, ininterruptamente, foi uma temática que criou obstáculos (Neves; Rangel; Silva, 2016, n.p.).

A locução “acesso à justiça” pode ser estabelecida de três maneiras, sendo estas: integral compreensão, que quer dizer “acesso ao Direito”, acesso a uma justa ordem jurídica, implementável e conhecida. Em uma concepção mais cabal, conquanto não suficiente, menciona-se ao “acesso à tutela” sendo esta jurisdicional ou não de direitos, acesso a mecanismos de resolução de lides extrajudiciais ou judiciais. E, ainda, em uma concepção reduzida, refere-se ao “acesso à tutela jurisdicional” de direitos, acesso a um togado natural para o arranjo de conflitos (Gastalgi, 2013, n.p.).

De acordo com o presente no inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal, o acesso à justiça é um direito fundamental, que objetiva garantir não apenas os direitos individuais, assim como os coletivos em um ângulo largo. Destarte, diz respeito de “direito social fundamental” de suma relevância na presente comunidade, objeto imprescindível da processualística moderna, tendo em vista que, na falta de ferramentas qualificadas para a tutela dos direitos proclamados, não há o que se tratar em acesso efeto à justiça. É ponto principal, inclusive, que tem modernizado o pensamento jurídico, com foco em preponderar as ausências do positivismo neutralizante que, por algum tempo só teve utilidade para apartar o Estado de seu mister, a democracia do seu real sentido e a justiça da social realidade (Gastalgi, 2013, n.p.).

O acesso à Justiça é uma preocupação constante no regime democrático. Portanto, mecanismos de facilitação desse acesso devem ser disponibilizados sob pena de negar os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito. Foi justamente dentro da preocupação com a disponibilização de mecanismos de facilitação do acesso à justiça, que surgiu a promissora ideia de criação e implantação dos Juizados de Pequenas Causas e posteriormente dos Juizados Especiais Cíveis. Colocados efetivamente em prática com o advento da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis demonstram a preocupação do legislador em estender o acesso à justiça a todos, especialmente a classe menos favorecida e reduzir a morosidade processual, revertendo o descrédito na Justiça. Trata-se de uma tutela diferenciada, de rito abreviado, criada com o intuito de superar ou de pelo menos atenuar a distância entre o povo e o Judiciário e os obstáculos opostos ao pleno e igual acesso de todos à justiça, segundo o preconizado pela Constituição Federal de 1988 (rossi, 2007 *apud* Neves; Rangel; Silva, 2016, n.p.).

## 2. RESULTADOS ALCANÇADOS

O conceito de acesso à justiça abarca a provocação do Estado para o desempenho do poder jurisdicional, com o intuito de resolver a lide em um período razoável, para então, não prejudicar os envolvidos, contudo, a realidade pratica revela que, o Estado juiz não vem acolhendo está conjectura. Desta forma, percebe-se que, existe um

contraste no ordenamento jurídico, visto que, na Constituição de 1988 cataloga como direito fundamental que, nenhuma ameaça ou lesão de direito irá deixar de ser ponderada pelo Poder Judiciário, bem como, essa análise será proporcionada em um razoável prazo, o que considera o emblemático conceito de acesso à justiça (Medeiros, 2012, n.p.).

Criados pela Lei nº. 9.099/95, os juizados especiais foram constituídos com o precípicio objetivo de acolher às causas de menor complexidade e lhes proporcionar uma célere resolução jurisdicional, com o intuito de assegurar o acesso à justiça. Foi na art. 136, § 1º, “b”, da Constituição de 1967 que teve a previsão do condão da elaboração da lei, em que, se iniciassem juízes togados que detinha competência para apreciar as causas de valor pequeno. Contudo, a princípio, constituem-se o rito sumário, antes denominado de sumaríssimo que era voltado a viabilizar uma resposta célere as causas de poucas montas (Medeiros, 2012, n.p.).

Observa-se, nitidamente, que a competência dos juizados especiais é consolidada pela própria Constituição Federal, pelo poder originário constituinte. Na esfera cível, por exemplo, fixou um inequívoco critério quanto serão os juizados especiais capacitados para executar, julgar e conciliar as causas de complexidade reduzida. Consequentemente, o sistema empregado pelo constituinte para estabelecer a competência dos juizados especiais, sendo estabelecidas pelo ordinário legislador, ditas de menor complexidade e uma classe de causas. Além do mais, atribui ao infraconstitucional legislador estabelecer os motivos de complexidade, feita por este na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95) em seu art. 3º (Nascimento, 2010, n.p.).

Diante do contexto de progresso econômico e social, bem como de alterações, o Poder Judiciário brasileiro passou a ser completamente congestionado. Passou então a acarretar de 10 até 30 anos para deliberar um embate. No ano de 2015, a título de exemplo, conforme o Relatório de Justiça em Números do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) encontrava-se cerca de 102 milhões de eventos irresolvidos nos tribunais, o que retratar aproximadamente um para cada dois brasileiros. O Poder Judiciário brasileiro passou a ser, na realidade, plenamente desqualificado de fazer frente à quantidade

intensa de ocorrências que, perpassaram a atracar nele com o passar dos anos (Nascimento, 2010, n.p.).

Não se pode negar que, o Poder Judiciário perpassar uma instabilidade fundada essencialmente pela lentidão das apreciações. É cediço que a processualização dos fatos no judiciário brasileiro é excessivamente morosa. Sendo assim existe a importância de urgentes providências, seja por meio de reparos processuais, reformulação do Poder Judiciário ou alargamento dos recursos eletivos de solução de conflitos (Herreiro, 2018, n.p.).

Além da lentidão na tramitação dos fatos, existem outros empecilhos que impossibilitam ou até mesmo impossibilita que, os indivíduos possuam acesso à justiça, especialmente a categoria menos favorecida do corpo social. A insuficiência econômica, mesmo com a efetivação do suporte jurídico e dispensa dos custos processuais, é adversidade que, ainda prejudica o jurisdicionado desprovido que é dependente de um Defensor Público para patronear o precedente (Herreiro, 2018, n.p.).

## CONCLUSÕES

O sistema da conciliação objetivou dar um ar contemporâneo ao poder judicial, a título de exemplo, as partes terão a opção de pleitear seus direitos, mesmo que sem advogado, embasado no valor da causa. Destarte, o conciliador que irá dirigir a audiência, tem o dever de conservar os modos para uma observação apurada do ocorrido. O conciliador, em si, tem de transparecer a segurança e confiabilidade para as partes de igual modo.

## REFERÊNCIAS

GASTALDI, Suzana. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. *Jusnavigandi*, Teresina, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais>. Acesso em: 13 mai. 2024.

HERREIRO, Chananda Marchini. A importância da conciliação e mediação para solução de conflitos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2018. Disponível em:  
<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51837/a-importancia-da-conciliacao-e-mediacao-para-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 20 mai. 2024.

MEDEIROS, Héverton Hipólito Alves de. Os juizados especiais cíveis e o acesso à Justiça. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2012. Disponível em:  
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/os-juizados-especiais-civeis-e-o-acesso-a-justica/>. Acesso em 15 mai. 2024.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 74, 2010. Disponível em:  
<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/acesso-a-justica-abismo-populacao-e-judiciario/>. Acesso em: 13 mai. 2024.

NEVES, Gabriela Angelo; RANGEL, Tauã Lima Verdan; SILVA, Samira Ribeiro da. As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/as-ondas-renovatorias-do-italiano-mauro-cappelletti-como-conjunto-proposto-a-efetivar-o-acesso-a-justica-dentro-do-sistema-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 13 mai. 2024.

## DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA *POST MORTEM* E A IMPORTÂNCIA DO CONSENTIMENTO INFORMADO

Mariana Brito Simões<sup>1</sup>  
Mariana Dias Ribeiro Martins<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Reprodução Humana Assistida *Post Mortem*. Consentimento. Paternidade.

### ABORDAGEM TEÓRICA

Segundo Gustavo Perreira Leite, a reprodução humana assistida consiste em “um conjunto de técnicas que favorecem a fecundação humana, a partir da manipulação de gametas e embriões, gerando uma nova vida e combatendo a infertilidade”. Existem vários tipos de reprodução humana assistida, são eles: GIFT, ZIFT, ICSI e por último a FIV – todas técnicas extracorpóreas. Já a inseminação artificial é intracorpórea (Sá; Torquatto, 2021).

Cabe ressaltar que no cenário jurídico brasileiro não há lei em sentido formal tratando da temática, existem projetos de lei parados acerca do assunto: Projeto de Lei 90/ 99 e 1184/2003 e também a lei 11.105/05 (lei de biossegurança) que trata em seu art. 5º sobre a pesquisa e terapia com as células-tronco embrionárias (Sá; Torquatto, 2021).

---

<sup>1</sup> Mestra pela Universidade Estácio de Sá. E-mail: prof.marianabritosimoes@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0192156258672220>.

<sup>2</sup> Doutora pela Universidade Estácio de Sá. E-mail: marianadribeiro@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0761485721805013>.

No tocante à reprodução humana assistida, deve-se seguir o que consta da Resolução 2320/2022 do CFM que dispõe sobre o assunto. E lá também consta acerca da reprodução humana assistida *post mortem*, item VIII. Todavia, cabe lembrar que as resoluções são normas deontológicas, isto é, de conduta ética dos médicos, não se tratando de lei (Sá; Torquatto, 2021).

O Código Civil, em seu art. 1597, incisos III ao V tratam da presunção de paternidade. O problema se refere ao inciso III quando dispõe acerca do marido falecido que se complementa com o Enunciado 106 da I Jornada de Direito Civil do Conselho Federal de Justiça: “Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte”.

Diante do exposto, nota-se a importância do consentimento livre e informado para a reprodução humana assistida, pois configura a expressão da vontade do *de cuius* de forma livre e expressa. É preciso fazer uma abordagem comparativa com outros cenários jurídicos. Em Portugal, a Lei 32/06, em seu art. 22 proíbe a reprodução humana *post mortem* mesmo com o consentimento. A Espanha, o art. 9º da Lei 14/06 permite desde que dentre os 12 meses seguintes ao falecimento. Na Itália, país com influências religiosas, a lei 40/04 é silente quanto ao assunto. Na França, o art. 8º da Lei 94-654 proíbe. Na Inglaterra, a Lei da década de 90, permite, mas não garante direito sucessório, somente com documento expresso. E por fim, nos EUA, só pode ocorrer a reprodução com consentimento informado, e assim a pessoa será considerada genitora, pois se houver o falecimento sem, não se considera e não há direito, mas pode implantar (Gonçalves, 2016).

No Brasil, existem dois casos emblemáticos que demonstram a importância do consentimento informado. Em 2011, na 13ª Vara Cível de Curitiba, a viúva ajuizou ação para poder implantar os gametas do seu falecido marido que estava de posse da clínica. Em sede de liminar satisfativa, o juízo enunciou que a autora poderia exercitar seu direito

de forma isolada, conforme os arts. 1829, II; 1836, 1837 e 1845, inclusive como os arts. 1791, parágrafo único e 1314, *caput*, CC. Complementou que havia uma manifestação expressa de vontade do *de cuius* quanto à paternidade, embora não houvesse deixado documento. Já em 2021, o STJ examinou caso de origem do TJ/ SP que o Min. Marco Buzzi e a Min<sup>a</sup>. Maria Isabel Galotti entenderam que havia autorização para implantação dos embriões já que havia contrato assinado com a clínica pelas partes com expressa previsão do que aconteceria em caso de morte de um dos cônjuges, mantendo a sentença do TJ. No entanto, o Min. Luis Felipe Salomão abriu divergência, pois fundamentou que a autorização de utilização *post mortem* dos embriões gera efeitos patrimoniais e sucessórios e deve observar forma expressa e incontestável, implementada por testamento ou instrumento equivalente em formalidade e garantia. Além disso, reforçou que a autorização dada pelo falecido para sua esposa custodiasse o material genético facilita ceder o material para pesquisa, doação ou descartar, mas não implantar. Esse foi o voto vencedor e seguido pelos Mins. Raul Araújo e Antônio Carlos Ferreira (Teixeira; Rettore, 2024).

## OBJETIVOS

Após demonstrar as diversas discussões acerca da reprodução humana assistida *post mortem* tanto no cenário doméstico, como internacional, esse trabalho tem como objetivo demonstrar a necessidade de uma legislação especial, mesmo notando-se que a resolução 2.320/22 é mais garantista que algumas legislações alienígenas. Como também que a vontade expressa e específica deve ser feita por meio de testamento ou instrumento de igual valor.

## CONCLUSÕES

Após a exposição, conclui-se que o art. 1597, CC é silente quanto à necessidade de consentimento expresso para que autorize a reprodução humana assistida *post*

*mortem*, como também qualquer legislação especial sobre o tema. Existe, sim, atos administrativos como a resolução 2.320/22 e o enunciado 106 da I jornada de Direito Civil;

O julgado paradigmático de 2021 do STJ estabeleceu a necessidade da expressão da vontade expressa e específica seja por meio de testamento ou meio equivalente, para dar segurança jurídica quanto às repercussões patrimoniais e sucessórias. No entanto, existem juristas que entendem que a vontade do falecido pode ser reconstruída judicialmente;

A necessidade de fixação de um prazo limite para implantação do embrião, pois o decurso do tempo pode afetar negativamente as questões patrimoniais e sucessórias, podendo se seguir o exemplo espanhol de prazo de 12 (doze) meses após o falecimento.

E todas essas necessidades imperiosas só ratificam a urgência da edição de uma lei especial sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Dispõe sobre a lei de biossegurança. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm). Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. **Projeto de lei 90, de 1999.** Dispõe sobre a Reprodução Humana Assistida. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1304>. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. **Projeto de lei 1184, de 2003.** Dispõe sobre a Reprodução Humana Assistida. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>. Acesso em: 15 mai. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.320, de 2022.** Dispõe sobre as normas éticas acerca da reprodução humana assistida. Disponível em:

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 15 mai. 2024.

DE SÁ, Maria de Fátima; TORQUATTO, Bruno. **Bioética e Biodireito**. 5<sup>a</sup>ed. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 124-125.

GONÇALVES, Pamella Flagon do Nascimento. **Reprodução Humana Assistida e seus efeitos *post mortem***. (2016). Universidade Presbiteriana Mackenzie. (monografia). Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/5137414f-38cb-499c-8394-590ed34b392/content>. Acesso em: 15 mai. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A (des)necessidade de manifestação expressa em vida do cônjuge acerca do uso do material genético em caso de falecimento. *In*: MASCARENHAS, Igor; DADALTO, Luciana (orgs.). **Direitos Reprodutivos e Planejamento familiar**. São Paulo: Editora Foco, 2024, p. 251-269.

## MÉTODOS ALTERNATIVOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: LIMITES E POSSIBILIDADES DA RESOLUÇÃO ONLINE DAS DEMANDAS

Andrey da Silva Brugger<sup>1</sup>  
Maria Eduarda Prestes Tavares Duarte<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Autocomposição; Tecnologia; Direito das Famílias.

De acordo com informações produzidas pelo relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2023 existiam 1.846.634 processos no Poder Judiciário brasileiro vinculados ao Direito das Famílias com o assunto “alimentos” e 1.397.068 processos vinculados ao assunto “relações de parentesco”.<sup>3</sup>

Esse alto montante é a realidade não só dos processos vinculados ao Direito das Famílias, mas de todas as áreas do Direito. Contudo, fato é que quando se trata da esfera familiarista, os principais interesses discutidos são baseados na emoção que emerge dos vínculos socioafetivos e biológicos que precederam o litígio. Ciente da necessidade de se impor maior celeridade e resolutividade a essas demandas que o presente trabalho tem como objetivo analisar os limites e possibilidades da resolução online das demandas.

Para cumprir com o referido objetivo, o presente trabalho se pautou em investigação bibliográfica realizada por meio da análise de dados coletados em artigos

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Professor efetivo do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste MG). E-mail: sbruggerandrey@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2725153404586970>.

<sup>2</sup> Pós-graduanda em Direito Digital pela Faculdade Legale Educacional (Legale) e Pós-graduanda em Ciências Criminais pela Faculdade Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). E-mail: meduardapt@gmail.com.

<sup>3</sup> JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Justiça em números 2023**. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2023.

científicos disponibilizados no Google Scholar, Portal de Periódicos da Capes e Scielo. Para a pesquisa, foram selecionados os artigos mediante a busca dos seguintes descritores: “autocomposição no direito das famílias”; “resolução de demandas no ambiente virtual” e “acordos no direito das famílias”.

Os ideais que norteiam os direitos fundamentais de primeira geração consistem nos princípios da igualdade, liberdade e fraternidade. Tais garantias, precursoras do Estado Democrático de Direito, também são premissas a serem levadas em consideração quando do reconhecimento dos direitos humanos. Nesse escopo, o presente trabalho parte do pressuposto de que o acesso à justiça, como um direito humano fundamental, deve ser democratizado e interpretado com vistas a garantir a efetiva resolução dos conflitos postos diante do Poder Judiciário.<sup>4</sup>

Nessa lógica, o princípio da consensualidade também deve ser visto enquanto um instrumento garantidor do acesso à justiça. Isso porque, o fim do processo, na maioria das vezes, não corresponde a efetiva solução da demanda. Pelo contrário, diante da litigiosidade instaurada, o fim do processo significa a utilização de diversos recursos, até que não se tenham outras alternativas, para alcançar aquilo que se almeja.

No Direito das Famílias, tal lógica não é diferente. Pelo contrário, a litigiosidade instaurada causa danos irreparáveis às famílias. Com o processo judicial, na dinâmica de que deve existir um ganhador e um perdedor, tem-se como resultado fins lamentáveis, nos quais se vislumbra filhos que não conversam com pais, irmãos brigados, casais em fúria e a busca por incitar a mágoa e o sofrimento àquele que já lhe feriu.

Com base nessa perspectiva, se torna ainda mais relevante a solução do conflito em sua completude. Para tanto, deve ser estimulada a criação de ambientes em que as partes possam transigir com o mínimo de igualdade para transformar um momento destrutivo em algo construtivo. Cada indivíduo deve se reconhecer enquanto responsável pela solução da demanda e como agente ativo na busca pelo fim do litígio.

---

<sup>4</sup> CANTINI, Cibele; CANTINI, Juliane Hartemink. A relação entre direitos fundamentais e políticas públicas: mediação e conciliação judicial como política garantidora do acesso à justiça. *Revista de Ciências Humanas e Sociais*, [s.l.], v. 4, n. 1, 2018.

Vinculado ao Poder Judiciário, a autocomposição envolve dois principais métodos: a conciliação e a mediação. Ambas são medidas amplamente incentivadas pela legislação processual civil que, a partir das mudanças trazidas no ano de 2015, traz a consensualidade como um de seus pilares. Isso porque, “o acesso à justiça, exige uma reflexão sobre os meios para garantir o direito de acesso à adequada resolução de conflitos, bem como sobre as formas de obter resultados justos que possam garantir a satisfação de direito”<sup>5</sup>.

Contudo, esses métodos não se revelam como as únicas alternativas para se alcançar a solução consensual. Apontados na literatura como *online dispute resolution (ODR)*, a aplicação da tecnologia à prática jurídica propicia a economia em larga escala do número de demandas, bem como a qualidade do processo decisório.<sup>6</sup> Apesar da sua recente utilização, já é perceptível a viabilidade da utilização de tais métodos em diversas áreas do direito, inclusive no Direito das Famílias.

No ato da consensualidade, a tecnologia proporciona às partes recomendações para auxiliar no processo de tomada de decisão. Ao garantir um ambiente comunicativo e o acesso à informação pelos participantes, a tecnologia, por meio do uso da inteligência artificial, identifica as normas e as possibilidades argumentativas que são aplicáveis ao conflito e sopesam os objetivos e preferências das partes para apontar a solução consensual. Um ponto de grande relevante de tal metodologia é que também é apontado o resultado mais provável de ser alcançado em um processo judicial.<sup>7</sup>

Apesar da potencialidade revelada é fato que o uso da tecnologia, nos moldes apresentados, demanda a utilização de uma infraestrutura adequada para seu amplo funcionamento. Fato é que, em análise das dinâmicas do ordenamento jurídico brasileiro, essa ainda parece ser uma realidade distante.

---

<sup>5</sup> RUDNICKI, Dani; SOUSA, Ana Beatriz Getelina. O acesso à ordem jurídica justa a partir da câmara de autocomposição de conflitos das famílias (DPE/RS). **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, v. 2, n. 13, p. 77-98, 2022.

<sup>6</sup> MOULIN, Carolina Stange Azevedo. Métodos de resolução digital de controvérsias: estado da arte de suas aplicações e desafios. **Revista Direito GV**, [s. l.], v. 17, n. 1, 2021.

<sup>7</sup> MOULIN, Carolina Stange Azevedo. Métodos de resolução digital de controvérsias: estado da arte de suas aplicações e desafios. **Revista Direito GV**, [s. l.], v. 17, n. 1, 2021.

Contudo, diante de tantas possibilidades, é perceptível que a tecnologia se assenta enquanto o futuro da solução das controvérsias e, consequentemente, como meio para o desafogamento do Poder Judiciário. Na ótica do Direito das Famílias, a tecnologia se revela enquanto um instrumento de neutralidade e imparcialidade para as partes, o que poderá estimular a racionalidade e o controle das emoções no processo de tomada de decisão. Como consequência, é possível concluir que a resolução online de demandas é mais uma alternativa para garantir a concreta e efetiva solução de litígios de forma mais abrangente, afastando a decisão impositiva e autoritativa de juízes e tribunais.

## REFERÊNCIAS

CANTINI, Cibele; CANTINI, Juliane Hartemink. A relação entre direitos fundamentais e políticas públicas: mediação e conciliação judicial como política garantidora do acesso à justiça. **Revista de Ciências Humanas e Sociais**, [s. l.], v. 4, n. 1, 2018.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Justiça em números 2023**. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2023.

MOULIN, Carolina Stange Azevedo. Métodos de resolução digital de controvérsias: estado da arte de suas aplicações e desafios. **Revista Direito GV**, [s. l.], v. 17, n. 1, 2021.

RUDNICKI, Dani; SOUSA, Ana Beatriz Getelina. O acesso à ordem jurídica justa a partir da câmara de autocomposição de conflitos das famílias (DPE/RS). **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, v. 2, n. 13, p. 77-98, 2022.

## ANÁTOMO-POLÍTICA NO CONTEXTO DO CAPITALISMO BRASILEIRO: SISTEMAS ESCOLAR E PENAL NA VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DO SER HUMANO

Ana Carolina D'Avanso de Oliveira Cândido<sup>1</sup>  
João Ricardo dos Santos<sup>2</sup>  
Leonardo Bocchi Costa<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Anátomo-Política; Docilização de Corpos; Sistema Escolar; Sistema Penal; Princípio da Autonomia.

### INTRODUÇÃO

Modos de agir não são apenas ensinados, mas analisados e fiscalizados: a moral e ética analisam a justiça; a perspectiva jurídica recai sobre a legalidade. Desta maneira, a adequação dos hábitos e costumes, além dos papéis sociais, conduz à manutenção de uma sociedade que mantém sua estrutura inabalada.

Logo, os mecanismos destinados à domesticação dos corpos possuem a capacidade de se difundirem no corpo social, sendo responsáveis pela vigilância e pela disciplina dos indivíduos, transformando-os em sujeitos úteis e que desempenham comportamentos economicamente relevantes e produtivos ao capitalismo. Neste diapasão, a figura da anátomo-política, exercida de maneira individualizada sob os

---

<sup>1</sup> Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: carolinadavanso.ad@gmail.com Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1539100067294696>

<sup>2</sup> Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: joao.santos@uenp.edu.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4837803205276676>

<sup>3</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). E-mail: leonardo.bocchi@hotmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1266896615620006>

corpos, tem especial função, coordenando o desenvolvimento e manutenção das relações de poder.

Muros cada vez mais altos, espaços de circulação definidos, horários estabelecidos com a criação de rotinas, e, uso de uniformes obrigatório. A vigilância é constante e a punição recai sobre aqueles que perpetram condutas consideradas “desviantes”. As imposições de comportamento ultrapassam as grades da prisão, atuando constantemente na formação e domesticação dos corpos no ambiente escolar.

Dessarte, propõe-se uma resolução para a seguinte problemática: de que forma o sistema escolar atua na domesticação e docilização dos corpos, e como tais essa disciplina do ambiente de ensino é reproduzida no sistema de justiça criminal?

A hipótese inicialmente adotada considera o ensinamento de práticas por meio das micropenalidades relacionadas ao tempo, atividade, maneira de ser, discursos, corpo e sexualidade no âmbito escolar como docilização de corpos reproduzida em maior escala nos ambientes prisionais, tudo a colaborar com a lógica capitalista e manutenção das relações de poder.

Dessa forma, utilizando-se do método dedutivo, busca-se examinar as reflexões causadas pela docilização e domesticação dos corpos no seio social, desde os ensinamentos básicos no âmbito escolar até os espaços ausentes de dignidade utilizados para o cumprimento da reprimenda criminal.

## OBJETIVO

O presente artigo possui como objeto geral demonstrar a atuação conjunta do sistema escolar e do sistema penal na docilização de corpos improdutivos ou desviantes, consolidando-se como ambientes de violação à autonomia do ser humano.

## ABORDAGEM TEÓRICA

O reconhecimento dos dois sistemas a serem analisados como mecanismos de disciplina e vigilância dos corpos é indissociável da análise dos mecanismos estatais voltados à docilização individualizante e microscópica dos membros de uma determinada sociedade, a fim de colaborar com a produção de corpos como força de trabalho.

A compreensão sobre a tomada de poder pelo Estado sobre o corpo humano, portanto, passa pela abordagem da ascensão do biopoder e, principalmente, pela exposição de seu fator individualizante. Essas questões são abordadas por Michel Foucault, principalmente na obra “Em Defesa da Sociedade”.

Em seus escritos na obra mencionada, Michel Foucault demonstra que uma das principais mudanças nas sociedades europeias do século XIX foi a complementação do antigo direito de soberania do Estado. Esse poder a ser complementado dizia respeito ao poder de vida e morte do soberano, que tinha o direito de deixar viver ou fazer morrer sobre seus súditos (Foucault, 2005, p. 287).

A velha mecânica do poder de soberania deixa escapar significativas dinâmicas da vivência social, tanto no nível do detalhe, quanto no nível da massa. Quanto ao déficit do controle dos detalhes, verifica-se que o poder de soberania não é capaz de ser salvacionista, piedoso ou individualizante. Seria preciso desenvolver novos mecanismos de poder para viabilizar um controle individualizante e microscópico calcado nas práticas de vigilância, a fim de levar o olhar do soberano a todas as partes da sociedade (Veiga-Neto, 2004, p. 81-82).

As soluções para esses problemas identificados pelos Estados europeus foram tomadas em momentos diferentes: a solução do déficit ligado à individualização foi adotada já no século XVII e início do século XVIII (anátomo-política), enquanto a resposta ao déficit de controle sobre os fenômenos das massas foi apresentada entre o final do século XVIII e início do século XIX (biopolítica) (Foucault, 2005, p. 298).

Enquanto a biopolítica tem como foco o ser humano enquanto espécie, a anátomo-política centrará suas atenções sobre o ser humano enquanto corpo individual.

Seus mecanismos serão marcados por distribuição especial dos corpos individuais e sua organização, a fim de aumentar a força útil por meio do exercício, do treinamento e, principalmente, da disciplina. Trata-se de mecanismos que se exteriorizam como tecnologia disciplinar do trabalho (Foucault, 2005, p. 288).

E qual seria o ambiente social ideal para docilizar, desde cedo, os corpos desses proletários em potencial? A escola. Nesse ambiente, por exemplo, os indivíduos aprendem a ler, escrever e a contar. Note-se que tais técnicas são utilizáveis em diferentes lugares da produção (Althusser, 1970). Essencialmente, o que se aprende no ambiente escolar são técnicas voltadas à produção material, de modo que o sistema escolar se exterioriza como importante local de qualificação de mão-de-obra nas sociedades capitalistas modernas.

Muito além disso, o ambiente escolar também é responsável por inculcar nos alunos as regras dos bons costumes, isto é, o comportamento que todo o agente da divisão do trabalho deve observar, segundo o lugar que está destinado a ocupar. Essas regras morais e de consciência cívica e profissional se traduzem, no final das contas, em regras de respeito pela divisão social-técnica do trabalho e, principalmente, pelas regras da ordem estabelecida pela dominação de classe (Althusser, 1970).

Se a docilização perpetrada na escola não for suficiente para gerar adesão daquele indivíduo aos valores capitalista, o sistema penal se apresenta como ambiente suplementar de docilização. Por isso, afirma-se que o encarceramento detém um papel especificado nas sociedades capitalistas, qual seja, o de controlar a força de trabalho prisional, atuando também na domesticação dos corpos, remetendo-se aos primeiros modelos metódicos utilizados nos ambientes prisionais (Andrade, 2018, p. 2).

Para Foucault, os sistemas punitivos possuem um poder que se alterna, ondulações que trafegam entre se abster de castigos violentos e punições severas, mas conduzindo os indivíduos a comportamentos úteis e dóceis ao capitalismo, submissos aos interesses econômicos (1987, p. 28).

## CONCLUSÕES

A escola é um ambiente social que disciplina e dociliza as pessoas, desde os primeiros anos até atingirem a vida adulta. Condutas são a todo momento julgadas, formas de comportamento compulsórias são esperadas, tudo o objetivo finalístico de ser avaliado positivamente e obter reconhecimento. Trata-se da estratégia primeira e prioritária de docilização de corpos no sistema capitalista brasileiro.

Entretanto, eventualmente falhando em sua função ligada à anátomo-política, entra em cena o sistema penal, que, por meio do encarceramento, se destina aos corpos que, mesmo após a submissão ao sistema escolar, continuam improdutivos ao capital, ou, então, que não possuem um lugar passível de desenvolvimento e utilidade no seio social. A atuação conjunta da escola e do sistema prisional é essencial à manutenção do modo de produção capitalista em detrimento da autonomia do ser humano.

## REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. Lisboa: Editorial Presença, 1970. 120 p.

ANDRADE, Luana Reis. As prisões no capitalismo: punição e produção. In: **XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviços Social**, v. 16. n. 1. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/23388>. Acesso em 10 de janeiro de 2024.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

VEIGA-NETO, Alfredo. **Foucault & a Educação**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2004. 192 p.

## A INAPLICABILIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS PELA QUESTÃO ETÁRIA

Alexander Seixas da Costa<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Família; Autonomia; Liberdade; Separação; Legal.

A Constituição da República de 1988 estabelece a previsão da família constituída pelo casamento, união estável e monoparental nos parágrafos do artigo 226. Cuida-se de hipóteses meramente exemplificativas, pois o Poder Constituinte não deveria prever todas modalidades de família. (MEIRELES, 2012). A formação de qualquer grupamento familiar decorre do exercício da autonomia privada e o afeto que exista entre as pessoas. O casamento é apenas uma das formas de formação familiar, e a escolha caberá apenas ao casal, que deve ter liberdade para definir seu regime de bens.

Diante disso, sustentar-se-á o direito de família mínimo, ou seja, o Estado e nenhuma pessoa podem interferir na família, tal como prescreve o artigo 1513 do Código Civil; ainda que se defenda que tal dispositivo está relacionado ao planejamento familiar (ROSA; ALVES, 2024). A regra será o reconhecimento da autonomia privada dos componentes da entidade familiar, pontuando ainda que, na família democrática, não existem hierarquias e cada um tem a liberdade de se manifestar; a opinião da criança e adolescente deve ser considerada e nunca descartada. Ao Estado, a tarefa é efetivar os

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pelo PPGDIN UFF. Mestre em Direito Civil pela UERJ. Professor Adjunto de Direito Civil na Universidade Federal Fluminense. E-mail: alexanderseixas@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1342995859695951>.

direitos fundamentais, tais como saúde e educação, atuando ainda de forma preventiva, a exemplo de vacinação obrigatória.

O propósito deste resumo será pontuar que o regime de separação legal dos bens somente deve ser utilizado para situações de causas suspensivas em que houver algum possível prejuízo patrimonial. Entretanto, nos casos de pessoa em idade núbil e acima de setenta anos a disposição de um regime obrigatório de bens viola a regra constitucional da liberdade humana, devendo tais dispositivos ser declarados inconstitucional ou ainda, revogados, pois ninguém melhor que aqueles que irão se casar para escolher o regime de bens, seja para regular questões patrimoniais – que será o objeto do estudo em questão – mas também para regular aspectos existenciais, como o caso de estabelecer regras para divisão de tarefas da casa, quem permanecerá com animais domésticos em caso de divórcio (MAFRA; MENDONÇA, 2021)

O casamento é um negócio jurídico solene que requer um procedimento administrativo de habilitação, alterado pela Lei 14382/22 que visa conferir maior celeridade. Ao realizar o requerimento, o primeiro documento mencionado no artigo 1525 do Código Civil é a certidão de nascimento, exatamente para se verificar se os nubentes têm a idade núbil de dezesseis anos, sendo proibido o casamento de menor de dezesseis anos, como prescreve o artigo 1520 do Código Civil.

Antes da maioridade, e não tendo sido emancipado voluntariamente pelos pais, aquele em idade núbil – dezesseis anos – deverá obter a autorização dos pais ou seus representantes legais, na ausência de seus genitores, sendo possível o suprimento judicial em caso de discordância dos pais, conforme artigo 1517 do Código Civil e ainda na hipótese de negativa de ambos os pais quando injusta, conforme artigo 1519 do Código Civil, sendo a expressão injusta uma cláusula vaga, aberta, que deverá ser avaliada pelo juiz a fim de conceder o seu suprimento para que o menor case. Apenas o caso concreto será possível avaliar se a negativa é ou não justa; não autorizar o casamento em razão de que o futuro cônjuge não segue a mesma crença religiosa ou partido político, poderia se enquadrar enquanto recusa injusta. Seja como for, o casamento, nesta situação, seguirá o regime de separação legal de bens, conforme artigo 1641, III do Código Civil, sob o

argumento de proteção ao patrimônio do adolescente, que todavia, poderá alterar o regime de bens, conforme artigo 1639 § 2º do Código Civil.

A segunda situação em que se aplica o regime de separação obrigatória de bens é da pessoa maior de setenta anos, nos termos do artigo 1641, II do Código Civil. O Supremo Tribunal Federal (STF), em repercussão geral, no agravo em recurso extraordinário (ARE) 1309469, Tema 1236, estabelece a possibilidade de afastamento deste regime, mediante escritura pública (BRASIL, STF, 2024).

Esta norma viola diretamente a autonomia e a capacidade plena da pessoa idosa, pois a velhice, tanto no Código Civil de 1916, quanto no de 2002, não foi tratada como causa de incapacidade, seja ela relativa ou absoluta. É fundamental alterar a visão de que a velhice representa o término da vida, ou que seja associado à noção de que seja uma pessoa “improdutiva”; todas as pessoas estão sujeitas ao envelhecimento, mas a velhice representa uma “construção social”. (CALMON, 2022). Aliás, o envelhecimento deve ser visto pela ótica positiva, inclusive sustentando a ideia de um envelhecimento “ativo” no sentido de participação nos mais diversos campos (políticas, econômicas, culturais) e no combate ao idadismo (ABREU, 2024). O idadismo, etarismo ou ageísmo se caracteriza pela discriminação e exclusão das pessoas em virtude da idade avançada, que é mais forte em sociedades capitalistas em que a desvalorização da pessoa idosa coexiste com a valorização da juventude eterna, que fomenta um grande mercado de tratamentos de estética, que envolve produtos e serviços (BARRETO; BRASILEIRO, 2023).

Ainda que, de fato, em certos casos a pessoa idosa não terá condições de administrar o seu patrimônio, tal condição não se prende apenas e exclusivamente à sua idade. A previsão do artigo 1641, II do Código Civil está mais preocupada com a proteção do patrimônio dos herdeiros e não da pessoa idosa reproduzindo a concepção de família enquanto produção de riqueza (ROSA; ALVES, 2024), e não enquanto um espaço democrático, de realização pessoal.

O STF, ao decidir o ARE 1309469, não extinguiu o regime de separação legal dos bens – tarefa que cabe ao Poder Legislativo pela revogação expressa – mas também não declarou inconstitucional. Entretanto, ao permitir que seja alterado o regime de

separação legal de bens desde que feito por escritura pública representou um pequeno avanço em face da proteção da capacidade e autonomia da pessoa idosa, mas não imune à críticas: seja pelo valor da escritura pública ou pela necessidade de ação judicial para aqueles que já são casados ou vivem em união estável, com efeitos *ex nunc*, e que agora o que se tem é um regime de separação legal, mas não obrigatório (TARTUCE, 2024, on line). Ademais, a interpretação é de que o STF não autorizou a possibilidade de mudar o regime de bens para as causas suspensivas ou decorrente de suprimento judicial. Ademais, é possível que seja eleito o regime de separação convencional de bens, eis que não se confunde com o da separação legal (ELIAS, 2024, on line),

Dessa forma, é possível sustentar que o regime de separação legal imposta pelo Código Civil apenas tem sentido se houver algum prejuízo patrimonial para um dos cônjuges, em relação às causas suspensivas. No tocante àquele que tem idade núbil para se casar, mas ainda não atingiu a maioridade, o suprimento judicial não deveria implicar em limitação de sua escolha quanto a regime de bens, e sim evitar um uso abusivo da autoridade parental. Por outro lado, não se pode ter ainda uma visão preconceituosa da pessoa idosa, associando velhice à incapacidade, porque a pessoa acima de setenta anos deve ter a liberdade de escolher o regime de bens que melhor entender.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. O desenvolvimento inclusivo da pessoa idosa. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Econômico. Ricardo Hasson Sayeg (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/568/edicao-1/o-desenvolvimento-inclusivo-da-pessoa-idosa>. Acessado em: 19 mai. 2024.

BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão; BRASILEIRO, Luciana. A não aplicabilidade extensiva do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos na união estável. In: PORTANOVA, Rui; CALMON, Rafael; D'ALESSANDRO, Gustavo (orgs). **Regimes de separação de bens**. v. 2. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acessado em: 19 mai. 2024.

BRASIL. **Lei 10406/02**. Institui o Código Civil. disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acessado em: 19 mai. 2024.

BRASIL. **Lei 14382/22**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm). Acessado em: 19 mai. 2024.

BRASIL. **STF**. Recurso Extraordinário com agravo. 1309462. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Data do julgamento: 01/02/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365774108&ext=.pdf>. Acessado em: 19 mai. 2024.

CALMON, Patrícia Novais. **Direito das famílias e do idoso**. Indaiatuba: São Paulo, Editora Foco, 2022.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MENDONÇA, Rafael Baeta. Os limites de conteúdo do pacto antenupcial. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a.10, n.3, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/564/573>. Acessado em: 19 mai. 2024.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Em busca da nova família: uma família sem modelo. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a 1, n. 1,2012. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/25/13>. Acessado em: 19 mai. 2024.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Regime da separação legal de bens e o STF (ARE 1.309.642)**. Disponível em: <https://cnb.org.br/2024/02/05/artigo-regime-da-separacao-legal-de-bens-e-o-stf-are-1-309-642-por-carlos-eduardo-elias-de-oliveira/>. Acessado em: 19 mai. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Moreira Alves. **Direito de Família Mínimo na Prática Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

TARTUCE, Flávio. **A decisão do STF sobre o regime da separação obrigatória de bens e os caminhos possíveis da reforma do CC**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/402474/decisao-do-stf-sobre-o-regime-da-separacao-obrigatoria-de-bens>. Acessado em: 19 abr. 2024.

## A CULTURA ADVERSARIAL EM ANÁLISE: PENSAR O TEMA À LUZ DA PERSPECTIVA DIALÓGICA

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Cultura Adversarial; Perspectiva Dialógica; Protagonismo das Partes.

### INTRODUÇÃO

Este estudo trata em traçar, resumidamente, uma análise sobre os sistemas *civil law* e da *common law*. As diferenças entre essas tradições, e a influência que estas trazem na estrutura social e jurídica de países como Brasil e Estados Unidos da América. Diferenças como a forma da sociedade enxergar o litígio, a cultura que essas tradições trazem na forma de resolução de conflitos. Uma com uma cultura adversarial, buscando a codificação de todas as regras jurídicas, com total intervenção do Estado na resolução de todas as demandas da sociedade. Outra com técnicas de precedentes, aplicando o direito baseado em decisões anteriores, motivando os indivíduos a pensarem na melhor solução de seus conflitos, com mínima intervenção do Estado.

---

<sup>1</sup> Pós-Doutorado em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro” (UENF/2020) (UENF/2021). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2018). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre Acesso à Justiça (2023), sobre Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018).

Será tratado também os resultados de uma formação social adversarial discutindo os benefícios da conscientização de uma sociedade que se vê capaz de resolver seus conflitos mais simples, sem a necessidade de máxima intervenção do Estado, motivando o diálogo desde os pontos mais básicos da sociedade, o que pode proporcionar uma diminuição na demanda do judiciário e uma evolução no formato das relações sociais.

## 1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O presente trabalho tem por intuito examinar o formato adversarial enraizado na sociedade brasileira, o que reflete nas demandas processuais do país, que demonstra uma cultura litigiosa, prestigiando a briga em prejuízo da paz. Pretende, ainda, este ensaio, explorar as diferentes tradições de modelos jurídicos existentes que geram fundamento para a diferença entre sociedades que buscam ou não o litígio para resolução de suas demandas. Para tanto, em síntese, são abordadas as influências advindas dos modelos *Civil Law* e da *Common Law*, bem como o impacto produzido na gestão do conflito. Sobre tal ponto, é importante salientar que a tradição *Civil Law* nutriu um formato baseado no litígio, que gera uma sociedade dependente de uma intervenção do Estado para a condução da demanda.

Em complemento, convém assinalar que a tradição *Civil Law* encontra, historicamente, raízes em um modelo de direito romano-germânico, dotado de regras e cuja crença na codificação voltava-se para o ideário de concretização de maior segurança jurídica. Em sentido diferente, a tradição *Common Law*, cuja pedra angular é o *stare decisis*, pauta-se nas decisões judiciais que, por sua vez, são baseadas em decisões pregressas da mesma natureza. Há, nesta tradição, uma cultura de mínima intervenção do Estado, o que possibilita aos indivíduos a busca das soluções dos litígios entre si, bem como a motivação a uma maior liberdade da atuação dos juízes, diferente do modelo romano-germânico, que, em decorrência de seus aspectos caracterizadores, busca controlar a atuação dos juízes.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer recorte da concepção das tradições *Civil Law* e *Common Law*. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

## 2 RESULTADOS ALCANÇADOS

As tradições *civil law* e *common law* são os mais importantes modelos jurídicos permanentes, construindo dois sistemas de justiça desenvolvidos distintamente, por sua origem histórica na sociedade ocidental. É relevante observar que estes modelos foram influenciados pelo direito romano em sua produção, mas refletiram, ainda, esta interferência de maneira diversa. (Menezes *et al*, 2020, p. 257)

A expressão *common law* significa direito comum, reunindo sentenças judiciais pregressas para nortear julgamentos por analogia. A *Civil Law*, oriunda do direito romano-germânico, também é conhecida como o Direito da Lei escrita é alicerçado em códigos, com a lei contendo regras que regulam as relações interpessoais. (Menezes *et al*, 2020, p. 261). As diferenças dos sistemas jurídicos nos países se pautam na origem da cultura e os modelos *Civil Law* e *Common Law* são, muitas vezes, o norteador dos sistemas aplicados. Assim sendo, ao usar os modelos brasileiros e americanos comparados, é possível uma compreensão do modelo adversarial arraigado na sociedade brasileira. (Garcia, 2013, p. 7)

Resumidamente, o Brasil tem por base uma cultura romano-germânica, adotando do modelo *civil Law*. Tais aspectos se desdobram em uma classificação de processo inquisitorial, que sugere uma disputa entre as partes com total interferência do Estado. Já na sociedade estadunidense, com o sistema *Common Law*, está arraigada uma cultura

anglo-saxônica, com um processo adversarial, que busca uma disputa entre as partes com a mínima intromissão estatal. (Garcia, 2013, p. 7)

As normas inseridas no ordenamento jurídico incentivando a solução dos litígios de forma consensual são positivas, mas não são suficientes. Uma cultura, para que se desprenda da forma adversarial, deve ser estimulada pela quebra de paradigmas da sociedade e dos operadores do Direito. Um formato simples e eficiente para a conscientização e combate a realidade de conflito é o estímulo do diálogo aos indivíduos em seus círculos sociais, motivando este diálogo dentro dos próprios lares sempre que surgir um conflito em família, ou até mesmo nas escolas. Assim, não será combatido o conflito, mas sim motivada a prática da resolução das desarmonias. Contudo, nem mesmo nas grades curriculares das faculdades de Direito, há matéria obrigatória de métodos consensuais de resolução de conflitos (Domingues, 2017, p. 106)

## CONCLUSÕES

Uma sociedade que enxerga apenas o Estado como possível solucionador de seus conflitos acaba congestionando o seu judiciário, fato que é evidente no Brasil. É visível a necessidade de mudança na mentalidade desses indivíduos, alterarem a atuação combativa para a propagação da cultura do diálogo. Essa alteração no comportamento trará um alívio a sobrecarga do Judiciário, as partes conflitantes encontrará uma solução coerente com seus anseios, e até mesmo um ambiente de maior harmonia nas relações sociais.

## REFERÊNCIAS

DOMINGUES, Patrícia Martinez. **A desconstrução da cultura do litígio a partir do afastamento da mentalidade adversarial sobre a realidade conflitiva.** 115f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em:  
<http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20249/1/DesconstrucaoCulturaLitigio.pdf>. Acesso em 28 abr. 2024.

GARCIA, Cláudia Moreira Hehr; VERDAN, Tauã Lima. A Mediação no Novo Código de Processo Civil Brasileiro: Críticas à Efetivação do Instituto de Composição de Litígios, a partir de uma análise construtiva das tradições Civil Law e Common Law. *In: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de et al. (org.). Mediação Judicial e Garantias Constitucionais*. Niterói: Editora do PPGSD, 2013.

MENEZES, Beatriz Guimarães *et al.* Uma análise do common law e civil law e suas aplicações jurídicas. Uma análise do common law e civil law e suas aplicações jurídicas. *In: MEZACASA, Douglas (org.). O Direito e sua complexa concreção*. v. 3. Ponta Grossa: Atena Editora, 2020. Disponível em: <https://sistema.atenaeditora.com.br/index.php/admin/api/artigoPDF/31123>. Acesso em 28 abr. 2024.

## FAMÍLIAS COMUNITÁRIAS: UM ESTUDO DE CASO ETNOGRÁFICO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA COMUNIDADE DO SACO DA LAMA EM MARICÁ/RJ

Vanessa de Jesus Costa<sup>1</sup>  
Iara Duque Soares<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Filiação Socioafetiva; Afetividade; Comunidade; Maricá/RJ.

### INTRODUÇÃO

A Constituição da República foi um marco na evolução do conceito de família, emprestando especial proteção não só à família constituída pelo casamento, mas também à união estável e à família monoparental. Foi também com a Constituição de 1988 que houve a eliminação do tratamento desigual e discriminatório dentro das famílias, ao ser reconhecida a união estável como entidade familiar, a igualdade entre homens e mulheres e a igualdade entre os filhos. Com os avanços tecnológicos e as novas técnicas de reprodução que permitem que a procriação não decorra exclusivamente do contato sexual, os conceitos de casamento sexo e procriação evoluíram e a origem genética deixou de ser indispensável para a definição do vínculo de filiação (Dias, 2021).

Assim, as famílias vão perdendo seu caráter tradicional linear, compostas por pais e filhos biológicos havidos na constância do casamento apenas, ou seja, pessoas unidas

---

<sup>1</sup> Graduanda da Universidade Federal Fluminense – UFF, graduanda em Direito, Niterói, Brasil. E-mail: vanessajc@id.uff.br

<sup>2</sup> Professora Substituta vinculada ao Departamento de Direito Privado da Universidade Federal Fluminense - UFF. Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional – UFF. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Pesquisadora, Mediadora de Conflitos e Advogada. E-mail: iaraduques@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6295246093239400>

pelos laços matrimoniais e consanguíneos. A partir de um conceito moderno e plural, a família, atualmente, é caracterizada pelo vínculo afetivo e pelo convívio, não necessariamente sanguíneo (Almeida, 2008).

Dentro deste conceito, questiona-se: dentro das comunidades brasileiras, territórios de baixa ou nenhuma atuação promocional de direitos por parte do Estado, os marcos de reconhecimento e atribuição ampliada de direitos para novas configurações familiares também se fazem presentes?

A pesquisa sobre filiação socioafetiva nas famílias comunitárias justifica-se pela necessidade de ampliar o conhecimento sobre novas configurações familiares e seus impactos sociais para contextos de marginalização social, marcados pela ausência do Poder Público, como são as comunidades. E, além disso, pela ausência de estudos que abordem o tema, em ambiente acadêmico-universitário, partindo da experiência advinda das comunidades.

## **OBJETIVOS**

Partindo de um estudo de caso etnográfico na comunidade Saco da Lama, em Maricá/RJ, a pesquisa propõe-se a: (i) compreender as formas de constituição familiar que se estabelecem dentro das comunidades - especialmente da comunidade Saco da Lama, em Maricá/RJ - contrapondo-as ao ordenamento vigente; (ii) analisar, através de entrevista semi-estruturada com uma mãe socioafetiva, um caso de filiação socioafetiva no contexto comunitário, para compreender como as relações socioafetivas no ambiente comunitário se aproximam ou se distanciam das concepções teóricas tradicionais da 'adoção à brasileira' e da filiação socioafetiva; (iii) refletir, a partir de revisão bibliográfica, sobre os entraves ao acesso à justiça e ao reconhecimento (de repercussões jurídicas) das diversidades familiares dentro da comunidade.

## **ABORDAGEM TEÓRICA**

A Comunidade do Saco da Lama, localizada na região central da cidade de

Maricá/RJ. É uma comunidade que possui diversos problemas estruturais como a falta de áreas de lazer, saneamento básico, acesso à saúde, segurança e educação. Além disso, os moradores possuem grande dificuldade em ter acesso à justiça e à informação jurídica, devido à baixa escolaridade e às grandes dificuldades financeiras em geral. Porém, esta mesma comunidade se constitui ambiente diversificado e acolhedor, que abriga diversas formas e formações familiares, inclusive a de uma das pesquisadoras deste trabalho.

Assim, o método selecionado para o estudo de caso etnográfico centrou-se em procedimentos de análise e interpretação de dados coletados em entrevista semi-estruturada, com questionário previamente elaborado, com uma mãe socioafetiva da comunidade e através da observação participante de uma das pesquisadoras, ou seja, aquela em que a pesquisadora ocupa física e emocionalmente um lugar no grupo de observação, tendo, assim, “mais condições de compreender os hábitos, atitudes, interesses, relações pessoais e características da vida diária da comunidade do que o observador não participante” (Richardson, 2012, p. 88). Além disso, os dados obtidos serão relacionados com revisão bibliográfica multidisciplinar relacionada à temática.

No caso estudado etnograficamente, mãe biológica e mãe socioafetiva de uma criança se conheceram poucos meses antes do nascimento do filho, e a primeira prometeu ‘dar o filho’ para a outra criar após uma conversa informal no ambiente de trabalho. Desde a saída da maternidade até então, a criança, hoje com 2 anos e 5 meses de idade, convive com a mãe socioafetiva, de quem recebe carinho, o cuidado e a proteção necessários para o seu desenvolvimento. Mas a mãe biológica ainda se faz presente, frequentemente ‘ameaçando’ retirar a criança da mãe socioafetiva, o que aumenta não apenas a insegurança e aflição na família, como também coloca em risco o próprio interesse e desenvolvimento da criança.

Os laços de afetividade criados ao longo desses anos fazem com que, mesmo não sendo consanguíneos, a mulher (mãe socioafetiva) e a criança se reconheçam mãe e filho, demonstrem essa relação para a sociedade, fazendo com que toda a comunidade ao redor – neste caso, a comunidade Saco da Lama - se refira e reconheça estes como mãe e filho. Mas a presença dos elementos internos (a afetividade) e externos (o

reconhecimento social) (Barboza, 2013), por si só, não é capaz de trazer segurança e repercussão jurídica para a família, sendo necessário esse reconhecimento formal da filiação socioafetiva, judicial ou extrajudicialmente.

Neste ponto, é importante destacar que embora o reconhecimento extrajudicial, em cartório e sem necessidade de participação de advogada ou advogado, seja possível desde a publicação do Provimento 63 do CNJ em 2017, através da comprovação da posse do estado de filho, o Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023 atualmente veda que os cartórios extrajudiciais possam reconhecer a parentalidade socioafetiva de menores de 18 anos sem a manifestação expressa dos pais biológicos, aumentando a judicialização das relações familiares advindas do afeto.

Além disso, o estudo de caso etnográfico em questão demonstra que, muitas vezes, as pessoas que vivem tais situações não possuem conhecimento da possibilidade de atribuição de efeitos jurídicos a estas relações – o reconhecimento da filiação socioafetiva – e possuem diversos obstáculos para acessar à justiça e esses direitos, tais como o desconhecimento das informações jurídicas e dos direitos propriamente, o distanciamento (físico e simbólico) dos espaços de justiça e, ainda, as dificuldades financeiras que obstruem o acesso à justiça, mesmo em municípios que contam com os serviços de assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública – sempre sobreacarregados e insuficientes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo 227 da Constituição da República de 1988 dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos de toda ordem e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Além disso, em seu parágrafo 6º, estabelece que todos os filhos são absolutamente iguais, independentemente de ser o vínculo biológico ou civil.

Logo, ao estabelecer a proteção dotada de absoluta prioridade, a Carta Magna reconhece o princípio do melhor interesse do menor, dentre outros princípios basilares

do direito de família, tais como a dignidade da pessoa humana e a afetividade, como norteadores das relações familiares a justificar, inclusive, o reconhecimento jurídico de relações não baseadas em vínculo biológico ou adotivo.

Porém, na prática, as famílias mais marginalizadas, como são as famílias comunitárias, vivenciam a ampliação e pluralidade das relações familiares de maneiras diversas, enfrentando diversos obstáculos para alcançar a segurança jurídica e proteção previstas na Constituição Federal, que, apesar de teoricamente inquestionáveis, parecem não adentrar às comunidades.

Desta pesquisa, fica perceptível, ainda, a necessidade de estudos etnográficos/empíricos dentro das comunidades, para se promover um olhar de dentro, que promova debates e reflexões em busca não só do reconhecimento da diversidade dos modelos familiares nos contextos e realidade diversas, mas a sua verdadeira incorporação pelos grupos marginalizados.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. **A Mediação Familiar no contexto de guarda compartilhada: Particularidades da Mediação Familiar.** 16 de ago. de 2024. Disponível em: <https://mediare.com.br>. Acesso em: 18 mai. 2024.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, v. 2, n. 24, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 18 mai. 2024.

CASTRO-GÓMEZ, S. Decolonizar la universidad. La hybris del punto cero y el diálogo de saberes. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFOGUEL, R. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

RICHARDSON, Roberto Jarry, **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3 ed. 14. reimpr. São Paulo: Atlas, 2012.

## PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E O CASO PREVENT SENIOR: UM ENFOQUE BIOÉTICO SOBRE AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL PANDÊMICO

Leonardo Bocchi Costa<sup>1</sup>  
Nathalia da Fonseca Campos<sup>2</sup>  
Patricia Borba Marchetto<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Caso Prevent Senior; CPI da COVID; Kit-COVID; Pandemia pelo novo coronavírus; Princípio da Autonomia.

### INTRODUÇÃO

Em meio à pandemia de COVID-19, com a preocupação mundial acerca das medidas de contenção para reduzir a circulação viral e da produção de vacinas contra o novo coronavírus, também eram vistas pesquisas relacionadas a medicamentos para o tratamento dos casos de COVID-19, buscando-se reduzir as taxas de internação e morte.

O caso da Prevent Senior foi uma tentativa de inserção neste último cenário, mas tendo, em contrapartida, o objetivo de assegurar a narrativa do Governo Federal para o encorajamento à imunidade de rebanho, que visava à contaminação em massa da população para o desenvolvimento de uma resposta imunológica à doença, o que poderia levar ao declínio dos casos posteriormente.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). E-mail: leonardo.bocchi@hotmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1266896615620006>

<sup>2</sup> Bacharela em Medicina pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) – Campus Londrina. E-mail: nah-fonseca@hotmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7976735145551652>

<sup>3</sup> Doutora em Direito pela Universidad de Barcelona, com título reconhecido pela Faculdade de Direito da USP. E-mail: patricia.marchetto@unesp.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9857008056151410>

Inserido no Relatório Final da CPI da COVID, o caso Prevent Senior é composto por relatos de pacientes e familiares, médicos, ex-funcionários da empresa, entre outros envolvidos na narrativa, que demonstram, em toda sua composição, as violações éticas e os reflexos criminais por parte da empresa, não apenas dentro da relação médico-paciente, mas na esfera das pesquisas envolvendo seres humanos.

Diante dessas narrativas e acontecimentos, a presente pesquisa se dispõe a enfrentar a seguinte problemática: por quais meios o princípio bioético da autonomia foi violado no Caso Prevent Senior?

A hipótese adotada pela presente pesquisa se sumariza na violação reiterada ao princípio da autonomia por meio de experiência científica realizada sem o consentimento do pesquisado, imposição de medicamentos sem eficácia comprovada cientificamente a médicos e pacientes e tentativa de suspensão de tratamentos extraordinários sem a anuência do paciente ou seus familiares.

## OBJETIVO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar as violações ao princípio bioético da autonomia nas relações médico-paciente desenvolvidas no Caso Prevent Senior, à luz do relatório final da CPI da COVID.

## ABORDAGEM TEÓRICA

O relacionamento entre pacientes e profissionais de saúde, principalmente com os médicos, tem-se transformado profundamente através dos séculos. Durante esse processo evolutivo, percebe-se que os enfermos foram deixando de habitar o papel passivo na relação clínica para passar a atuar ativamente nas tomadas de decisão que os envolvem (Zoboli, 2016, p. 152).

Esse raciocínio também se aplica às relações entre pesquisador e pesquisado, principalmente quando se levam em considerações documentos internacionais como o Código de Nuremberg e o Relatório Belmont (Costa, 2022, p. 35).

Assim sendo, mais especificamente a partir da década de 1970, o princípio da autonomia, depois de já ter sido reconhecido reiteradas vezes em documentos que regulamentavam as relações pesquisador-pesquisado, passa a ser amplamente aplicado também na ética médica, de modo a ser erigido à condição de princípio fundamental da Bioética, o que passou a demandar o consentimento livre e informado do paciente em relação a qualquer conduta médica (Sarmento, 2016, p. 170).

A partir dessa transformação, as relações médico-paciente, que, antes, eram “excessivamente verticais, monárquicas e, às vezes, até absolutistas, transformaram-se em relações de caráter mais horizontal, democrático e simétrico” (Correia, 1996, p. 40-41).

O desenvolvimento do princípio bioético da autonomia significou, portanto, a superação do paradigma do paternalismo médico, que ficou marcado pela infantilização dos pacientes em prol da aplicação do princípio da beneficência. O engendramento de uma bioética voltada a relações horizontais entre pesquisador e pesquisado e profissionais de saúde e pacientes trouxe consigo a necessidade da observância à manifestação de vontade realizada pelo pesquisado ou pelo paciente (Saldanha, 2017, p. 42).

Em uma linha do tempo, sempre segundo o relatório final da CPI da COVID, as regularidades verificadas em Hospitais conveniados à Prevent Senior ligadas ao princípio da autonomia iniciam-se já com a pesquisa realizada pela seguradora junto a seres humanos para tentar comprovar a eficácia da hidroxicloroquina e azitromicina contra a COVID-19. O estudo foi realizado sem o devido aval da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), não há registros de terem sido preenchidos Termos de Consentimento Livre e Esclarecido por parte dos pacientes e, ainda pior, há relatos de pacientes que foram submetidos às medicações sob estudo sem seu consentimento ou de seus familiares (Brasil, 2021).

Os médicos que eram funcionários da empresa denunciaram grave violação à sua autonomia profissional. A seguradora Prevent Senior coagiu os médicos a prescreverem as medicações constantes no kit-covid, que foi expandido após o fim da pesquisa antiética, passando a incluir a ivermectina, prednisona, zinco e vitaminas. Ameaças de demissão, comprovadas documentalmente, foram utilizadas para que os medicamentos do kit-covid fossem prescritos em todos os casos de pacientes suspeitos de contaminação por COVID-19 (Brasil, 2021).

Não apenas a autonomia dos médicos foi violada pela Prevent Senior, nos termos do relatório final da CPI da COVID. A autonomia dos próprios pacientes foi inobservada reiteradamente pelos profissionais de saúde da empresa. Isso porque vários enfermos foram coagidos a se submeterem ao tratamento com os medicamentos do kit-covid em caso de suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, havendo ameaças no sentido de o plano de saúde não cobrir qualquer internação decorrente de complicações do caso clínico, caso o paciente se recusasse a aderir à prescrição médica do kit-covid (Brasil, 2021).

Isso, é claro, quando os pacientes eram cientificados acerca da prescrição dos medicamentos do kit-covid, já que há relatos de enfermos que foram submetidos ao tratamento médico com hidroxicloroquina sem ao menos terem ciência sobre o medicamento ministrado (Brasil, 2021).

Por fim, o mais grave relato diz respeito às condutas médicas deliberadas de encurtamento da vida que foram aplicadas a pacientes ocupantes de Unidades de Tratamento Intensivo, mesmo que não houvesse terminalidade da vida. Há denúncia de pacientes que foram submetidos a verdadeira tentativa de homicídio pelos médicos, que suspenderam os tratamentos médicos extraordinários sem seu consentimento ou de seus familiares. Tais atos homicidas foram levados a cabo para evitar superlotação nas UTIs e melhorar os dados estatísticos envolvendo a adoção dos medicamentos do kit-covid na empresa, uma vez que o lema “óbito também é alta” era repetido reiteradamente nos corredores dos hospitais (Brasil, 2021).

## CONCLUSÕES

Os fatos exteriorizados pela CPI da COVID envolvendo os hospitais conveniados à Prevent Senior demonstraram articulação entre o Governo Federal e os responsáveis pela empresa investigada para realizar experimentos biológicos antiéticos em seres humanos com a finalidade de comprovar, mesmo com a existência de vários vieses na pesquisa elaborada e na prescrição indiscriminada, a eficácia da hidroxicloroquina e dos demais medicamentos integrantes do kit-covid. Além disso, a viabilização da imunidade de rebanho ascende como objetivo a ser alcançado pelas práticas denunciadas.

Questões muito caras à bioética foram inobservadas pela Prevent Senior em seus atos, principalmente quando se observa o enfoque especial despendido pela presente pesquisa ao princípio da autonomia. Diante da gravidade das violações, além da possibilidade de responsabilização administrativa por meio do Conselho Federal de Medicina, os fatos narrados no relatório final da CPI da COVID indiciam a prática de crimes contra a vida e a liberdade, confirmando a hipótese inicialmente adotada pelo presente trabalho.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Relatório Final da CPI da COVID.** Senado Federal, DF, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/fc73ab53-3220-4779-850c-f53408ecd592> Acesso em: 13 jan. 2022.

CORREIA, Francisco de Assis. Alguns desafios atuais da Bioética. In: PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de (orgs.). **Fundamentos da Bioética.** São Paulo: Paulus, 1996. 206 p.

COSTA, Leonardo Bocchi. **Condutas médicas restritivas e direito à morte digna no Brasil:** uma análise da prática da ortotanásia à luz da Constituição e do Direito Penal. Londrina: Editora Thoth, 2022. 134 p.

SALDANHA, Rodrigo Róger. **Testamento Vital:** aspectos controversos e a autonomia do enfermo. Curitiba: Juruá, 2017. 130 p.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana:** conteúdo, trajetórias e metodologia. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 376 p.

ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone. Tomada de decisão em Bioética Clínica. *In:* SIQUEIRA, José Eduardo *et al* (orgs.). **Bioética Clínica:** memórias do XI Congresso Brasileiro de Bioética, III Congresso Brasileiro de Bioética Clínica e III Conferência Internacional sobre o Ensino da Ética. Brasília: Editora Ltda-ME, 2016. 325 p.

## A EFETIVA APLICAÇÃO DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS EM FACE DA VINCULAÇÃO DO TEMA 1.074/STJ

Denilson Mascarenhas Gusmão<sup>1</sup>  
Gabriel Augusto Maciel Lima<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Preceitos Fundamentais; Inventário; Arrolamento Sumário; Tema 1.074/STJ; ITCMD.

### OBJETIVOS

O presente trabalho trata acerca do Tema 1.074/STJ e sua relação com a aplicabilidade dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. A decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determina que o recolhimento prévio do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) no procedimento de arrolamento sumário não é mais necessário, permitindo que o Juiz homologue a partilha dos bens e expeça eventual carta de adjudicação sem a comprovação da quitação do imposto.

Para compreender essa temática, é fundamental elucidar o rito do arrolamento sumário que, segundo Dimas Carvalho: “é um procedimento judicial simplificado de inventário e partilha e ocorre quando todas as partes são capazes e

---

<sup>1</sup> Mestre em Extensão Rural pela Universidade Federal de Viçosa (UFV), docente na Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE). E-mail: professordenilsong@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5320028426555726>

<sup>2</sup> Bacharelando em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE). E-mail: gabrielaugustomaciellima@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2852328169622970>

podem transigir, estiverem representadas e acordarem sobre a partilha dos bens, qualquer que seja o valor" (Carvalho, 2023, p. 149).

Assim, questiona-se: até que ponto a vinculação do Tema 1.074/STJ pode contribuir para a efetiva aplicação dos preceitos fundamentais no procedimento de arrolamento sumário?

Portanto, este estudo tem como objetivo analisar quais princípios fundamentais e processuais estão alinhados a essa nova realidade após a tese estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça e como esse tema impactará na celeridade processual.

Para a realização deste trabalho, utilizou-se como metodologia os procedimentos da pesquisa bibliográfica, a partir de fontes indiretas, fundamentada na abordagem dedutiva.

## ABORDAGEM TEÓRICA

A ação de inventário é considerada como um dos mais complexos procedimentos cíveis, tendo em vista a carga afetiva que advém do óbito de um familiar e o litígio entre os herdeiros diante da partilha dos bens. Nesse viés, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>3</sup>, no ano de 2024, cerca de 5% (cinco por cento) dos processos em trâmite no Brasil versam sobre o tema sucessório e, dentro desse percentual, aproximadamente 13% (treze por cento) tratavam-se do rito de arrolamento sumário.

Com o fim de promover a desjudicialização, a Lei nº 11.441/2007 possibilitou que os herdeiros sigam pelo procedimento extrajudicial feito em cartório, caso haja acordo entre as partes e capacidade legal, devendo o Imposto de Transmissão (ITCMD), nesse caso, ser pago antes da lavratura da escritura pública de inventário e partilha. No entanto, mesmo sendo considerado mais rápido que o inventário judicial, esse procedimento não é muito utilizado no Brasil devido à alta onerosidade que muitas das vezes superam os custos dos processos judiciais.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://painele-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>

Posto isso, nota-se que no Código de Processo Civil fora abordado o rito de arrolamento sumário, conforme exposto anteriormente, adequando o procedimento a uma forma mais célere, não se discutindo mais a incidência de taxas judiciais e o lançamento do ITCMD, devendo a Fazenda Pública ser intimada da sentença homologatória da partilha para promover a cobrança por meio administrativo, a teor do art. 662/CPC:

**Art. 662. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciais e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.**

[...] § 2º **O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo**, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros. (grifo nosso) (Brasil, 2015, p.100)

Entretanto, tal norma entrou em conflito com o Código Tributário Nacional (CTN) que, em seu art. 192, traz a impossibilidade de homologação da partilha sem antes comprovar a quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Com esse imbróglio legislativo, fora julgado o Recurso Especial (REsp) 2027972/DF pelo Superior Tribunal de Justiça com o fito de harmonizar as futuras decisões judiciais. Com relatoria da Ministra Regina Helena Costa, a 1ª Seção do colendo STJ uniformizou a jurisprudência atual por meio do Tema 1.074/STJ ao estabelecer que, no rito de arrolamento sumário, não é necessária a prévia quitação do ITCMD para a homologação da partilha de bens e eventual carta de adjudicação. Entretanto, é de suma importância o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio, devendo ser apresentadas as certidões negativas de débitos das Fazendas Públicas.

Tal decisão também menciona o art. 289 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), o qual determina que “cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício” (Brasil, 1973, p. 56), ou seja, deverão os herdeiros promoverem o pagamento do ITCMD após a expedição do formal de partilha, cabendo ao oficial de

registro solicitar a comprovação da quitação do imposto para proceder com a averbação. No caso da partilha de um veículo, “a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV supõe o prévio recolhimento do tributo, conforme determinado pelo art. 124, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro” (Brasil, 09 de janeiro de 2023, p. 17).

Posto isso, é indispensável recorrer a Constituição Federal de 1988 para esclarecer a sua interseção com o Tema 1.074/STJ. O art. 1º, III da Carta Magna estabelece a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, fundamentado na dignidade da pessoa humana. Este princípio é de extrema importância no contexto sucessório, já que o inventário envolve a perda de um familiar, sendo crucial que o judiciário esteja preparado para lidar com os herdeiros nesse momento de vulnerabilidade emocional, pois, sem a assistência legal, o procedimento sucessório pode se tornar *ad eternum*, ou seja, prolongar-se sem previsão de ser finalizado, devido a disputas familiares que poderiam ser resolvidas consensualmente.

Ainda, há a aplicação do postulado constitucional da razoabilidade temporal (art. 5º, LXXVIII, CF), visto que tal rito supõe o acordo entre os sucessores, não sendo necessária a avaliação judicial dos bens e a fase de citação dos herdeiros que frequentemente contribui para a morosidade processual.

Dessa forma, é visível que a legislação atual prioriza as formas consensuais de conflitos, tanto é que propôs o rito de arrolamento sumário. Com a vinculação da tese proferida pelo colendo STJ, este procedimento fora agraciado como o mais célere entre os ritos sucessórios judiciais previstos no Código de Processo Civil, sendo, ainda, o menos burocrático entre esses, haja vista a ausência, por exemplo, da avaliação judicial dos bens. Nesse sentido, segundo Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2024):

Comporta ressalva o inventário simplificado, que se processa por Arrolamento sumário (art. 659 do CPC), com dispensa da avaliação dos bens para efeitos fiscais. **Prevalece a declaração do inventariante, sem intervenção da Fazenda, que é apenas científica, podendo, se discordar do valor, instaurar procedimento administrativo** de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte na esfera, sem interferir no arrolamento (art. 662 do CPC) (grifo nosso) (Amorim; Oliveira, 2024, p. 135)

Por fim, comprehende-se que a tese também faz referência aos princípios processuais previstos no CPC/2015, como os postulados da eficiência, razoável duração do processo, economia processual e acesso à justiça. No contexto do arrolamento sumário, destacam-se os princípios da autocomposição e da colaboração, que visam promover a solução consensual dos conflitos entre os herdeiros de forma mais célere e harmônicos. Esses postulados refletem a busca por um processo sucessório mais eficiente e adequado às necessidades das partes envolvidas, incentivando a cooperação e a busca por soluções amigáveis.

## CONCLUSÕES

Conclui-se com o presente trabalho que o Tema 1.074/STJ representa não apenas uma evolução no campo do direito sucessório, mas também um avanço na busca por uma justiça mais acessível e humanizada. Ao trazer à tona os princípios constitucionais, é evidente que a intenção do colendo Superior Tribunal de Justiça é promover o conforto e a dignidade dos herdeiros no âmbito do processo sucessório.

Por fim, a vinculação dessa tese reflete o compromisso do STJ com os valores constitucionais e processuais, promovendo a celeridade e eficiência na administração dos bens deixados pelo falecido no procedimento de arrolamento sumário, além de oferecer soluções eficazes e condizentes com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Esse procedimento simplificado não apenas facilita o acesso à justiça, mas também garante a proteção dos herdeiros de forma mais efetiva.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 21, abr., 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21, abr., 2024a.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em:  
23. abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1973. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm). Acesso em: 22, abr., 2024.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Tema Repetitivo nº 1.074**. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod tema\\_inicial=1074&cod tema\\_final=1074](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=1074&cod tema_final=1074). Acesso em: 23 abr. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625914. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625914/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha: teoria e prática**. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553623044. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623044/>. Acesso em: 02 mai. 2024.

## ULTRAJE À INFÂNCIA: UMA PREOCUPAÇÃO COM BEM-ESTAR INFANTIL EM PROCESSOS DE SEPARAÇÃO POR VIOLENCIA DOMÉSTICA - LEI 14.713/23

Ana Rosa Gonçalves Melo<sup>1</sup>  
Debora Maia Florenzano<sup>2</sup>  
Fernanda Silveira Chaves<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Guarda Compartilhada; Violência Doméstica; Bem-Estar Infantil; Lei 14.713/2023; Direito de Família.

### INTRODUÇÃO

O presente resumo tem por objetivo abordar a guarda compartilhada como uma problemática nos casos em que a separação do casal é motivada por violência doméstica.

A Lei 13.058, promulgada em 2014, enquadrou a guarda compartilhada como a forma mais correta de decisão judicial ao pensar no filho<sup>4</sup>, visto que, anteriormente a ela, grande parte dos casos eram resolvidos através da guarda unilateral. No entanto, é necessário visar a criação de uma problemática: os riscos para uma criança, sob guarda compartilhada, quando um de seus genitores foi responsável por agressão doméstica e, por isso, acarretou a separação entre os pais.

Concerne à Justiça, mediante a lei 14.713/2023, a preocupação com o filho quando impõe uma guarda compartilhada no caso citado acima, visto que o agressor

---

<sup>1</sup> Graduanda em direito na Universidade Federal Fluminense/VR. E-mail: anargm@id.uff.br.

<sup>2</sup> Graduanda em direito na Universidade Federal Fluminense/VR. E-mail: deborrama@id.uff.br.

<sup>3</sup> Doutoranda no PPGSD da Universidade Federal Fluminense. E-mail: fernandachaves@id.uff.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3659373533841138>

<sup>4</sup> Princípio do maior interesse da criança e do adolescente previsto no art. 227 da CF e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente

pode vir a cometer violência familiar e, dentre outros motivos, prejudicar a saúde mental de seu filho, que poderá desenvolver problemas físicos e emocionais, vindo, até mesmo, a reproduzir comportamentos que estiveram presentes no ambiente em que esteve inserido.

## ABORDAGEM TEÓRICA

A priori, é essencial ter a presença da figura materna e paterna para ocorrer o desenvolvimento infantil. Para a psicologia, enquanto a mãe representa uma figura que promove acolhimento, cuidado e proteção, o pai exerce o papel de orientar a criança quanto aos limites, regras, direitos e justiça (BENCZIK, 2011, p. 69). Desse modo, pode-se observar que ambos são de muita valia para todos os aspectos de educação do menor. Logo, em situações de separação, é necessário que a criança continue mantendo o contato com a mãe e com o pai, visando maior estabilidade familiar.

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro a guarda compartilhada passou a ser regra no § 2º<sup>5</sup> do artigo 1.584 da Lei 13.058/14. Antes da alteração, o §2º atribuía que a guarda seria do genitor que apresentasse melhores condições de exercê-la e o antigo entendimento da doutrina no Direito abordava a guarda compartilhada apenas como uma opção para os pais. Após a alteração, passou-se a tratar da necessidade de uma divisão equilibrada do convívio com os pais, tudo para trazer o foco principal para a criança, que é a maior afetada no contexto.

No entanto, urge a necessidade de analisar cautelosamente os casos de violência doméstica, caracterizada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial<sup>6</sup>. Essa agressão, por muitas vezes, atinge o filho que está envolvido de forma direta ou indireta, seja fisicamente ou psicologicamente.

---

<sup>5</sup> Art. 1.584, § 2º “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”.

<sup>6</sup> Art 5º da Lei Maria da Penha.

A Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha - visa tipificar não só as formas de violência doméstica, mas também determina medidas protetivas para garantir os direitos fundamentais das mulheres. É de suma importância a medida de afastamento do agressor de quaisquer ambientes que sejam frequentados pela vítima, ex companheira, além da proibição de contato entre ambos para preservar a integridade física e psicológica da mulher.

Consequentemente, a experiência vivenciada em família na infância é fator de impacto direto na vida adulta. Assim, uma criança criada dentro de um ambiente violento está propícia a crescer com danos à saúde física e mental, como o desenvolvimento de ansiedade e instabilidade emocional, além de dificuldade para se adaptar ao meio social.

Seguindo o recurso especial nº 1.878.041 - SP (2020/0021208-9) do Superior Tribunal de Justiça, a guarda compartilhada obrigatória pode ser impedida em apenas duas condições: a inexistência de interesse de um dos cônjuges e a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. No caso de violência doméstica, o agressor se enquadra na segunda condição, pois compromete a integridade física e mental do menor de idade. Contudo, sem a medida protetiva decretada, a obrigatoriedade da guarda compartilhada forçaria a convivência do menor com o agressor, aumentando o risco de novas agressões. A legislação anterior falhou em proteger plenamente o menor, deixando-o vulnerável.

Portanto, ao visar mitigar as consequências da convivência da criança com o agressor, promulgou-se a Lei 14.713/23 que modificou a lei 10.406/02 - Código Civil e a lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil. A primeira alteração trouxe como impeditivo para a guarda compartilhada a probabilidade de violência doméstica e familiar<sup>7</sup>, a segunda alteração impôs ao juiz o dever de questionar as partes e o Ministério Públco acerca das situações de violência que cercam o casal ou os filhos<sup>8</sup>.

Assim, é crucial que o magistrado considere não apenas a presença de indícios, mas busque também a efetiva comprovação de qualquer risco de violência familiar ao

---

<sup>7</sup> Lei 10.406/02, art. 1.584, Código Civil.

<sup>8</sup> Lei 13.105/2015, art. 699-A, Código de Processo Civil.

determinar a guarda. Essa medida intenta garantir que a segurança do menor seja priorizada, prevenindo que a criança seja exposta a ambientes potencialmente prejudiciais.

A promulgação da Lei 14.713/23 representa um avanço significativo na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. A lei reconhece os riscos da convivência com agressores e estabelece salvaguardas para prevenir tais situações. Além de excepcionar os casos de violência da regra da guarda compartilhada, a lei orienta os magistrados na produção de provas e na investigação da situação familiar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A guarda compartilhada pode ser um modelo benéfico para o desenvolvimento saudável da criança. Apesar disso, o foco tem que estar no bem-estar da criança e na construção de um ambiente familiar seguro e acolhedor, avaliando cuidadosamente qualquer risco de violência doméstica ou familiar.

A legislação brasileira avançou significativamente com a promulgação da Lei 14.713/23, que oferece proteções adicionais contra a exposição de menores a ambientes violentos. No entanto, a eficácia dessas leis depende da implementação rigorosa e da cooperação entre todos os envolvidos no sistema de justiça e proteção social.

Conclui-se, portanto, que a guarda compartilhada pode ser um instrumento poderoso para garantir o desenvolvimento equilibrado e saudável das crianças, desde que seja aplicada com a devida cautela e responsabilidade.

## REFERÊNCIAS

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. *Revista Psicopedagogia*, São Paulo, v. 28, n. 85, p. 1-9, 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicoped/v28n85/07.pdf>. Acesso em: 4 mai. 2024.

**BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023.** Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Brasília, 30 out. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm). Acesso em: 3 mai. 2024.

**BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, 22 dez. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/lei/l13058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em: 3 mai. 2024.

**ROCHA, Camila Pache da; ROCHA, Maurem Silva. A ineficácia da guarda compartilhada obrigatória em casos de violência doméstica contra a mulher**, Rio Grande do Sul, p. 1-34, 1 nov. 2022. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/08/camila\\_rocha.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/08/camila_rocha.pdf). Acesso em: 4 mai. 2024.

STJ. Recurso Especial: REsp 1.878.041 SP 2020/0021208-9. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 25/11/2021. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1221611171/inteiro-teor-1221611274>. Acesso em: 3 mai. 2024.

HONORATO, Thainan. Traumas da infância podem estar ligados à ansiedade em adultos: Estudo identificou tipos de traumas que podem se relacionar ao desenvolvimento de transtornos ansiosos na vida adulta. **Jornal da USP**, São Paulo, 28 set. 2017. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-da-saude/traumas-da-infancia-podem-estar-ligados-a-ansiedade-em-adultos/>. Acesso em: 4 mai. 2024.

## A PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER VÍTIMA DE ESTELIONATO EMOCIONAL

Camila Guimarães Pio de Oliveira<sup>1</sup>  
Nathália Hermano Almeida da Silveira<sup>2</sup>

**Palavras-Chaves:** Estelionato Emocional; Perspectiva de Gênero; Direito Penal; Feminismos; Dispositivo Amoroso.

A condição de ser uma pessoa do sexo feminino é permeada por expectativas e padrões que submetem a mulher a um local subjetivo de subalternidade, tendo como propósito existencial a servidão ao sexo masculino (BEAUVIOR, 1945). Tais vulnerabilidades oriundas da visão do “feminino” enquanto o segundo sexo, levam os fenômenos sociais a serem experienciados de formas distintas por homens e mulheres. Os conjuntos das construções sociais que fundamentam a visão binária de comportamentos “femininos” e “masculinos” serão, neste trabalho, chamadas de “gênero”.

Nessa perspectiva, a Constituição de 1988 positivou como direito fundamental a igualdade entre homens e mulheres. Para garantir esse direito de igualdade no mundo da vida, há dispositivos legais que pretendem equalizar a situação entre homens e mulheres, como a proteção à maternidade e ao aleitamento, a proibição de diferenças salariais, ações afirmativas, dentre outros.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). E-mail: camilaguiaraespiooliveira@id.uff.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1343161154475652>.

<sup>2</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). E-mail: nathaliahermano@id.uff.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2072093785663806>.

Sob essa ótica, alguns delitos têm sanções diferenciadas quando se considera que a condição biológica da vítima pode ter sido a causa do cometimento do crime. Outros, contudo, ainda que pautados na condição de vulnerabilidade das mulheres, carecem de regulamentação específica, perpetuando o cenário de desproteção dos direitos femininos. Como exemplo desse último grupo, tem-se o crime de estelionato.

Para além do definido no art. 171 do Código Penal<sup>3</sup>, o estelionatário pode usar do afeto para induzir a vítima a erro e obter vantagem ilícita. Na doutrina e na jurisprudência<sup>4</sup>, essa modalidade é chamada de estelionato emocional, sentimental ou amoroso. Tal especificação pode ser definida como “uma modalidade do crime de estelionato, em que o objeto da fraude é a constituição de uma relação afetiva, com o objetivo de obter bens ou valores para si ou para outrem” (COELHO, 2023).

Embora o estelionato emocional afete pessoas de ambos os gêneros, nos atuais dados a respeito deste crime no Brasil, as mulheres se configuram como as principais vítimas, representando, por exemplo, 83% dos casos no Distrito Federal (PCDF, 2024). Desse modo, o objetivo do presente trabalho é investigar como a condição de submissão da mulher, tanto em relações sociais quanto íntimas, contribui para sua maior suscetibilidade ao estelionato emocional.

Para melhor compreender a fragilidade das mulheres no âmbito amoroso e como essa característica pode levá-las a terem direitos fundamentais violados - como o direito à propriedade e à igualdade, será utilizado o conceito de “prateleira do amor” (ZANELLO, 2018). Tal ideia baseia-se na noção de que as mulheres procuram a sua validação na ótica masculina, sempre objetivando serem escolhidas por um homem. Sob esse prisma, a busca pela aprovação de um parceiro pode levá-las, até mesmo, a colocar seus próprios interesses e direitos em segundo plano, priorizando as demandas do olhar validador do outro. Para melhor elucidar o conceito, é pertinente trazer uma breve citação da obra de Valeska Zanello:

---

<sup>3</sup>Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: [...]

<sup>4</sup>A expressão foi utilizada pela primeira vez em 2013, julgado da 7ª Vara Cível de Brasília nos autos 0012574-32.2013.8.07.0001 (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2023).

Na nossa cultura, homens aprendem a amar muitas coisas e mulheres aprendem a amar os homens. Por meio do processo de socialização, de várias tecnologias de gênero e pedagógicas afetivas, mulheres se tornam amor-centradas e aprendem que seu sucesso como mulher depende de se fazer ser escolhida por um parceiro/a e se manter escolhida por ele/a (ZANELLO, 2023, p.70)

Todavia, apesar da crescente notificação de casos de estelionato emocional no Brasil (MARQUES, 2022), o ordenamento jurídico brasileiro, até a presente data, não determina proteção à vulnerabilidade específica das mulheres com relação aos seus patrimônios, que, pelos motivos acima elencados, estão em constante ameaça pelo fator emocional imposto.

A última investida do Congresso<sup>5</sup> no tratamento sobre o tema originou o Projeto de Lei nº 5.197/2023, que altera o art. 171 do Código Penal aumentando a pena do estelionato “quando o agente cometer o crime prevalecendo-se de relação afetiva mantida com a vítima tipificar o estelionato afetivo”. Nesses casos, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços). Dessa forma, o Poder Legislativo pretende reconhecer que mais que a indução ao erro, consignada no art. 171, o estelionato emocional utiliza a vulnerabilidade do afeto para causar prejuízo a outrem (BRASIL, 2023).

O trabalho irá defender, portanto, a importância da tipificação e da repressão do estelionato amoroso, como forma de avanço na proteção dos direitos das mulheres, acrescentando, ainda, a necessidade de uma medida de punição para além da reclusão (superando as propostas do Projeto de Lei nº 5.197/2023). Além disso, a partir do método discursivo-crítico, o trabalho irá debater sobre mecanismos que evitem a ocorrência do delito. Por meio de revisão bibliográfica da obra de Valeska Zanello, o artigo irá propor alternativas factíveis para a proteção jurídica da mulher vítima de estelionato emocional, notadamente por meio do letramento de gênero. Por fim, o trabalho irá, por meio da revisão de documentos legislativos, elucidar como o planejamento matrimonial pode ser uma maneira de assegurar o direito fundamental à igualdade nas relações privadas de afeto.

---

<sup>5</sup> Anteriormente, é possível citar o Projeto de Lei nº 6.444/2019 e o nº 4.447/2021, ambos arquivados.

## REFERÊNCIAS

- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo sexo vol. I. Fatos e Mitos.** Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1980. Tradução de Sérgio Milliet. [1949]
- BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 5.197/2023.** 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2399425&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 17 mai. 2024.
- COELHO, Maria Heloísa Castelo Branco Barros. **O crime de estelionato sentimental e a constitucionalidade da sua tipificação à luz do direito à propriedade e da dignidade da pessoa humana.** 2023. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4349>. Acesso em: 17 mai. 2024.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Estelionato sentimental: o que caracteriza a prática? Especialista explica.** 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10989/>. Acesso em: 17 mai. 2024.
- MARQUES, David; LAGRECA, Amanda. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Os crimes patrimoniais no Brasil: entre novas e velhas dinâmicas.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/07-anuario-2022-os-crimes-patrimoniais-no-brasil-entre-novas-e-velhas-dinamicas.pdf>.
- PÉREZ NAVARRO, Pablo. Feminismo Radical y Culturas Butch/Femme: Límites de la Diferencia Sexual. **Revista Latino Americana de Geografia e Gênero**, v. 9, n. 2, p. 210-221, 2018. ISSN 2177-2886.
- POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. **PCDF deflagra Operação Eros e prende estelionatário sentimental que fez 26 vítimas.** Brasília: PCDF, 2023. 15 dez. Disponível em: <https://www.pcdf.df.gov.br/noticias/12366/pcdf-deflagra-operacao-eros-e-prende-estelionatario-sentimental-que-fez-26-vitimas>. Acesso em: 18 mai. 2024.
- SILVA, Maria Augusta Silva e. Estelionato sentimental: uma análise acerca das consequências jurídicas do golpe sentimental. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. I.]**, v. 9, n. 5, p. 2444–2461, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9993>. Acesso em: 17 maio. 2024.
- ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos: Cultura e processos de subjetivação**, Curitiba: Editora Appris, 2018.

ZANELLO, Valeska. **A Prateleira do Amor: Sobre Mulheres, Homens e Relações**. Curitiba: Editora Appris, 2023.

## DIREITO À HERANÇA DIGITAL: ENTRE A (IN)VALIDADE E A FACTICIDADE

Camila Guimarães Pio de Oliveira<sup>1</sup>  
Nathália Hermano Almeida da Silveira<sup>2</sup>

**Palavras-Chaves:** Direito Sucessório; Bens Digitais Existenciais; Direitos da Personalidade; Lacuna Legislativa.

Entende-se como Direito das Sucessões o conjunto normativo responsável por regular a transmissão do patrimônio de alguém, depois de seu falecimento, aos seus herdeiros e legatários. A sucessão tem início no evento da morte de um indivíduo, com o propósito de dar continuidade aos bens conquistados ao longo da trajetória do *de cuius* (DINIZ, 2015). Entretanto, apesar da extensão de dispositivos legais guiando as sucessões, é recorrente o apontamento de lacunas legislativas sobre o tema, advindas das mudanças de paradigmas sociais emergentes nos séculos XX e XXI.

As principais inovações, e consequentemente, as pautas de costumeiros debates sobre inadequações legislativas, se relacionam às mudanças na estrutura familiar e aos recentes avanços tecnológicos. Enquanto álbuns de fotos de família transformam-se em arquivos digitais, cartas de amor agora são trocadas via *chat* e contas em rede social com 1 (um) milhão de seguidores são sinônimos de sucesso profissional: quais seriam os limites entre a privacidade e o patrimônio?

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). E-mail: camilaguiaraespiooliveira@id.uff.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1343161154475652>.

<sup>2</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). E-mail: nathaliahermano@id.uff.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2072093785663806>.

Seriam os rastros digitais um direito personalíssimo ou mais uma reverberação do direito à propriedade? Compõem o direito de herança (art. 5º, XXX, da Constituição Federal) aquilo que criamos e acessamos somente pelas telas? Com a evolução da tecnologia, indaga-se: os bens digitais também são objeto da transferência sucessória?

Para refletir sobre tal questão, em primeiro plano, é importante delimitar o conceito de bens digitais: aqueles acumulados em meio virtual que são relevantes na perspectiva jurídica. Tratam-se, portanto, de “bens incorpóreos”, imateriais, impalpáveis, mas não sem valor para as relações sociais (SANTANA; FRANCO, p. 2465, 2023).

O valor dos bens em comento divide-se em (i) digitais patrimoniais, (ii) digitais existenciais, e (iii) digitais híbridos ou dúplices. A primeira classificação tange os bens com valor monetário atribuível, como milhas aéreas, moedas virtuais, ferramentas de jogos, dentre outros como livros e filmes adquiridos online. A segunda diz respeito aos com lembança emocional, abrangendo fotografias, vídeos, áudios, dentre outros conteúdos armazenados no ambiente digital. A terceira abrange aqueles que possuem tanto o conteúdo econômico, quanto o existencial, como no caso das redes sociais, que podem ser usadas tanto para armazenar e/ou compartilhar informações (fotos, vídeos, pensamentos, mensagens), quanto para fins lucrativos (como no caso dos *influencers digitais*, da publicidade de produtos e serviços e etc) (CABREIRA, p. 222) 2024).

Por ser um bem digital com relevo jurídico na sociedade contemporânea, na presente exposição limitar-se-á a abordá-lo, em sua esfera existencial, em virtude de se verificar, em perspectiva empírica, o uso das redes sociais como relicários, isso é, o crescente uso das redes para registrar e revisitar memórias, reflexões e afetos (em detrimento dos antigos álbuns de fotografias, dos *pendrivers* e de outros meios físicos destinados a registrar lembranças).

Entretanto, essas classificações são de origem exclusivamente doutrinária, tendo em vista que não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro do que é um bem digital, quiçá sobre a sua possibilidade de sucessão ou subdivisão em categorias. Nesse sentido, esse estado de anomia pode ter impactos negativos tanto ao *de cuius* quanto aos seus herdeiros e, até mesmo, ao princípio da segurança jurídica.

Na perspectiva do *de cuius*, tem-se a potencial violação aos seus direitos personalíssimos da intimidade e da privacidade, haja vista que, na hipótese de ausência de planejamento sucessório, as suas contas em redes sociais podem ser acessadas por seus herdeiros. Dessa maneira, conteúdos que, em vida, o *de cuius* julgou como particulares, serão trazidos à baila - podendo ensejar as mais diversas consequências. Além de conteúdos como fotos, vídeos e áudios privados, há também mensagens, o contexto no qual a violação é agravada pelo fato de envolver também a privacidade do terceiro (remetente ou destinatário, vivo ou não).

Já na concepção dos herdeiros, caso não haja planejamento sucessório, eles estarão à mercê dos termos de uso das redes sociais que, por sua vez, assim como a sucessão de bens digitais, não são regulados pelo Estado. Portanto, o estado de anomia onera os herdeiros, que precisam escolher entre (i) litigar judicialmente para obter acesso às contas das redes digitais ou (ii) abdicar de receber os bens digitais existenciais que nela estão acautelados.

No que tange à segurança jurídica, por sua vez, a omissão normativa gera um cenário de instabilidade, no qual os direitos dos titulares das contas e de seus herdeiros ficam vulneráveis a interpretações subjetivas e a decisões inconsistentes. Tal paradigma, sobretudo em um país cujo sistema jurídico baseia-se na *Civil Law*, como o Brasil, fere a previsibilidade e a coerência que deveriam estar intrínsecas às aplicações das normas. Sob esse prisma, a lacuna jurídica ora analisada impacta a sociedade também em um sentido amplo, ao gerar descrença no sistema legal, podendo acarretar em conflitos sociais na busca por soluções à margem da legalidade.

Dessa maneira, preliminarmente, verifica-se que a inércia do legislador sobre essa questão tem consequências imensuráveis, seja para o *de cuius*, que tem a expectativa de privacidade de seus conteúdos digitais, seja para o herdeiro, que tem a expectativa de receber a herança completa, em especial as memórias afetivas, acarretando, por fim, a violação de princípios democráticos.

## REFERÊNCIAS

CABREIRA, Emília de Freitas. Herança Digital: a tutela dos bens digitais híbridos na transmissão post mortem. In: BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara de (org.). **Regulação Digital: Perspectivas Jurídicas sobre Tecnologia e Sociedade**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade - Its, 2024. p. 221-240. Disponível em: [https://d26k070p771odc.cloudfront.net/wp-content/uploads/2016/12/20240119\\_Livro\\_Pos\\_6\\_ITS-UERJ\\_COMPLETO.pdf](https://d26k070p771odc.cloudfront.net/wp-content/uploads/2016/12/20240119_Livro_Pos_6_ITS-UERJ_COMPLETO.pdf). Acesso em: 30 abr. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. v. 1. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. v. 6. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTANA, Cosmira; FRANCO, Waldir. Herança digital: a (im)possibilidade da transmissão dos bens digitais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 5, p. 2462-2475, mai. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9996/3927>. Acesso em: 26 abr. 2024.

## ***SHARENTING E INFLUENCIADORES MIRINS: O IMPACTO DA SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NA INTERNET***

Carolina Lopes de Oliveira<sup>1</sup>  
Giulia Leonardo Paiva Pereira<sup>2</sup>  
Laís Martins Vodopives<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Crianças; Estatuto da Criança e do Adolescente; "Sharenting"; Privacidade; Redes Sociais.

### **INTRODUÇÃO**

O presente resumo tem como objetivo principal elucidar o efeito do *sharenting* aplicado à superexposição de crianças na internet e seu impacto na legislação brasileira. Com o advento dos influenciadores digitais nos últimos anos, tornou-se necessária a discussão acerca da insuficiência da regulamentação referente à proteção de crianças no meio digital. Muitos pais e responsáveis, numa tentativa de crescer no rentável mercado de influenciadores, acabam por submeter os próprios filhos a situações vergonhosas e até mesmo perigosas.

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito pela PUC-Rio, com período sanduíche financiado pela CAPES no *Washington College of Law* da *American University* (EUA). Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Atualmente, é professora de Direito Privado na Universidade Estácio de Sá, advogada e pesquisadora. E-mail: carolinalopes08@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9646128625742910>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0807-9775>.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF/PUVR). Membra da Liga Acadêmica de Direito da UFF/VR – LADI. E-mail: giulialpp@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7699483541025614>.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF/PUVR). Membra da Liga Acadêmica de Direito da UFF/VR – LADI. E-mail: martinslais@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8349958094336760>.

Para a elaboração deste trabalho foi utilizada a metodologia indutiva, através da leitura de artigos científicos e de legislações presentes no direito brasileiro, tais como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

## ABORDAGEM TEÓRICA

O termo “sharenting” é formado pela junção das palavras “share” (compartilhar, em inglês) e “parenting” (pais, em inglês) e caracteriza-se pela prática em que pais e tutores compartilham a vida e imagem de seus filhos de maneira exacerbada na internet. Práticas que começaram de maneira inocente, apenas para registrar momentos e guardar memórias, acabaram evoluindo para uma superexposição de crianças nas redes sociais a partir de produção de conteúdo digital, visando, principalmente, o lucro.

Com a popularização de influenciadores digitais, muitas famílias viram na internet uma forma de trabalho muito rentável, expondo até mesmo seus próprios filhos e os incentivando a participarem da produção de conteúdo, que vai desde a montagem de lancheiras escolares, dancinhas, até cenas de extrema vulnerabilidade da criança. Diante dessa problemática, surge a necessidade de pensar a respeito do bem-estar, segurança e direitos das crianças expostas e sua presença na internet.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 227, discorre a respeito do dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar diversos direitos às crianças e de protegê-las de negligência, discriminação, exploração e qualquer outra forma de violência. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 15 e 17, discorre o seguinte:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Entretanto, apesar das disposições legais assegurarem esses direitos, não há uma aplicabilidade eficaz, especialmente nos casos envolvendo superexposição de crianças nas redes sociais e o surgimento de “influenciadores mirins”. A existência de lacunas na legislação vigente favorece casos de exploração e práticas abusivas por parte dos responsáveis no que tange à produção de conteúdo na internet, como vídeos no *Youtube* ou *stories* no *Instagram*.

O caso “Bel para Meninas”, ocorrido no ano de 2020, é um exemplo nítido de como a submissão de crianças a situações vexatórias e exploratórias através da exposição extrema na internet pode trazer tanto consequências psicológicas, quanto jurídicas. Seguidores da influenciadora mirim Isabel Peres, mais conhecida como Bel para Meninas, manifestaram sua preocupação com os conteúdos postados em seu canal do *Youtube* nos quais sua mãe a sujeita à circunstâncias irresponsáveis, abusivas e até mesmo depreciativas, tais como ingerir uma mistura repulsiva de diversas bebidas ou fazer uma declaração, aos prantos, após tirar uma nota baixa na escola. O Conselho Tutelar, através da mobilização nas redes sociais, denunciou o caso ao Ministério Público. A justiça determinou unicamente que os vídeos fossem retirados do ar.

Esse caso evidencia como a ausência de regulamentação detalhada pode dificultar a fiscalização e efetividade das normas que garantem os direitos das crianças no Brasil. Não há como impedir a presença de crianças na internet, porém é necessário assegurar que essa presença não as prejudique na educação, saúde, desenvolvimento e segurança.

Ademais, vale salientar que muitas das plataformas utilizadas na produção de conteúdo digital possuem classificação indicativa para seus usuários, tais como o *Tiktok*:

“Seu filho adolescente deve ser maior de 13 anos (ou 14 na Coreia do Sul, na Indonésia e no Quebec) para usar o TikTok. Estamos comprometidos em oferecer uma experiência adequada à idade, então é importante que a data de nascimento real seja informada. Por exemplo, não permitimos que pessoas mais jovens usem determinados recursos no TikTok. Somente usuários com pelo menos 16 anos podem enviar ou receber mensagens diretas e permitir que outras pessoas baixem arquivos, usem Costura e façam Dueto com seus vídeos.”

O não cumprimento das diretrizes dessas plataformas é reflexo do cenário problemático existente, fruto do conjunto da prática de *sharenting* e das lacunas legislativas. As faltas de supervisão dos pais, em conjunto à insuficiência das leis, caracterizam-se como falhas no dever da família, da sociedade e do Estado, colocando as crianças em risco ao serem expostas na internet. De acordo com a ONG brasileira *Safernet*, o ano de 2023 teve um aumento de 77% nos crimes relacionados à exploração de crianças em ambiente on-line.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vale pontuar que a prática de *sharenting* e a existência de influenciadores mirins ainda carecem de uma regulamentação específica e detalhada no Brasil. Apesar das legislações vigentes garantirem direitos fundamentais, como educação, lazer e proteção contra exploração das crianças, elas não abordam de maneira adequada condições específicas relativas à atuação das crianças na internet, como a criação de conteúdo e publicidade infantil, deixando espaço para más interpretações e brechas legais.

Compreende-se, portanto, que a descentralização de leis, em conjunto com as múltiplas diretrizes das plataformas digitais, dificulta o monitoramento e fiscalização por partes dos órgãos competentes das atividades e presença desses menores no mundo digital.

Essa discussão mostra-se extremamente importante, ao expor a necessidade de atualização crítica das legislações relacionadas ao uso de internet por menores. Faz-se necessário que essas novas políticas cumpram seu papel de assegurar que os direitos das crianças à infância, bem-estar, segurança e educação sejam protegidos também no ambiente digital.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

BRAÚNA, Mariana Moreira. COSTA, Pedrita Dias. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16-33, jan.-jun. 2023.

HENRIQUE, Brendawn. **O caso "Bel para meninas" à luz do ECA e os limites da exposição infantil nas mídias sociais**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-caso-bel-para-meninas-a-luz-do-eca-e-os-limites-da-exposicao-infantil-nas-midias-sociais/859807167>. Acesso em: 17 mai. 2024.

LOMBARDI, Guilherme. JÚNIOR, Cildo Giolo. Uma análise do risco da superexposição infantil no meio digital. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca/SP, v. 7, n. 1, dez. 2022.

PÉCHY, Amanda. **Brasil bate recorde de denúncias por abuso sexual de crianças na internet**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/brasil-bate-recorde-de-denuncias-por-abuso-sexual-de-criancas-na-internet>. Acesso em: 17 mai. 2024.

TIKTOK. TIKTOK, 2024. **Diretrizes da comunidade**. Disponível em: <https://www.tiktok.com/community-guidelines/pt?lang=pt-BR>. Acesso em: 17 mai. 2024.

## O EMPREGO DA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTE COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO E DE FORTALECIMENTO DAS PRÁTICAS DE MEDIAÇÃO

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Comunicação Não-Violenta; Cultura do Diálogo; Mediação.

### INTRODUÇÃO

Os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias constituem tentativa eficiente de garantir e humanizar o direito do cidadão ao efetivo acesso à justiça. Proporcionam, dessa maneira, ao Poder Judiciário, múltiplas portas em razão de seu caráter dialógico, humanizado, menos técnico e burocrático.

Sob esses aspectos, o presente trabalho tem por objetivo apresentar a metodologia humanista de resolução de conflitos como meio de compreensão e solução de litígios, reflete-se sobre a mediação, enquanto método de solução de litígios, e seus princípios, enquanto normas que orientam o procedimento mediativo. Nesse contexto,

---

<sup>1</sup> Pós-Doutorado em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro” (UENF/2020) (UENF/2021). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2018). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2015). Graduação em Direito pelo Centro Universitário São Camilo (CUSC/2011). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre Acesso à Justiça (2023), sobre Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018).

o presente estudo visa ainda a avaliar a importância da Comunicação Não Violenta (CNV) na mitigação de tais problemas e na construção de uma mediação mais colaborativa, saudável e harmônica.

## 1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Inicialmente, cabe dizer que, nas lapidares de Azevedo, os litígios estão profundamente conectados à convivência social. Sendo assim, o autor menciona ainda, que, para solucionar essas deslindes os principais mecanismos de acesso à justiça era a jurisdição estatal, a arbitragem e a mediação, uma vez que é evidente que sempre haverá conflitos no meio social. (Gonçalves, 2019, p. 03).

No entanto, é notório que os mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos são antecedentes ao modelo estatal, que, *a posteriori*, os definiu como métodos alternativos, e que variados escritores optam por usar o vocábulo ‘adequados’. (Gonçalves, 2019, p. 03). Os meios alternativos extrajudiciais de resolução de conflitos envolvem a negociação, a conciliação, mediação e arbitragem como relevantes mecanismos de atuação unida ao litígio. (Cesca; Nunes, 2006 *apud* Albuquerque; Araújo, 2018, p. 04).

## 2 RESULTADOS ALCANÇADOS

A mediação é um método utilizado em conflitos relativamente simples ou limitado, em que o terceiro mediador pode assumir uma posição mais ativa, mas permanecer neutro e imparcial em relação ao conflito. Trata-se de um breve processo de negociação, na medida do possível, buscando uma efetiva coordenação social e o restabelecimento das relações sociais entre todas as partes. (Conselho Nacional de Justiça, 2017, n.p.). Desse modo, contempla Didier Jr. em sua linha doutrinária:

Compreende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento

de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder - no caso, o poder de solução dos litígios. (Didier Jr., 2017, p. 305 *apud* Padilha, 2020, p. 149)

Sendo assim, o mediador se comportará apenas como atenuador da comunicação, viabilizando o diálogo, ajudando na solução dos litígios, mas não decidindo. Quanto à figura dos mediados, estes não se comportarão como adversários e sim como responsáveis pela resolução do litígio. No mais, a mediação por ser um método voluntário, ela tem que ser provocada, onde as partes solicitarão uma sessão e acontecendo a mediação, não há obrigatoriedade de ninguém ficar na sessão. (Padilha, 2020, p. 149).

Nesse talvegue, importante se faz dizer acerca dos princípios da mediação, uma vez que são as características fundamentais que auxiliam o entendimento dos métodos e nuances que existam sobre o instituto. Assim sendo, expõe o art. 166, *caput* do NCPC que “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (Brasil, 2015).

Com espeque em tais premissas, a Comunicação Não-Violenta (CNV) é um instrumento que pode ajudar a melhorar a comunicação e o clima organizacional, pois ela propicia uma comunicação com mais empatia e altruísta, evitando conflitos. Para que haja a solução dos litígios, é necessário, conforme diz Mussio e Serapião, “harmonizar as causas dissociativas, apaziguar os debates verbais e estabelecer um fluxo de conversa compassiva entre as pessoas” (Mussio; Serapião, 2017, p. 215 *apud* Monteiro *et al*, 2020, p. 131).

Existe 4 elementos propostos para que aconteça a Conversa Não Violenta: a observância dos acontecimentos: de algum ato concreto que nos toca de modo positivo ou negativo, sem julgá-lo; o sentimento que temos perante a essa observação; a necessidade vinculada a esse sentimento; e por fim, o pedido adequado para harmonizar

as relações. Sendo que esses quatro fatores não são uma fórmula e adequam-se a circunstâncias e culturas. (Soares, 2017, p. 17).

Por meio do diálogo, aprendemos que, desta forma, muitos problemas podem ser resolvidos sem prejudicar nenhuma das partes, pois ambas as partes podem expressar suas opiniões e também se utilizar como parte da solução ao invés de se restringir ao campo jurídico. A mediação pode ser uma forma de enfrentar situações nunca antes imaginadas (Tibo, 2021, p.14).

## CONCLUSÕES

O método extrajudicial de solução de litígio corresponde a uma tentativa efetiva de promover e humanizar o amplo acesso do cidadão comum à justiça, a mediação é um método de autocomposição que é uma forma inovadora de dotar o poder judiciário características de um sistema judiciário de múltiplas portas. Adiante, faz-se a menção da Comunicação Não Violenta como promoção da mediação em que irá trazer os benefícios como a melhoria das relações interpessoais, resolução de conflitos, aumento da empatia, prevenção de assédio moral, promoção da saúde e bem-estar, entre outros, é relativamente simples de se implantar e desse modo os mediados terão uma solução compassiva e todos saiam favorecidos.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Leonam Amitaf Ferreira Pinto de; ARAÚJO, Jaianny Saionara Macena de. Metódos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias: aspectos gerais da atuação do mediador sob o enfoque humanista. **Revista Jurídica do Ministério Público**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <http://177.200.39.13/index.php/revistajuridica/article/view/311/208>. Acesso em: 06 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 06 mai. 2024.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Conciliação e Mediação**. Brasília: CNJ, novembro, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 06 mai. 2024.

GONÇALVES, André Luis Ferreira. Mediação e Arbitragem: alternativas de resolução extrajudicial de conflitos comerciais no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, v. 5, n. 3, 2019. Disponível em:  
<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/1311/1193>. Acesso em: 06 mai. 2024.

MONTEIRO, Luana Silva *et al.* A importância da Comunicação Não Violenta (CNV) nas Organizações Públicas. **Revista Femass**, n. 2, jul.-dez. 2020. Disponível em:  
<https://revistafemass.org/index.php/femass/article/view/23/42>. Acesso em: 11 mai. 2024.

PADILHA, Fernanda. A Mediação Extrajudicial como método de solução de conflitos. **Revista.OAB**, Joinville, a. 6, n. 2, 2020. Disponível em:  
<https://revista.oabjoinville.org.br/edicoes/revista-eletronica-da-oab-joinville-ano-6--vol-2.pdf#page=147>. Acesso em: 07 mai. 2024.

SOARES, Mariana Lie Oshiro. **Repensando a cultura da violência na comunicação em sala de aula**. 30f. Monografia (Licenciatura em Pedagogia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em:  
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/3447>. Acesso em: 11 mai. 2024.

TIBO, Paula Hermont Diniz. Comunicação Não Violenta: empatia, mediação de conflitos e pontes de diálogo em tempos pandêmicos. **REDAP**, v. 1, n. 2, 2021. Disponível em:  
<http://www.redap.com.br/index.php/redap/article/view/232>. Acesso em: 11 mai. 2024.

## PERICULOSIDADE: AS PROBLEMÁTICAS NO CENÁRIO JURÍDICO E SOCIAL BRASILEIRO

Gustavo Pompeu <sup>1</sup>  
Leonora Roizen Albek Oliven<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Periculosidade; Sociedade; Desigualdade; Estigmatização; Psicologia.

**RESUMO:** O presente trabalho tem por principal objeto de estudo o instituto da periculosidade no Direito Penal, preocupando-se em investigar suas origens no campo doutrinário-jurídico, bem como sua trajetória no desenvolvimento da sociedade brasileira. O estudo adota uma abordagem crítica, visando compreender o tema à luz dos saberes da psicologia jurídica, a fim de alcançar uma visão analítica do tema. Baseando-se em uma revisão bibliográfica abrangente, envolvendo a análise de obras acadêmicas e legislação pertinentes à questão, se propõe a demonstrar como a teoria da periculosidade, sedimentada em princípios positivistas, contribuiu para o agravamento de problemáticas consolidadas no país, como o racismo estrutural, a desigualdade social e a estigmatização dos mais vulneráveis. Por meio da análise crítica e multidisciplinar, espera-se contribuir para um maior entendimento sobre as implicações deste instituto no corpo social e apontar sua incongruência com os valores de um Estado Democrático de Direito, em especial com os direitos fundamentais de primeira geração.

### 1. INTRODUÇÃO

Fundada nos princípios do positivismo jurídico no fim do século XIX, a Escola Positiva é caracterizada por sua orientação baseada nos estudos biológicos e sociológicos, justificando a atuação do Direito Penal diante da periculosidade do delinquente e da proteção do corpo social, priorizando os interesses coletivos e sacrificando os individuais.

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Graduação em Direito no IBMEC, gustavo.pompeuoliveira@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Direito, mestre em psicanálise, Saúde e Sociedade, advogada, professora orientadora na graduação do IBMEC e da Universidade Veiga de Almeida, e na pós-graduação da PUC-Rio. leonora.oliven@gmail.com

No decorrer de seu desenvolvimento teórico sobre a conduta criminosa, promovido especialmente por Cesare Lombroso, Rafaelle Garofalo e Enrico Ferri, observa-se que suas ideias mais se atentavam à pessoa do crime do que propriamente o fato em si, instigando uma lógica pela qual tentava-se fundamentar a ocorrência de um crime pelas características físicas ou psicológicas do indivíduo que o praticava. Com efeito, a periculosidade nasceu com a finalidade de indicar aqueles sujeitos dotados de uma dita pré-disposição à prática de delitos, competindo ao Direito Penal o papel de isolá-los da sociedade e neutralizá-los diante de seu elevado grau de risco à pacificação social.

Nesse sentido, este trabalho investiga a maneira como tal lógica advinda da periculosidade se desenvolveu no campo doutrinário-jurídico brasileiro e seus impactos no cenário fático, destacando as causas que corroboraram à consolidação do estigma social atualmente observável no país.

Seria razoável imaginar que as críticas aqui propostas se desenvolveriam aos olhos do Direito Penal, haja vista que a periculosidade é própria e surge a partir deste. No entanto, sendo o instrumento de regulação social que é, o Direito deve se atentar aos outros saberes além daqueles jurídicos, sob risco de tornar-se obsoleto para a sociedade ou desproporcionalmente ineficaz. Portanto, a análise do tema em questão far-se-á à luz da psicologia jurídica, uma vez que mais apropriada, permitindo uma compreensão mais abrangente e fundamentada do conceito de periculosidade e seus efeitos na sociedade, tornando-se possível desenvolver uma abordagem mais justa e humanizada para lidar com questões relacionadas ao estigma na saúde mental e nas pessoas de maior vulnerabilidade.

## 2. DESENVOLVIMENTO

Afinal, o que é periculosidade? Genericamente, pode esta ser entendida como a qualidade daquilo que é perigoso, seja em razão da natureza de uma ação ou do elevado grau de risco que dela pode decorrer. Aos trabalhadores que laboram a bordo de plataformas de petróleo, por exemplo, lhes é devido o recebimento de remuneração

adicional em decorrência da exposição e contato permanente a fatores de risco como inflamáveis, tal como preconiza o art. 193/CLT.

Para o Direito, ao contrário do que se extrai do conceito *lato sensu*, a periculosidade se refere exclusivamente à conduta do agente infrator da norma penal. Leciona César Bitencourt (2023, p.933) que esta pode ser definida como “um estado subjetivo mais ou menos duradouro de antissociabilidade. É um juízo de probabilidade de que este (o agente) voltará a delinquir”. Aliada à ideia de periculosidade está a medida de segurança, sanção imposta aos agentes inimputáveis, exclusivamente aos portadores de doença mental e desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Diferente da pena, de caráter retributivo-preventivo e aplicada aos infratores de fatos tidos como típicos, ilícitos e culpáveis, a medida de segurança tem natureza meramente preventiva e proporcional à periculosidade do indivíduo, findando somente quando esta cessar.

O cerne da questão é: por quê? Por qual razão admite-se tamanha cautela a portadores de doenças mentais, neutralizando-os por tempo indeterminado em razão de seu dito risco de perigo ao corpo social? E mais, o que é ser perigoso? O louco é perigoso (LEBRE, MARCELO. 2013)?

Tais questionamentos, até o momento sem respostas, nos levam a refletir se o sistema punitivo atual possui coerência com os valores de um Estado Democrático de Direito, e acrescento, se respeita os direitos fundamentais, em especial os de primeira geração (ou individuais).

Entretanto, nem sempre foram assim as sanções penais. Antes da Reforma Penal de 1984, vista até hoje não somente como um marco para o Direito, mas um avanço civilizatório em si, imperava o sistema duplo-binário, pelo qual aplicava-se, de forma conjunta, a pena e medida de segurança aos inimputáveis e semi-imputáveis. Mais tarde, com a reforma, se instauraria o sistema vicariante, vedando tal cenário de explícita violação ao princípio penal *ne bis in idem*. Importante extrair deste contexto que tanto a noção de periculosidade quanto a de medida de segurança emergem a partir das formulações da Escola Positiva, propondo encarar o Direito como uma ciência, utilizando-se desde os embasamentos biológicos de Cesare Lombroso até as teorias sociológicas de

Enrico Ferri. Observa-se que, com o passar do tempo, aqueles delinquentes considerados pela doutrina positivista como dotados de periculosidade seriam identificados com as pessoas de menor representação social ou em estado de vulnerabilidade, conferindo-lhes um tratamento punitivo e rigoroso e, concomitantemente, culminando na fundamentação de teorias discriminatórias e eugênicas, que acabariam por ganhar notável influência na Europa e, posteriormente, seriam exportadas à América Latina (ZAFFARONI, 2007).

Não obstante, há de se perceber que parte significativa das problemáticas presentes no cenário brasileiro não são originárias de questões contemporâneas, mas de um processo pretérito na formação do ordenamento jurídico e que, quando estudado, exterioriza notável influência dos ideais criminológicos positivistas. Para tal percepção, não há que se limitar o alcance de nossos olhos somente ao campo doutrinário ou puramente teórico, quando, de maneira empírica, conseguimos notar essas problemáticas nas manifestações coletivas do corpo social, seja caminhando pelas ruas ou assistindo aos noticiários. A periculosidade, portanto, sustentada por ideais equivocados e racistas, permitiu o surgimento e a manutenção do estigma à diversos grupos tidos como indesejados por aqueles que detém o poder, transformando-se em um mecanismo que acabou por corroborar a estruturação dos alicerces jurídicos e sociais que conferimos hoje (HUNGRIA, 1951).

Nesse entendimento, este trabalho se propõe a investigar não somente o instituto da periculosidade e criticá-lo à luz dos valores civilizatórios e constitucionais que temos hoje, mas também a dimensão da sua influência no processo de formação da sociedade brasileira, decorrente de sua incidência no ordenamento jurídico.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A periculosidade é a herança positivista que ainda se perpetua nas camadas do corpo social e jurídico. É, portanto, inadmissível a possibilidade de tais contribuições (negativas) serem acomodadas por juristas ou doutrinadores, diante de todas as

reflexões expostas das problemáticas acerca do positivismo criminológico e da abordagem histórica transcorrida.

Nesse viés, conclui-se que essa lógica perversa e discriminatória, que não apenas estigmatiza determinados grupos na sociedade, mas legitima a atuação autoritária do aparato estatal, assim como corrobora à manutenção de um senso comum danoso e oposto à dignidade humana, remonta à teorias inadequadas para o tempo em que vivemos e para o futuro que pretendemos viver.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, César. **Tratado de Direito Penal**. 2023

HUNGRIA, Nelson. A criminalidade dos homens de cor no Brasil. **Revista Forense**, v. 134, mar. 1951

LEBRE, Marcelo. **Medidas de segurança e periculosidade criminal: medo de quem?**, 2013

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: REVAN, 2007.

## A LEGÍTIMA NO DIREITO DAS SUCESSÕES E A PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS: CAMINHOS PERCORRIDOS E A PERCORRER

Luísa Miragaya dos Reis<sup>1</sup>  
Iara Duque Soares<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Proteção dos vulneráveis; Legítima; Direito das Sucessões.

### INTRODUÇÃO

Através dos anos, o instituto da legítima foi conceituado por diferentes autores, podendo-se encontrar uma substância em comum: porção dos bens do espólio que a lei manda caber, de pleno direito e obrigatoriamente, aos parentes do testador em linha direta, chamados à sucessão (Maximiliano, 1937).

Para compreender a concepção da legítima em si, entretanto, mostra-se relevante buscar entender a razão (ou as razões) de ser do instituto. Dentre as possíveis finalidades apontadas por diversos autores, é possível identificar três principais linhas de pensamento: (i) uma manifestação da vontade presumida do *de cuius* de perpetuar o seu direito de propriedade dentro do seio familiar (Rodrigues, 2003); (ii) um meio para continuação *post mortem* do dever moral e social de se prover à família (Bevilaqua, 1899); ou (iii) uma demonstração da vontade do *de cuius*, não necessariamente vinculada ao

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF. E-mail: luisamiragaya@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0839081211548035>

<sup>2</sup> Professora Substituta vinculada ao Departamento de Direito Privado da Universidade Federal Fluminense - UFF. Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional – UFF. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Pesquisadora, Mediadora de Conflitos e Advogada. E-mail: iaraduques@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6295246093239400>

direito de propriedade, mas sim aos vínculos de afetividade familiar (Itabaiana de Oliveira, 1986).

Nota-se que há similaridades e divergências entre as três correntes, e que, apesar de se destacarem como distintas, todas pressupõem certa vulnerabilidade dos membros da família em virtude do falecimento do *de cuius* e consequentemente a necessidade de proteção destes. Assim, a partir do entendimento de que a legítima serve, de alguma forma, o propósito de égide da vulnerabilidade dos membros familiares, cabe buscar as maneiras nas quais o instituto merece ser reanalizado para adequar-se a novas concepções de vulnerabilidade.

É notável que o ordenamento jurídico está cada vez mais preocupado com tais situações, como evidenciado pela tutela dos vulneráveis consagrada no Código de Defesa do Consumidor, assim como pela proteção das vulnerabilidades existenciais, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto do Idoso, além de outras referências legislativas.

No que se refere ao direito sucessório, ainda que tal preocupação possa estar no fundamento de seus mais importantes institutos, como visto, é possível perceber um certo descompasso com os paradigmas da denominada constitucionalização do direito civil, especialmente por privilegiar a estrutura sobre a função da família. Tal desequilíbrio se dá por meio de balizas concretas como a vocação hereditária e o rol dos herdeiros necessários (Schreiber e Viégas, 2019), que não permitem a avaliação das individualidades dos membros familiares e, consequentemente, a promoção da pessoa de cada um dos que integram a entidade familiar (Nevares, 2018).

Diante desse cenário de constantes mudanças em busca de uma proteção às vulnerabilidades existenciais, torna-se imprescindível que também o Direito das Sucessões busque pela consagração dos princípios constitucionais em seus próprios institutos. Para tanto, é necessária uma profunda reanálise dos propósitos da legítima, a fim de que, possivelmente, haja uma reformulação em sua estrutura que o reafirme como garantidor de uma igualdade material (e não somente formal) e de proteção verdadeiramente funcional das vulnerabilidades.

## OBJETIVOS

A presente pesquisa pretende compreender a que nível a legítima existe como instituto concretizador do princípio da proteção dos vulneráveis no ordenamento jurídico brasileiro, particularmente através das diferentes codificações do direito civil brasileiro. Com essa finalidade, propõe-se a (i) analisar os documentos, atas e publicações referentes aos períodos de elaboração e debate prévios aos Códigos Civis de 1916 e 2002; (ii) revisar a bibliografia existente acerca do tema da efetividade da proteção dos vulneráveis dentro do contexto do direito das sucessões, particularmente enquanto um dos ditos propósitos do instituto da legítima em si; e (iii) examinar os trabalhos realizados pela Subcomissão de Direito das Sucessões da “Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil”, incluindo o anteprojeto apresentado ao Senado Federal em abril de 2024.

## ABORDAGEM TEÓRICA

As reflexões acerca da proteção dos vulneráveis perante o direito sucessório estão em voga, principalmente em virtude das recentes e profundas transformações pelas quais tem passado o Direito das Famílias. A partir do entendimento da família como meio de promoção da dignidade dos seus integrantes, torna-se imperativo que essa perspectiva se estenda ao Direito das Sucessões em todos os seus institutos. Essas mudanças, em grande parte, exprimem o movimento que chamamos de constitucionalização do Direito Civil, visando adequar as situações jurídicas patrimoniais às situações jurídicas existenciais (Schreiber e Viégas, 2019), e assim sendo, acabando por destacar o instituto da legítima, como potencial pilar desse processo.

Tendo em mente o objetivo de entender o papel da proteção dos vulneráveis nas elaborações dos Códigos Civis de 1916 e 2002, o presente trabalho teve como ponto de partida a leitura dos debates doutrinários e legislativos publicados referentes a ambas as codificações. Neste processo, foi possível, em análise preliminar, notar que não há

menção específica à proteção da vulnerabilidade dos membros familiares dentro do contexto da legítima. Há, de fato, nos documentos relativos a ambos os Códigos, uma preocupação com a proteção da família como uma instituição em si que, de maneira vaga e generalizada, é merecedora de certo anteparo oferecido pela legítima como meio de garantir uma subsistência familiar após a morte do *de cuius*, presumido provedor da família.

Percebe-se, portanto, que a concepção da vulnerabilidade familiar aplicada nos Códigos Civis de 1916 e 2002 está alinhada, de certa maneira, com os propósitos apontados como possíveis norteadores da existência da legítima por si só. Isso porque, à época, a família não era compreendida a partir da singularização e individualidade de cada um de seus membros, de maneira que destacá-los da seus papéis e posições no seio familiar para protegê-los seria inconcebível.

Atualmente, entretanto, existe o consenso de que a família é na realidade um meio para o fomento da felicidade e do respeito às individualidades daqueles que a compõe (Dias, 2021), e sua proteção como conceito abstrato acima da proteção de seus membros, individualmente, vai de encontro com os paradigmas constitucionais atuais, especialmente do princípio da dignidade humana.

Ainda assim, o resultado final dos trabalhos realizados pela Subcomissão de Direito das Sucessões da “Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil” iniciada no final de 2023, que levou ao anteprojeto apresentado ao Senado Federal em abril de 2024, foi tímido na proteção das vulnerabilidades, mantendo o percentual destinado à legítima, agora limitado aos descendentes e ascendentes - isto é, com a exclusão do cônjuge.

A única proposta de modificação legislativa neste sentido protecional presente no texto final do anteprojeto é a possibilidade, sugerida como parágrafo único ao art. 1845, de que um testador – sendo, portanto, uma hipótese limitada à existência da manifestação de vontade explícita por testamento – possa “destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes” (Brasil, 2024).

## CONCLUSÕES

A partir da superação do paradigma formalista atual das normas sucessórias, que falham – ou ainda são insuficientes – em avaliar as individualidades das partes envolvidas na sucessão, poder-se-ia vislumbrar a concretização do princípio da proteção dos vulneráveis como norteador das sucessões *causa mortis*, através de um olhar que valorize as individualidades dos envolvidos como aspecto importante na determinação dos herdeiros necessários.

Ao remodelar o instituto da legítima e, consequentemente, o rol dos herdeiros necessários a partir da proteção da vulnerabilidade, não apenas a dependência econômica na qual se encontram certos herdeiros com a abertura da sucessão deveria e poderia ser priorizada, mas também a existência de descendentes menores, parentes com deficiência e ascendentes idosos. E, assim, caminhar no sentido de verdadeiramente aproximar o instituto da legítima e a proteção da vulnerabilidade, acima de tudo no contexto familiar, de maneira a promover a igualdade material entre os legitimados a suceder.

## REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clovis. **Direito das sucessões**. Bahia: Livraria Magalhães, 1899.

BRASIL, Senado Federal. **Quadro comparativo entre o Código Vigente e o Anteprojeto**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em 19 mai. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. **Tratado de direito das sucessões**. Atualização de Décio Itabaiana Gomes da Silva, Paulo Dourado de Gusmão e Paulo Pinto. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937. v. 1.

NEVARES, Ana Luiza Maia. A proteção da legítima deve ser mantida, excluída ou diminuída do ordenamento jurídico brasileiro? **Revista IBDFAM – Família e Sucessões**, v. 25, jan.-fev. 2018.

SCHREIBER, Anderson; VIÉGAS, Francisco de Assis. Por uma releitura funcional da legítima no direito brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 19, a. 6. p. 211-250. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Atualização de Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7.

## FILIAL CONTRÁRIA À REALIDADE AFETIVA: (IM)POSSIBILIDADE DE DESFILIAÇÃO POR MEIO DE NEGÓCIO JURÍDICO

Laís Alves de Oliveira<sup>1</sup>  
Pedro Egidyo Valle de Souza<sup>2</sup>  
Rozane da Rosa Cachapuz<sup>3</sup>

**Palavras-Chaves:** Filiação; Afetividade; Desfiliação; Negócio Jurídico.

No Brasil, a filiação, anteriormente reconhecida apenas pelo vínculo biológico-matrimonial, passou a incorporar uma nova base de vínculo parental, a socioafetiva, fundamentada na posse de estado de filho. Assim, surge o problema: é possível desconstituir a relação filial estritamente biológica, desprovida de conexão afetiva, por meio da celebração de um negócio jurídico? A hipótese que se apresenta é a de que o vínculo de filiação pode ser desconstituído através de escritura pública perante o cartório de registro civil, assim como é atualmente feito no reconhecimento da socioafetividade.

As transformações ocorridas, principalmente a partir da metade do século XX, alteraram significativamente a concepção de família, reduzindo sua visão institucional, que era pautada nas funções econômicas, políticas e religiosas, e ampliando o espaço para o crescimento pessoal dentro do núcleo familiar.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Negocial vinculada a Universidade Estadual de Londrina. E-mail: laisalves.oliveira@hotmail.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8242348924109486>

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Negocial vinculado a Universidade Estadual de Londrina. E-mail: pedro.egidyo.valle@uel.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5509671282110988>

<sup>3</sup> Doutora em Direitos Internacionais pelo Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Vinculada a Universidade Estadual de Londrina. E-mail: rozane\_cachapuz@hotmail.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/0378281231923148>

A rigidez social também se estendia aos laços parentais. Os filhos eram categorizados com base na relação entre seus pais, sendo considerados legítimos apenas aqueles nascidos dentro do casamento. Quando resultavam de relações extraconjogais, eram rotulados como adulterinos e não tinham direito ao registro com o nome de ambos os pais. Já os filhos naturais eram aqueles nascidos de pais não casados, mas sem impedimentos legais para o casamento. O laço de filiação legítimo, portanto, surgia, exclusivamente, no seio do casamento (DIAS, 2023, p. 20).

É bem verdade que a família possui um papel relevante na formação para a cidadania. Contudo, a constituição das famílias reside no oferecimento do espaço para a auto constituição da pessoa, no exercício da liberdade de coexistir, e não na formação de uma instituição que submeta seus membros aos interesses do governo.

Assim, ao longo do tempo, a subjetividade foi gradualmente reconhecida nos relacionamentos familiares, promovendo uma maior proximidade dentro da família nuclear e tornando a codificação de 1916 desatualizada em relação à sociedade.

Em 1988, a Constituição Federal estabeleceu a igualdade entre os filhos, independentemente da origem, e assegurou às crianças e aos adolescentes o direito à convivência familiar sem discriminação, preterindo a exclusividade da origem genética e matrimonial. Da mesma maneira, o Código Civil de 2002, ao prever as possibilidades de parentesco, reconheceu, quanto à filiação civil, aquelas advindas de "outra origem", acolhendo, assim, a filiação socioafetiva.

Em decorrência dessas mudanças, a família, como instituição, deixou de ser o alvo principal do direito, passando a centralidade para o sujeito e a sua necessidade de realização pessoal. A família agora é vista como um espaço onde a afetividade floresce.

É importante notar que as categorias jurídicas positivadas não preveem expressamente a afetividade. Essa mudança de paradigma ocorreu sem uma declaração direta nas leis, mas sim como resultado de mudanças sociais que impulsionaram o reconhecimento jurídico da socioafetividade. No entanto, a conceituação da afetividade ainda é genérica, especialmente quando se tenta distingui-la do conceito de afeto.

Para Maria Berenice Dias (2023, p. 157), a afetividade é "o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em relação a considerações de caráter patrimonial ou biológico". Conrado Paulino da Rosa e Cristiano Chaves de Farias (2020, p. 50), por outro lado, argumentam que o afeto é o valor jurídico atribuído à afetividade, que, por sua vez, corresponde ao próprio sentimento.

Nesta pesquisa, a afetividade é tratada como a qualidade daquele que ama. Já o afeto é identificado por meio de ações concretas e, portanto, juridicamente passível de ser tutelado, como no caso do pai que cumpre com seu dever de conviver semanalmente com o filho. Por outro lado, a afetividade é a característica de ser afetuoso, envolvendo os sentimentos humanos e íntimos que uma pessoa nutre por outra, como no caso do pai que, embora não tenha laços biológicos, reconhece o filho como seu, fundamentando a filiação no próprio amor.

É certo que não se pode evitar a relação entre os dois conceitos, embora seja necessário diferenciá-los. Mesmo diante de um cenário nebuloso e de difícil conclusão, não há dúvida de que atualmente a família é o espaço de multiplicação da afetividade.

O reconhecimento da socioafetividade evidencia a influência da afetividade nas interpretações contemporâneas sobre o instituto da filiação. Ao centralizar o indivíduo e sua autorrealização na dinâmica familiar, passou-se a atribuir maior relevância aos seus sentimentos e vontades, exigindo-se, assim, a liberdade para estabelecer vínculos, mesmo os de filiação, antes considerados inflexíveis.

Nessa linha, considerando que a afetividade é o cerne da formação das famílias e destacando sua atual capacidade de estabelecer vínculos de filiação, é possível inferir que o oposto também seria factível. Portanto, a falta de afetividade poderia levar à desconstituição das relações.

A legislação brasileira, no entanto, não aborda a possibilidade de rompimento do vínculo de filiação com base na falta de afetividade. As hipóteses que podem levar à extinção da parentalidade são expressamente estabelecidas por lei e limitam-se aos casos de adoção, inexistência de paternidade biológica e anulação do registro civil. É verdade

que, ao contrário do reconhecimento de vínculos, nos casos de ruptura, a afetividade ainda não tem um papel central no Direito das Famílias. Parece acertado, no entanto, que a formação das famílias é arbítrio do próprio indivíduo e, por isso, não deve sofrer interferência estatal.

É paradoxal argumentar que o indivíduo é o centro da relação familiar, onde deve se desenvolver e alcançar sua realização, enquanto, ao mesmo tempo, são impostas restrições ao rompimento de vínculos parentais.

A desfiliação deve percorrer o mesmo caminho trilhado pelo reconhecimento socioafetivo, ou seja, ser opção do indivíduo, passível de reconhecimento por meio de negócio jurídico. Para Antônio Junqueira de Azevedo (2018, p. 16) negócio jurídico é “todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide”.

Assim, a desfiliação, como explorada nesta pesquisa, refere-se à possibilidade de reconhecimento voluntário da ruptura do vínculo de paternidade ou maternidade perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, quando a afetividade entre as partes está ausente.

O pedido de desfiliação deve ser iniciado pela vontade dos filhos, desde que haja concordância do genitor a ser desconstituído, visando evitar possíveis violações ao dever de solidariedade. Dessa maneira, entende-se que a desfiliação não pode ocorrer nos casos em que a relação, mesmo desprovida de afetividade, tenha sido permeada por afeto. Na falta de concordância, ou na impossibilidade de manifestação válida do pai/mãe, o caso deverá ser apresentado ao juiz competente para que analise a viabilidade do pedido.

A desfiliação extingue completamente o vínculo de parentalidade. Portanto, a manifestação da vontade deve ser consciente, sendo autorizado o pedido a partir dos 12 anos de idade, mesma faixa etária em que é permitido o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Considerando, ainda, os pressupostos para a celebração de negócio jurídico, especialmente quanto à capacidade do agente, quando pleiteada por filhos menores de 18 anos, a desfiliação deve, obrigatoriamente, mesmo que requerida perante o cartório de registro civil, ser apresentada ao juízo competente para manifestação do Ministério Público.

A afetividade é hoje o principal motor das relações humanas, em contraste com a formação familiar anterior, que era guiada pela sociedade, pelo Estado e pela igreja. As transformações foram tão profundas que se pode afirmar a perda da função institucional da família, agora sustentada pela função afetiva, voltada para a realização pessoal de seus membros. Dessa forma, conclui-se que o Direito deve acolher as escolhas pessoais de cada indivíduo, reconhecendo a afetividade como o centro dos relacionamentos.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615629/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosa, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2020.

**DIREITOS HUMANOS DA 1º DIMENSÃO – DIREITO A VIDA  
IGUALDADE DE GÊNERO E SUA RELEVÂNCIA SOBRE O ACOMPANHAMENTO  
PSICOLÓGICO DAS MULHERES NO PERÍODO GESTACIONAL  
OBSERVÂNCIA SOBRE O ABORTO EM ÂMBITO GLOBAL E QUAL É O  
ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DAS MULHERES GRÁVIDAS NO ESTADO  
BRASILEIRO**

Davillin Lima de Andrade<sup>1</sup>

**Palavras-Chaves:** Vulnerabilidade; Direitos Humanos; Grupo De Vulneráveis; Direito Internacional; Gestação; Aborto

**RESUMO:** A mulher na sociedade atual vem sendo uma protagonista de destaque, no enredo em que sopesa a conquista de direitos, tendo em vista que para tal cenário diversas mudanças tiveram que ocorrer internacionalmente e no Brasil. O presente artigo, tem por objetivo destacar a evolução dos direitos da mulher dentro do Estado Brasileiro e abordar de maneira comparada em sentido internacional como tal protagonista tem acesso aos seus direitos e aos direitos humanos nos casos gestacionais, correlacionando tais prismas com a ODS 5 que trata sobre a igualdade de gênero. Tal análise, tem por objetivo compreender se no Brasil, a mulher é amparada psicologicamente no decorrer de sua gestação e quais os impactos que tal processo acarreta tanto para a gestante, quanto para a sociedade.

---

<sup>1</sup> Advogada - Graduada em Direito pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Graduada em Processos Gerenciais pela Universidade de São Vicente (UNIBR). Mediadora e Conciliadora judicial pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS) Mestranda em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS) Email: davillin@unisantos.br

## INTRODUÇÃO

No mundo e historicamente a mulher era considerada apenas como um mero objeto em mãos de uma estrutura patriarcal, sem poder ter voz ativa ou qualquer direito.

Todas as mulheres que se submetiam aos homens, podiam ser consideradas como respeitáveis e as que não o faziam, eram classificadas pela sociedade como cortesãs, levianas ou marginalizadas.

Ressalta-se que em grande parte das mulheres, muitas possuam demasiados saberes, porém não podiam externar seus conhecimentos para que assim os homens pudessem ser considerados como superiores. Por volta da segunda metade do século XX, passou a existir desenvolvimento tecnológico e a humanidade progride por meio da engenharia, transplante simultâneo de vários órgãos e também na fertilização humana. Essa evolução em relação a mulher, pode ser exemplificada dentro do contexto brasileiro em que passa a ocorrer em meados do século XIX com as mudanças ocorridas dentro do diploma legal, quando legitima a mulher como cidadã e possuidora de direitos e deveres, com capacidade para os descrever e dentro do âmbito internacional, se passa a reconhecer os direitos da mulher.

Essa pesquisa tem por objetivo, expor a trajetória dos direitos da mulher que evoluiu de maneira vagorosa, no âmbito civil. Tal caminho foi recheado de lutas e resistências contra preconceitos, para que não fosse possível que a mulher tivesse direitos humanos, bem como igualdade e dignidade.

Patriarcalmente a mulher era vista apenas como um acessório e tinha como função apenas cuidar da casa, do marido e filhos, o que difere da sociedade atual, em que a mulher é a maioria da sociedade nacional e como os homens trabalham nas indústrias, campos, escritórios, órgãos públicos, empresariais e são dignas de todo respeito. Tal processo foi devenir e inclusivo, onde a mulher passou a ser inserida paulatinamente dentro da sociedade, como uma cidadã e direitos igualitários.

Logo é possível verificar que a sociedade passou a englobar a mulher, como um ser de capacidade e inteligência, digna de conquistar o lugar que almejasse dentro da

sociedade. Tal cenário seria incrível, se fosse real! Pois a mulher apesar de hoje ter mais direitos que nos séculos passados, ainda não possui um direito pleno, exemplificando isso por meio do aborto induzido, onde existe grandes debates entre os Estados, para que decidam por ela se ela pode ou não interromper uma gestação indesejada e não ser digna de ser acompanhada psicologicamente em um momento tão necessário.

Desta forma, iremos estudar a evolução dos direitos das mulheres, porém com destaque em entender a evolução de tais legislações e a realidade vivenciada pelas mulheres na sociedade atual.

## **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DAS MULHERES**

Por meio do prisma religioso, as mulheres eram reflexos de abnegação, piedade e que deveriam reprimir os próprios sentimentos, para que assim pudessem ter seus lugares no céu e por acreditarem piamente no que lhes eram imposto, elas obedeciam sem questionamento e por esse motivo viraram apóstolas, santas, mártires e que defendiam sua dignidade com afinco e intensidade e como prova a seu amor por Cristo, colocavam sua virgindade como meio de amor.

### **Influência da Igreja Católica nos direitos femininos da Idade Média.**

A igreja católica começou a fazer legislações (vide a proibição de divórcio monogâmico) na idade média, onde suas leis eram de extrema severidade sobre as mulheres e tinham canonicamente a luta contra a separação, poligamia e concubinato. A sexualidade era permitida com o intuito de reprodução e não para o prazer, já que o sexo era visto como algo promíscuo e que só era praticado por mulheres profanas, quando se tratava do prazer.

As mulheres aceitavam a ideia de sumissão e obediência, por esse motivo não tinham espaço dentro de atividades burocráticas e com o poder da igreja, perderam qualquer poder que podiam possuir. Até mantiveram o poder de comércio, mas sem o

direito de decisão e por falta de qualificação, possuam salários baixos e degradantes. Com o intuito de enfrentamento aos herefes, a igreja junto a burguesia formaram a ideia de feitiçaria e criaram uma nova legislação sobre família, onde consideravam a mulher como um ser incapaz.

Porém tal situação foi mudando, com o ingresso do capitalismo moderno e o trabalho feminino teve grande depreciação e as profissões como lavadeira, bordadeira, engomadeira, entre outras, existiam sem qualquer respaldo jurídico.

Entretanto no século XVIII, as mulheres burguesas ganharam espaço dentro das cortes e passaram a ser ouvidas, faziam parte de encontros sexuais e para tanto, reivindicaram a liberdade sexual e tinham verdadeiro desprezo para as mulheres que eram pobres e as consideravam como escravas, nominadas legalmente como incapazes.

### **Família Patriarcal**

Nos tempos antes da colonização brasileira, as relações sexuais eram delimitadas pelo machismo, tendo em vista que o número de mulheres eram bem menores que os de homem, dentro da sociedade. As mulheres negras, como na África, as mulheres eram compradas e vendidas em pequena quantidade, já que os comerciantes preferiam negociar escravos homens. Agora as mulheres brancas na maioria da sociedade global da época, tinham como deveres serem mães de família, nacionalmente as mulheres eram completamente dependentes.

Para entender como era tal dependência feminina, deve-se compreender a definição sobre a palavra família, que tem origem do latim e tem como significado ser servo, criado ou doméstico e na família patriarcal, a obediência ao homem da casa, era incontestável, assim era o perfil familiar era o que predominada o Brasil – Colônia.

O poder de decisão era de exclusividade única do homem e a família era centralizada apenas em sua figura: as filhas solteiras dependiam do pai e as esposas deveriam ser submissas aos seus esposos.

A figura patriarcal era o grande senhor das terras, onde todos trabalhavam e obedeciam e a mulher era apenas aquela que supervisionava ou executava os trabalhos domésticos.

Tal modelo começou a decair, nos primeiros anos da República, com a chegada das cidades, profissões novas, comércio e indústrias. Se deu então pelas ordenações filipinas o Direito Civil Brasileiro e posteriormente o Código Civil Brasileiro de 1916, que teve grande influência do sistema patriarcal, que estabelecia que as mulheres casadas não tinham capacidade de exercer certos atos, dependendo de seus maridos, que eram os representantes familiares. Tal situação persistiu até 1962 com a chegada da Lei 4.121/62, que trouxe diversos destaques e dentre eles um dos mais marcantes:

Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. Lei 4.121/62

Com tal trecho, se mostra que os direitos das mulheres, enfim estava alcançando seu espaço e não de uma maneira célere, mas vigorosamente, tendo em vista a cultura retrógrada da sociedade.

### **Surgimento da emancipação feminina**

Feminismo é uma palavra usada corriqueiramente, que tem o intuito de externar um pensamento complexo que lida com diversas contradições da sociedade, que tem por objetivo igualitar todos as pessoas e libertar a mulher.

Atualmente, as mulheres lutam pela emancipação que a levará ao nível de igualdade com os homens e a diferença da mulher, como diz ALAMBER, 1997 “algo sem a qual seria impossível a própria existência da Humanidade”.

o ponto básico da doutrina feminista é a de que existe uma opressão específica a todas as mulheres, onde o fundamental

é refazer toda a superestrutura psicológica e cultural da sociedade [...] (ALAMBERT, 1997, p. 67)

Ressalta-se que a emancipação da mulher teve como intenção a eliminação do conteto de uma pessoa ser ou não superior a outra, advenho dos casos de violência física e psicológica da mulher.

Nos dias 26 e 27 de agosto de 1910, em Copenhague, Clara Zetkin que era revolucionária Alemã, propôs e conseguiu aprovação durante do II Congresso Internacional de Mulheres, a criação do tão conhecido “ Dia Internacional da Mulher” que é celebrado até hoje, todo dia 08 de março, que homenageia todas as operárias norte americanas assassinadas por seus chefes e pela polícia no ano de 1909, quando lutavam para melhoria de seus ganhos e a supressão de carga horária trabalhada.

Posterior a Primeira Guerra Mundial, mulheres de vinte e um países conquistaram o direito ao voto e assim, grandes organizações internacionais começaram a ter destaque e a se dedicarem a defesa de direitos trabalhistas para as mulheres:

à prevenção contra uma nova guerra e à defesa dos direitos das trabalhadoras e das mulheres: o bem estar das operárias, as alocações familiares, a igualdade de condições de trabalho entre homens e mulheres, o direito dos filhos ilegítimos (ALAMBERT, 1997, p. 82-83)

Já no Brasil, o ato feminista era restrito ao cunho político e passou a decair após a conquista do direito ao voto, tendo seu ressurgimento após o ano de 1975, que foi o Ano Internacional da mulher, com o renascimento democrático.

Na década dos anos 60, as mulheres passaram a se questionar sobre a figura dominadora do homem sobre elas e sobre a desigualdade entre os sexos.

As mulheres feministas na Inglaterra, foram as prepulsoras de guerrilha por seus direitos, enquanto nos Estados Unidos, as mulheres passaram a queimar suas vestes íntimas, como simbolismo ao término da camisa de força da organização social que prendiam as mulheres e a inferioridade pela qual a lei civil e a religião colocam a mulher como seres inferiores, passa a ser questionada.

## EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DAS MULHERES

### Princípio da igualdade

O princípio da igualdade tem por finalidade, a extinção privilegiada e garantir individualmente cada ser da sociedade, contra possíveis perseguições.

a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente todos os cidadãos (MELLO, 1997, p. 10)

Juridicamente, não pode haver diferenciação entre pessoas por conta de raça, sexo, religião, convicções políticas e todos os itens citados no artigo 5º da Constituição Federal. Porém essa igualdade não é absoluta, tendo em vista que tal princípio pede que se trate os desiguais na medida da sua desigualdade e a igualdade deve ser proporcional.

A doutrina e a jurisprudência pátria assentaram o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes. Em outras palavras: tratar desigualmente as situações desiguais. (RT, 308:687.)

A lei tem por funcionalidade a não consideração do extremo, dando tratamento jurídico de maneira única, mesmo que as pessoas tenham diferenças.

[...] seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles [...] (Kelsen, 1962, p. 190 apud MELLO, 1997, p. 11)

É necessário destacar o papel de suma importância que cabem aos Tribunais, que é de verificação da existência do princípio da igualdade e não ensejar em fato discriminatório.

No final do século XIX, com as diversas greves, os operários conquistaram leis trabalhistas e tais leis foram estendidas até a mulher. Com a Primeira e Segunda Guerra Mundial, a mulher passou a ocupar diversos cargos que outrora eram executados por homens e no mesmo século se descobriu a pílula anticoncepcional, acarretando em grande evolução sexual.

Destacando assim que os direitos das mulheres começaram a existir, pois as mesmas passaram a exigir – los, por meio de grupos e revistas femininas, que denunciavam a desigualdade e exigiam a emancipação da autoridade patriarcal.

Com a intenção conservista sobre a superioridade masculina, o Código Civil de 1916, ainda carregava em si alguns trechos que depreciavam a figura feminina:

Os direitos de ambos os cônjuges são exatamente os mesmos; apenas por questão de unidade na direção de assuntos domésticos, indispensáveis à boa ordem familiar, entrega-se ao marido a autoridade dirigente, destinada a coibir discórdias que fatalmente surgiram com a dualidade de orientações. (MONTEIRO, 1962, p. 114 apud FERREIRA, 1985, p. 63)

A Luta da mulher brasileira foi árdua, para que fosse possível alcançar a igualdade de direitos e deveres.

#### ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DA MULHER NA GESTAÇÃO NO BRASIL

Com todo o contexto histórico outrora narrado, é possível verificar que a mulher despertou de um cenário de submissão perante a sociedade patriarcal e passou a se colocar na sociedade como um ser repleto de direitos e deveres, entretanto tal luta está longe de findar e tal fato de comprova nos casos em que a mulher não pode escolher o que pode ser feito com o próprio corpo, quando se trata sobre gestação.

Falar em Direitos, sem tocar no processo de ingresso da mulher no espaço público é inadmissível, na medida em que ele nos diz sobre desigualdades e resistências, da busca por direitos primordiais na convivência social e na plena atividade da cidadania, como a igualdade entre os sexos perante a lei e o reconhecimento de sua atuação em

sociedade. É não falar destes novos personagens, mulheres, trabalhadores e pessoas comuns e do direto à história, não de uma história de cima pra baixo, mas de uma história que os admite como sujeitos ativos, agentes construtores/ e transformadores do acontecer histórico. É não reafirmar que as mulheres, “haviam criado seus próprios espaços culturais, possuíam meios de fazer valer a suas normas, e cuidavam para receber o lhes era “devido”. Talvez não fossem os direitos de hoje em dia, mas elas não eram sujeitos passivos da história” (THOMPSON, 1988, p. 111).

Nacionalmente a mulher é proibida de escolher se irá interromper ou prosseguir com uma gestação, no momento existe em tramitação uma lei que permite que o aborto induzido seja realizado no país sem ser os casos excetuados em nosso Código Penal Brasileiro, entretanto para a aprovação de tal lei, a mesma deve ser submetida a votos que tem em sua grande maioria, homens como aqueles que determinarão por meio de seus votos se tal procedimento será ou não legalizado no país. Com tal cenário masculino em pauta, é de geral saber que tal possibilidade será negada, pois quem votará não será a protagonista do cenário, a mulher, e sim homens que podem representar atualmente o que foi visto anteriormente na sociedade patriarcal. Em contraponto a lei de legalização do aborto, temos a PEC 29/2015 que está tramitando atualmente no Congresso Nacional, sob as alegações do direito à vida, tenta criminalizar o aborto em todas as circunstâncias, incluindo o estupro e tendo como dever a inclusão do nome do estuprador na certidão de nascimento da criança (SINDSAÚDE/RN, 2017).

A gente luta por uma sociedade em que as mulheres possam ser consideradas pessoas, que elas não sejam violentadas pelo fato de serem mulheres. Quando as pessoas entendem que a gente está lutando por justiça social, por equiparação e por equidade, não tem motivo para não ser feminista. Se você é uma pessoa inconformada com as injustiças e com as desigualdades, você é uma pessoa feminista e talvez não saiba que seja. Não tem nenhum bicho de sete cabeças. O que a gente quer, na verdade, é uma sociedade livre de desigualdades e violência. (DJAMILA RIBEIRO, G1, 2018).

Entretanto como em diversos estudos, o aborto induzido acontece globalmente sendo ou não legalizado, a diferença é que as pessoas que possuem um maior poder

aquisitivo conseguem realizar o procedimento de maneira segura e as mulheres que vivem em situação de vulnerabilidade, vivem em constante risco de vida.

Em torno de 1 milhão de abortos induzidos ocorrem no Brasil por ano, dentro deles 800 seriam ilegais e resultaram na 4º causa de morte em território nacional. Em 2001 se teve 9,4 mortes de mulheres por aborto, em 2003 se teve como registro 236.365 processos de curetagem pós-aborto que o SUS realizou e no ano de 2004 se teve aumento nos números para 243.998 (DIMENSÃO DE UM PROBLEMA, 1991).

Em 2003 foram realizados legalmente o número exato de 1.888 abortos legais e 234.477 processos de curetagem (que é o realizado, após o procedimento de um aborto) pelo sus, logo tiveram 232.589 abortos ilegais dentro do Brasil (FARHAT, 2005).

O aborto é seguro quando realizado através de um método recomendado pela OMS, adequado à duração da gravidez e por alguém com as competências necessárias. No entanto, quando as mulheres com gravidez indesejada enfrentam barreiras para obter um aborto de qualidade, muitas vezes recorrem ao aborto inseguro. (OMS, 2021, p. 06).

Ressalta-se aqui o posicionamento de Thomson (*apud* PALMER, 2002), que informa existir três pilares para o direito ao aborto: primeiro de que a mulher tem direito à autodefesa, em segundo lugar, afirma o direito que a mulher tem sobre o próprio corpo e que cabe a ela decidir se cede o mesmo para a evolução ou não do embrião e por fim define como uno o corpo da mulher e o embrião e que manter ou abortar, depende exclusivamente da vontade da gestante.

Destacando que atualmente, nenhum método contraceptivo é 100% eficaz segundo a OMS.

**Preservativo masculino ou camisinha (82% de eficácia):** pode ser usado no ato sexual. Desvantagens, o objeto pode estar danificado ou perder a segurança no ato (BRASIL, 2002<sup>a</sup>, 2010).

**Preservativo feminino ou camisinha (79% de eficácia):** pode ser usado no ato sexual. Desvantagens, o objeto pode estar danificado ou perder a segurança no ato (MOREIRA, 2011).

**Pílula anticoncepcional (91% de eficácia):** De uso diário. Desvantagens, risco de aumento de alterações de humor, peso, cefaleia, trombose, infarto e etc (BRASIL, 2010).

**Pílula do dia seguinte (58% de eficácia):** Permite evitar a gravidez depois de uma relação sexual. Desvantagens, risco de aumento do ciclo menstrual cefaleia, náuseas e etc (BRASIL, 2010).

**Implante contraceptivo (99% de eficácia):** longa duração. Desvantagens, variação de peso, dor abdominal e mamas, náuseas, cefaleia e etc (BRASIL, 2010).

**Injeção anticoncepcional (94% de eficácia):** Não requer controle diário. Desvantagens, risco de cefaleia, alteração de humor, aumento de peso e etc (Brasil, 2010).

**Vasectomia (99% de eficácia):** Não possui ação hormonal. Desvantagens, cirurgia pode reverter (BRASIL, 2010. ESTERILIZAÇÃO 2016).

**Ligadura de tubas uterinas (99% de eficácia):** Não possui ação hormonal. Desvantagens, cirurgia pode reverter (BRASIL, 2010. ESTERILIZAÇÃO 2016).

**Dispositivo intrauterino (99% de eficácia):** Pode permanecer no útero por 5 anos. Desvantagens, cólicas, fluxo menstrual irregular, cefaleia e etc (BRASIL, 2010).

Logo é possível verificar que nacionalmente, por não ter nenhum método contraceptivo 100% eficaz o procedimento de interrupção gestacional, não deveria ser proibido, desde que fosse possível ter acompanhamento psicológico antes e após o procedimento. Tendo em vista que a sociedade atual tem como propensão o julgamento perante uns aos outros, independentemente de sua decisão, como no caso da atriz Klara Castanho que foi vítima de estupro e ao descobrir a gravidez, optou em colocar a criança para a adoção e foi julgada da mesma forma pela sociedade.

Esse é o relato mais difícil da minha vida.  
Pensei que levaria essa dor e esse peso somente comigo.  
Sempre mantive a minha vida afetiva privada, assim, expô-la dessa maneira é algo que me apavora e remexe dores profundas e recentes.

No entanto, não posso silenciar ao ver as pessoas conspirando e criando versões sobre uma violência repulsiva e de um trauma que sofri.

Fui estuprada.

Relembrar esse episódio traz uma sensação de morte, porque algo morreu em mim. Não estava na minha cidade, não estava perto da minha família nem dos meus amigos.

Estava completamente sozinha.

Não, eu não fiz boletim de ocorrência. Tive muita vergonha, me senti culpada. Tive a ilusão de que se eu fingeisse que isso não aconteceu, talvez eu esquecesse, superasse. Mas não foi o que aconteceu. As únicas coisas que tive forças para fazer foram: tomar a pílula do dia seguinte e fazer alguns exames. E tentei, na medida do possível e da minha frágil capacidade emocional, seguir adiante, me manter focada na minha família e no meu trabalho. Mas mesmo tentando levar uma vida normal, os danos da violência me acompanharam. Deixei de dormir, deixei de confiar nas pessoas, deixei uma sombra apoderar-se de mim.

Uma tristeza infinita que eu nunca tinha sentido antes. As redes sociais são uma ilusão e deixei lá a ilusão de que a vida estava ok enquanto eu estava despedaçada.

Somente a minha família sabia o que tinha acontecido.

Os fatos até aqui são suficientes para me machucar, mas eles não param por aqui.

Meses depois, eu comecei a passar mal, ter mal-estar. Um médico sinalizou que poderia ser uma gastrite, uma hérnia estrangulada, um mioma. Fiz uma tomografia e, no meio dela, o exame foi interrompido às pressas.

Fui informada que eu gerava um feto no meu útero. Sim, eu estava quase no término da gestação quando soube. Foi um choque. Meu mundo caiu. Meu ciclo menstrual estava normal e meu corpo também. Eu não tinha ganhado peso e nem barriga. Naquele momento do exame, me senti novamente violada, novamente culpada. Em uma consulta médica contei ter sido estuprada, expliquei tudo o que aconteceu.

O médico não teve nenhuma empatia por mim. Eu não era uma mulher que estava grávida por vontade e desenho, eu tinha sofrido uma violência.

E mesmo assim esse profissional me obrigou a ouvir o coração da criança, disse que 50% do DNA eram meus e que eu seria obrigada a amá-lo. Essa foi mais uma da série de violências que aconteceram comigo.

Gostaria que tivesse parado por aí mas, infelizmente, não foi isso o que aconteceu.

Eu ainda estava tentando juntar os cacos quando tive que lidar com a informação de ter um bebê. Um bebê fruto de uma violência que me destruiu como mulher.

Eu não tinha (e não tenho) condições emocionais de dar para essa criança o amor, o cuidado e tudo o que ela merece ter. Entre o momento que eu soube da gravidez e o parto se passaram poucos dias. Era demais para processar, para aceitar e tomei a atitude que eu considero mais digna e humana.

Eu procurei uma advogada e conhecendo o processo, tomei a decisão de fazer uma entrega direta para a adoção. Passei por todos os trâmites: psicóloga, ministério público, juíza, audiência - todas as etapas obrigatórias. Um processo que, pela própria lei, garante sigilo para mim e para a criança.

A entrega foi protegida e em sigilo. Ser pai/e ou mãe não depende tão somente da condição econômico-financeira, mas da capacidade de cuidar. Ao reconhecer a minha incapacidade de exercer esse cuidado, eu optei por essa entrega consciente e que deveria ser segura.

No dia em que a criança nasceu, eu, ainda anestesiada do pós-parto, fui abordada por uma enfermeira que estava na sala de cirurgia. Ela fez perguntas e ameaçou: "imagina se tal colunista descobre essa história". Eu estava dentro de um hospital, um lugar que era supostamente para me acolher e proteger. Quando cheguei no quarto já havia mensagens do colunista, com todas as informações.

Ele só não sabia do estupro. Eu ainda estava sob o efeito da anestesia. Eu não tive tempo de processar tudo aquilo que estava vivendo, de entender, tamanha era a dor que eu estava sentido. Eu conversei com ele, expliquei tudo o que tinha me acontecido. Ele prometeu não publicar. Um outro colunista também me procurou dias depois querendo saber se eu estava grávida e eu falei com ele.

Mas apenas o fato de eles saberem, mostra que os profissionais que deveriam ter me protegido em um momento de extrema dor e vulnerabilidade, que têm obrigação legal de respeitar o sigilo da entrega, não foram éticos, nem tiveram respeito por mim e nem pela criança.

Bom, agora, a notícia se tornou pública, e com ela vieram mil informações erradas e ilações mentirosas e cruéis.

Vocês não têm noção da dor que eu sinto. Tudo o que fiz foi pensando em resguardar a vida e o futuro da criança.

Cada passo está documentado e de acordo com a lei. A criança merece ser criada por uma família amorosa, devidamente habilitada à adoção, que não tenha as lembranças de um fato traumático. E ela não precisa saber que foi resultado de uma violência cruel.

Como mulher, eu fui violentada primeiramente por um homem, e, agora, sou reiteradamente violentada por outras pessoas que me julgam. Ter que me pronunciar sobre um assunto tão íntimo e doloroso me faz ter que continuar vivendo essa angústia que carrego todos os dias.

A verdade é dura, mas essa é a história real. Essa é a dor me dilacera. No momento, eu estou amparada pela minha família e cuidando da minha saúde mental e física. Minha história se tornar pública não foi

um desejo meu, mas espero que, ao menos, tudo o que me aconteceu sirva para que as mulheres e meninas não se sintam culpadas ou envergonhadas pelas violências que elas sofrem. Entregar uma criança em adoção não é um crime, é um ato supremo de cuidado. Eu vou tentar me reconstruir, e conto com a compreensão de vocês para me ajudar a manter a privacidade que o momento exige. Com carinho, Klara Castanho. (KLARA CASTANHO, INSTAGRAM, 2021).

É de grande necessidade destacar que se a mulher, ao procurar um atendimento médico, fosse submetida a uma equipe multidisciplinar poderia receber apoio psicológico e entender que não está sozinha, e poderia receber apoio da assistência social e saberia como o caso apresentado que teria a opção de doação e tomaria todas as decisões conscientemente e ciente dos efeitos que seria submetida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível acompanhar o quanto a mulher foi banida de realmente ser uma pessoa com direitos e também de deveres por séculos e que depois de décadas e lutas ferrenhas, a força feminina vem conquistando seu espaço na sociedade atual.

Entretanto ainda temos muito o que avançar no que tange aos direitos, como exposto no presente artigo, a mulher ainda é proibida de exercer seus direitos em vários âmbitos e no Brasil, tem suas decisões tomadas por uma sociedade ainda retrógada e patriarcal, que baseada em concepções antigas e religiosas, submetem obrigatoriamente a mulher fazer exatamente o que querem, ao invés do que deseja e tem direito, mediante ao princípio da dignidade humana.

O presente artigo, teve como finalidade expor a evolução histórica do direito das mulheres, ao mesmo tempo em que mostra a realidade de que ainda temos muitas coisas a serem alcançadas.

## REFERÊNCIAS

ALAMBERT, Zuleika. **Mulher uma trajetória épica - esboço histórico: da antiguidade aos nossos dias.** São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1997.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes. Norma técnica.** 2a ed. atualizada e ampliada. Brasília: Ministério da Saúde; 2010.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Declaração Consensual de Genebra une países em defesa da vida e da família.** 23 out 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/outubro/declaracao-consensual-de-genebra-une-paises-em-defesa-da-vida-e-da-familia>. Acesso em: 05/11/2023.

CASTANHO, KLARA. **Carta Aberta. INSTAGRAM, 2021.** Disponível em: [https://www.instagram.com/p/CfPvGDkuui1/?utm\\_source=ig\\_embed&ig\\_rid=a3be6492-dd50-41e1-b41f-f2bf74df6bd9](https://www.instagram.com/p/CfPvGDkuui1/?utm_source=ig_embed&ig_rid=a3be6492-dd50-41e1-b41f-f2bf74df6bd9). Acesso em: 17/11/2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. 48 p

MARTINS, IR; COSTA, SH; FREITAS, SRS; PINTO, CS. Aborto induzido em mulheres de baixa renda: dimensão de um problema. **Cad Saúde Pública**, v. 7, p. 251-266, 1991.

MOREIRA, Lília Maria de Azevedo. **Métodos contraceptivos e suas características.** In: **Algumas abordagens da educação sexual na deficiência intelectual** [online]. 3rd ed. Salvador: EDUFBA, 2011, pp. 125-137. Bahia de todos collection. Available from SciELO Books. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/7z56d/pdf/moreira-9788523211578-12.pdf>>. Acesso em: 09/11/2023.

## ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PRETENDIDAS PELA PL 2253/22 NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Pedro Paulo Chicre da Costa Vieira<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** execução penal; saídas temporárias; progressão.

**RESUMO:** Este artigo busca analisar a PL 2253/22, que busca trazer relevantes mudanças a execução das penas privativas de liberdade. Tal projeto de lei aborda alguns importantes institutos da execução penal, como a progressão de regime, as saídas temporárias.

### 1. INTRODUÇÃO

No dia 11/04/2024, o Presidente da República Federativa do Brasil, Luís Inácio Lula da Silva, sancionou a PL 2253/22, que deu origem à Lei 14843/2024. Entretanto, essa lei não atingiu todos os pontos pretendidos pelo legislador, visto que ela foi sancionada com vetos parciais.

Esse projeto de lei tinha dois principais objetivos, a obrigação da realização de exames criminológicos para progressões de regime, e o fim das saídas temporárias para os presos em regime semiaberto. Entretanto, somente a primeira alteração foi sancionado, enquanto o fim das saídas temporárias foi vetado pelo Presidente Lula.

Sabendo que os vetos do chefe do poder executivo ainda serão analisados pelo Congresso Nacional, este artigo buscará analisar como irá ficar o cenário da execução das penas privativas de liberdade, se todas as alterações da PL 2253/22 forem sancionadas.

---

<sup>1</sup> Bacharelando em Direito. E-mail: pedropaulo.chicre.vieira@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3485248218168626>

Sendo assim, será analisado como os institutos da progressão de regime e das saídas temporárias funcionavam antes da vigência da Lei 14843/2024, e como elas poderão funcionar após a vigência da referida lei, tendo como base a situação atual dos presídios brasileiros e a jurisprudência dos tribunais.

Além disso, será visto as consequências acarretadas por essa lei com relação à execução das penas privativas de liberdade (PPL) que já se encontram em andamento, sendo necessário analisar questões como a irretroatividade das leis, salvo para beneficiar o réu, e os princípios do direito penal brasileiro, como o da impessoalidade.

Surgindo, dessa forma, alguns questionamentos:

E quanto às saídas temporárias, quais podem ser as consequências que esse PL poderá acarretar? Primeiramente, existe a questão da irretroatividade da lei penal quando para prejudicar o réu, sendo assim, como ficará a situação dos presos que já tiveram o referido benefício deferido pelo juiz, além disso, os presos que já cumprem pena serão afetados ou as alterações somente afetarão aqueles que cometem crimes após a sua vigência?

Essas mesmas indagações também valem para a questão da progressão de regime, e além delas, outras surgem, como o atraso causado para a análise do benefício por conta da obrigatoriedade da realização dos exames criminológicos.

Em última análise, pode-se discutir a constitucionalidade dessa lei, pois ela poderá caracterizar uma violação ao princípio da individualização da pena, previsto no inciso XLVI, art. 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, o artigo irá buscar responder essas indagações por meio de estudos sobre como funciona a execução penal anterior a sanção da PL 2253/22, qual seria a natureza da LEP, seria de direito material ou processual, e como esse projeto de lei poderá afetar alguns dos princípios do direito material e processual penal. Tendo sempre como base a doutrina, jurisprudência, além da utilização de dados e estatísticas.

## 2. CONCEITOS E REQUISITOS DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS

Primeiramente, o que são às saídas temporárias? Popularmente chamada de saidinha, as saídas temporárias são um benefício concedido aos apenados em regime semiaberto, na qual os presos são autorizados a sair do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, no prazo máximo de 7 dias, podendo ser renovado mais 4 vezes por ano, essas saídas estão previstas no artigo 122 da Lei de Execuções Penais (LEP), lei 7210/84. Existem três “espécies” de saída temporária, a primeira delas é a visita periódica ao lar (VPL), a segunda é destinada à realização de cursos profissionalizantes e instrução do 2º grau ou ensino superior, e a terceira é a participação em atividades que concorram no retorno ao convívio social.

As condições para essas saídas estão no art. 123 da LEP, são elas, comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e de ¼ se reincidente, e compatibilidade do benefício com os requisitos da pena.

O artigo 125 da referida lei trata sobre as causas de revogação e recuperação das saídas temporárias. As causas de revogação decorrem da prática de crime doloso, for punido com falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso. No parágrafo único estão as causas de recuperação, sendo absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.<sup>2</sup>

## 3. CONHECER O INSTITUTO DA PROGRESSÃO DE REGIME

O ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema progressivo de cumprimento da pena, conforme disposto no art. 2º do Código Penal. Esse sistema é realizado por meio

---

<sup>2</sup> Importante observar o respeito ao princípio do devido processo legal, previsto pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, garante que o indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restrinidos mediante um processo legal, exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

de regimes prisionais, sendo eles o fechado, semiaberto e aberto, as regras desses regimes estão, respectivamente no art. 34, 35 e 36 do CP.

Já na Lei de Execução Penal estão os requisitos da progressão de regimes, no art. 112, caput, da LEP estão os requisitos objetivos (temporais) e no §1º estão os requisitos subjetivos. Além desses requisitos, o juiz da execução pode, caso ache necessário, pode determinar a realização de exames criminológicos, uma vez que, a nova redação do art. 112 da LEP alterada pelo Pacote Anticrime, Lei 13964/19, retirou a obrigatoriedade de sua realização.

#### **4. CONTRASTES ENTRE A PL 2253/22 E A LEI 14843/2024**

O Projeto de Lei 2253/22, que foi sancionado parcialmente, buscava trazer consigo relevantes mudanças no âmbito da execução penal. Dentre essas mudanças duas ganham primordial relevância, a restrição das saídas temporárias e a obrigação de exames criminológicos para progressão de regime.

Entretanto, no cenário atual, a referida PL originou a Lei 14843/2024, que trouxe como sua principal mudança, somente, a questão da obrigatoriedade dos exames criminológicos (art. 112, §1º da LEP).

Quanto as saídas temporárias, o projeto objetivava as seguintes mudanças, revogação dos incisos I e III do art. 122 da LEP, tornando a única modalidade de saída temporária a do inciso II, destinada à realização de cursos profissionalizantes, 2º grau e ensino superior. A outra mudança seria a vedação ao benefício de saídas temporárias aos presos condenados por crime hediondo ou por crime com violência, ou grave ameaça.

Como relatado anteriormente, o fim das saídas temporárias foi vetado pelo Presidente, esse veto foi sugerido pelo ministro de Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski. Segundo o ministro, o fim das VPL's estaria ferindo o direito à dignidade da pessoa humana. Apesar de ter sido vetado o fim das saídas, a vedação ao benefício de saídas temporárias aos presos condenados por crime hediondo ou por crime com violência, ou grave ameaça, foi sancionada (art. 122, §2º da LEP).

Em relação à progressão de regime, a mudança em relação ao §1º do art. 112 da LEP, que tornará obrigatória a realização de exames criminológicos<sup>3</sup> para fins de progressão de regime foi sancionada, conforme nova redação do referido parágrafo.

Cabe ressaltar que os vetos ainda passarão por análise no Congresso Nacional, tendo assim, a possibilidade da PL 2253/22 atingir a sua potencialidade máxima pretendida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o presente artigo busca analisar as alterações pretendidas pela PL 2253/22 no ordenamento jurídico brasileiro e como ela irá afetar os profissionais do direito que atuam no âmbito da execução penal.

Além disso, busca-se analisar a viabilidade desse projeto no plano fático, tendo em vista a situações das unidades prisionais brasileiras, principalmente no período pós-pandemia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2253/2022. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.

---

<sup>3</sup> Os exames criminológicos são realizados por três profissionais, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, que irão preencher um relatório de como foi sua entrevista com o apenado. Esses exames possuem o objetivo de classificar a personalidade do apenado, respeitando, assim, o princípio da individualização da pena.

BRASIL. Lei 7210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de jul. 1984.

BRASIL. Lei 14843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de abr. de 2024.

## A GUARDA COMPARTILHADA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A SOCIEDADE DE GOVERNADOR VALADARES/MG

Maria Eduarda Rodrigues de Jesus<sup>1</sup>  
Denilson Mascarenhas Gusmão<sup>2</sup>

**Palavras-Chave:** Guarda Compartilhada, Divórcio, Família, Psicologia Jurídica, Crianças.

### OBJETIVOS

O estudo aborda a guarda compartilhada e seus benefícios na sociedade de Governador Valadares, MG, especialmente para as crianças, à luz das leis 11.698/2008 e 13.058/2014 que alteraram o §2º do art. 1.584 do Código Civil. A pesquisa busca responder como a guarda compartilhada contribui para o bem-estar das crianças e quais são os direitos e deveres dos guardiões. O objetivo é conscientizar os pais sobre a importância da guarda compartilhada, utilizando pesquisa bibliográfica, artigos de internet e legislação federal, complementada por pesquisa de campo. A hipótese central é que a guarda compartilhada melhora a saúde mental e o desenvolvimento comportamental das crianças em situações de divórcio.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE). E-mail: mariamenezes@fadivale.edu.br.

<sup>2</sup> Mestre em Extensão Rural pela Universidade Federal de Viçosa (UFV), docente na Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE). E-mail: professordenilsong@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5320028426555726>.

## ABORDAGEM TEÓRICA

Este trabalho examina a guarda compartilhada e suas contribuições para a sociedade de Governador Valadares. Focaliza os aspectos gerais e jurídicos do tema, destacando a necessidade de priorizar o bem-estar das crianças em processos de separação parental. Vejamos o que o artigo 21, do Estatuto da Criança e do Adolescente veio consagrar:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL 2023).<sup>1</sup>

O estudo visa conscientizar pais divorciados sobre a guarda compartilhada e seus benefícios para a saúde mental e o desenvolvimento dos filhos. A pesquisa é fundamentada em uma combinação de metodologias bibliográficas, análise de artigos online e legislação federal, além de pesquisa de campo para observar comportamentos de pais e filhos em contextos de guarda compartilhada.

A guarda compartilhada é relevante devido ao aumento de divórcios e suas consequências para as crianças. Este tipo de guarda promove a igualdade de condições entre os pais no exercício do poder familiar, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e seu artigo 21 mencionado acima. A guarda compartilhada permite que ambos os pais participem ativamente na vida dos filhos, promovendo o desenvolvimento afetivo e psicológico das crianças, além de reduzir conflitos entre os pais. O procedimento para obter a guarda compartilhada envolve aspectos burocráticos que podem ser desafiadores, mas extremamente necessários, visando o bem-estar dos menores em questão. A legislação brasileira busca assegurar que os direitos e responsabilidades sejam igualmente divididos entre os pais, garantindo o melhor interesse da criança.

Para os Menores:

A guarda compartilhada proporciona às crianças um ambiente equilibrado, onde podem desenvolver laços afetivos com ambos os pais. Estudos mostram que crianças em guarda compartilhada apresentam menores níveis de ansiedade e depressão em comparação com aquelas em guarda unilateral. No quesito da psicologia da criança e do adolescente na guarda compartilhada, é importante ressaltar os impactos que um divórcio exerce na vida adulta e principalmente na vida dos menores. Sobre saúde mental destes, Cezar-Ferreira e Macedo (2016, p.52) preleciona que:

Bowlby (1990) elaborou a Teoria do Apego. Apego significa vínculo afetivo entre um indivíduo e uma figura de apego, geralmente um cuidador. Os laços entre uma criança e um cuidador são baseados nas necessidades de segurança e proteção da criança, fundamentais na infância. A teoria propõe que crianças se apegam instintivamente a quem cuide delas. A meta biológica é a sobrevivência, e a meta psicológica é a segurança.<sup>2</sup>

Para os Pais:

Para os pais, a guarda compartilhada promove cooperação e comunicação, reduzindo conflitos pós-divórcio. Ambos os pais têm a oportunidade de participar ativamente na vida dos filhos, o que pode levar a uma melhor organização do tempo e ao desenvolvimento pessoal e profissional.

É necessário quebrar o tabu, que ainda existe na nossa sociedade, onde apenas a mãe deve ser a detentora da guarda do menor. De acordo com Ramos:

Diversas são as críticas ao sistema legal de imposição da guarda unilateral, e entre elas<sup>101</sup> existe a contestação à primazia reconhecida à mãe em relação ao direito de ser sempre detentora legítima da guarda (o que só se justifica, de forma genérica, nos três primeiros anos de vida da criança)<sup>102</sup>, o fato de que a desigualdade entre os cônjuges foi expulsa do ordenamento jurídico, a redistribuição dos papéis familiares, com o acesso da mulher ao mercado de trabalho e o redimensionamento da paternidade numa estrutura que apenas lhe assegurava uma função secundária (RAMOS, 2016, p. 25).<sup>3</sup>

Apesar dos benefícios, a guarda compartilhada ainda é vista com desconfiança por algumas pessoas, e em muitos casos ainda é negada pelos tribunais. Isso se deve em parte a uma cultura patriarcal, que tende a valorizar mais a figura materna na criação dos filhos, mas também pode estar relacionado a preocupações em relação a logística da guarda compartilhada e a capacidade dos pais de cooperarem um com o outro.

Esse resumo sugere que a guarda compartilhada pode trazer inúmeros benefícios, tanto para os menores, quanto para os pais. No entanto, é importante ressaltar que cada caso é único, e que a guarda compartilhada não será a melhor opção em todos os casos e situações. É importante que os pais avaliem cuidadosamente suas circunstâncias e considerem também a opinião das crianças antes de tomar uma decisão sobre o tipo de guarda a ser adotado.

## CONCLUSÃO

A guarda compartilhada oferece benefícios significativos para as crianças e os pais, promovendo um ambiente mais harmonioso e colaborativo após o divórcio. É necessário continuar conscientizando a sociedade sobre a importância desse tipo de guarda e trabalhar para superar os desafios culturais e logísticos que ainda existem.

## REFERÊNCIAS

<sup>1</sup> - BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 30 jun. 2023.

<sup>2</sup> - CEZAR-FERREIRA, Verônica A. Motta; MACEDO, Rosa Maria Stefanini. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Grupo A, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiloteca.com.br/#/books/9788582713334/> Acesso em: 29 de jun. 2023.

<sup>3</sup> - RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada**. 2 ed. Editora Saraiva, 2016. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637290/>. Acesso em: 29 jun. 2023.

## CONFLITOS CONJUGAIS – LEI MARIA DA PENHA: ANÁLISE DAS INOVAÇÕES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Jorge Alberto Barboza Ruas<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Violência doméstica e familiar; Lei Maria da Penha; Medidas protetivas de urgências; Grupos de reflexão.

### RESUMO:

A Constituição Federal vem a ser um documento jurídico de validade supremo de um país e afirma expressamente que é garantido a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, o direito à liberdade, dentre outros. Nesse sentido, não só a Carta Magna, CF/88, mas também Declaração Universal dos Direitos Humanos, depreendem-se que todos os brasileiros podem usufruir desse Direito de forma livre, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião.

A Constituição Federal, como visto afirma que é garantido a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, o direito à liberdade, bem como viver com dignidade

---

<sup>1</sup> Mestre em Direitos Humanos - Universidade Católica de Petrópolis - UCP/RJ, Bolsista da CAPES/CNPQ. Advogado, aluno do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa Empírica sobre Administração de Conflitos GIPAC da Universidade Católica de Petrópolis - UCP/Petrópolis/RJ, professor, Presidente de Comissão de Direitos Humanos – 58<sup>a</sup> Subseção OAB Leopoldina Olaria/RJ (gestão anterior – 2016/2020), Presidente de Comissão de Direito Penal/Processual Penal – 58<sup>a</sup> Subseção OAB Leopoldina Olaria/RJ (Gestão Atual 2022-2024), Pós-Graduado em Direito Público (Direitos Constitucional, Tributário e Administrativo), Graduado em Direito, tudo pela Universidade Estácio de Sá/RJ, Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal Universidade Cândido Mendes/RJ, Graduado em Ciência da Computação - Tecnologia da Informação Universidade da Cidade/RJ. E-mail: jorge.42240046@ucp.br. E-mail: jabruas@uol.com.br, Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1098380003450852>.

e segurança, dentre outros. Nesse sentido, depreende-se que todos os brasileiros podem usufruir desse Direito de forma livre.

O presente trabalho tratará sobre os direitos e garantias constitucionais e a sua devida aplicabilidade confrontando no que tange a violação à dignidade da pessoa humana, em face dos conflitos conjugais - princípios e direitos fundamentais e a proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro, tais como medidas protetivas de urgências em face da mulher, vítima de violência doméstica, cujo interesse é resguardar os direitos transindividuais, ou seja, aqueles que transcendem o individual, referindo-se a coletividades (determináveis ou indetermináveis) de indivíduos.

A violência em si é normalmente definida como o uso da força física<sup>2</sup>, que causa danos aos outros. As definições incluem danos psicológicos e privação material. A maioria das definições reconhece que a violência envolve o exercício do poder de legitimar o uso da força para ganhos específicos.

Cabe ressaltar que a violência pode nem sempre ser apenas um ato físico, mas também estrutural, essa noção de violência vai para além da brutalidade evidente para incluir a exploração, a exclusão, a desigualdade e injustiça implícitas nas relações conjugais.

A OEA cuidou da edição da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), cujo eixo pode ser detectado através da assertividade de alguns dispositivos, como por exemplo, que toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada. Tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos.

---

<sup>2</sup> Crime de lesão Corporal. Art. 129, Código Penal - CP.

## INTRODUÇÃO

Os grupos vulneráveis são pessoas física, mental ou socialmente desfavorecidas, são indivíduos que vivem em moradias precárias, possuem baixo nível de renda e educação, estão submetidos ao subemprego ou desemprego, e enfrentam desorganização familiar e falta de participação social que podem não conseguir satisfazer as suas necessidades básicas e, portanto, podem precisar de assistência especial. Ressaltando-se ainda que pessoas expostas e/ou deslocadas por conflito ou perigo natural também podem ser e são consideradas vulneráveis classificadas em seis categorias: mulheres, crianças e adolescentes, idosos, população em situação de rua, pessoas com deficiência ou sofrimento mental e comunidade LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais).

O presente trabalho visa abordar a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha (LMP), um marco protetor para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, enfocando as alterações recentes das inovações legislativas, operadas pela Lei 13.984/2020 e Lei 14.550/2023, traçando como ponto principal as alterações das medidas protetivas de urgências, visando garantir maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica quanto à autonomia das medidas protetivas, sua vigência e âmbitos de aplicação, preservando e resguardando suas integridades física, emocional, e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, já que é profundamente essencial que as vítimas que estejam sob ameaça, de qualquer natureza, tenham maior desimpedimento para se proteger, haja vista o alarmante cenário nacional desse tipo de violência.

Destaca-se assim que os conflitos conjugais, os desafios e os enfrentamentos das vítimas de violência doméstica contra a mulher no âmbito familiar ou doméstico e em suas relações conjugais em face da justiça e a deficiência no que tange a aplicabilidade da própria Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha vêm crescendo de forma acirrada em todo o Estado do Rio de Janeiro, além, é claro, ressalta-se que tais mulheres não só vivem em situação de vulnerabilidade como também se mantêm nessa situação como vítimas

de abuso em sua totalidade espécie, como abusos físicos, sexuais, psicológicos, bem como negligência física, emocional e moral.

Segundo o próprio Conselho Nacional de Justiça - CNJ, revela que o aumento nos processos de violência doméstica e de feminicídio ocorrido em 2019 trouxe um desafio ao Poder Judiciário. Evidentemente que tudo se deu em virtude do aumento de registros de violência contra a mulher. Para ser mais eficiente e dar maior agilidade à atuação dos magistrados, os tribunais reforçaram sua estrutura, ampliando as varas exclusivas, as salas de atendimento privativas e os setores psicossociais.

Percebe-se que o valor da dignidade humana, ressalta Flávia Piovesan, impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988.

Notadamente, percebe-se que o conceito amplo da definição de violência contra a mulher, positivando que toda violência baseada em gênero pode ser considerada violência contra mulher, seja o sofrimento ou o dano (sexual, psicológico e físico) ou a morte, tanto na esfera pública quanto na privada, destaca PIOVESAN.

## OBJETIVOS

O presente trabalho versa sobre a lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha (LMP) e aborda como ponto principal a análise das recentes inovações legislativas nas medidas protetivas de urgência, consoante as Leis 13.984/2020 e 14.550/2023. O trabalho também aborda as inovações trazidas pela lei 13.827/2019 em especial os grupos de reflexão de homens autores de violência, a mediação penal na lei Maria da Penha e o auxílio-aluguel, que representam algumas das maiores apostas para reduzir as agressões contra mulheres vítimas de violência doméstica.

## METODOLOGIA

Por meio de um estudo empírico e pesquisa qualitativa com uso de fontes bibliográficas e coleta de dados de questionário com perguntas abertas e fechadas a pessoas vítimas de violência doméstica. Será realizado um trabalho de análise dos dispositivos legais envolvidos no tema, análise documental, representada pelos Boletins de Ocorrência, Inquéritos Policiais e estatísticas coletadas junto à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM, Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Rio de Janeiro, bem como dos posicionamentos jurisprudenciais que vem se apresentando sobre o assunto em razão do número elevado de vítimas.

## REFERENCIAL TEÓRICO

A razão da proposta apresentada consiste no fato do aumento significativo de violência contra a mulher, o número demasiado de Feminicídio. Analisar como os órgãos oficiais do governo, as Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher – DEAM, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher vêm desenvolvendo tais trabalhos de prevenção e segurança, a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 ao caso concreto e sua real efetividade de modo a reduzir os crimes cometidos contra a mulher em situação de violência doméstica.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os principais resultados a serem obtidos a partir de uma pesquisa empírica será efetivada em sede de Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher – DEAM, envolvendo evidentemente não só as vítimas, mas também servidores policiais civis que atuam diretamente em atendimento às vítimas de violência, bem como a atuação e as decisões do Juizado de Violência Doméstica da Comarca do Rio de Janeiro-Capital.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se por meios de estudos e pesquisas empíricas que aplicação da conciliação e mediação vêm mostrando-se eficaz como método alternativo e auxiliar do poder judiciário na composição do litígio, tendo em vista que aproxima as partes, proporcionando maior rapidez e satisfação aos envolvidos. Há o Projeto de Lei 5621/19 o qual acrescenta à Lei Maria da Penha a possibilidade de o juiz encaminhar as partes para núcleos de conciliação e resolução de conflitos. Todavia, cada caso é analisado isoladamente em razão dos conflitos existentes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br).

BRASIL. **Lei nº 11.340/06**. Disponível em [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br).

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. **Metendo a colher**: coletânea de artigos e outros textos sobre violência contra a mulher. 1 ed. Rio de Janeiro: Gryphus Editora, 2022.

**CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher** – “Convenção de Belém do Pará” (1994). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acessado em: 18 de outubro de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: Comentada Artigo por Artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Adriana Ramos de (Org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

## A PARCA REPRESENTATIVIDADE FEMININA NEGRA NO CORPO DOCENTE DA FACULDADE DE DIREITO DA UFF DE NITERÓI

Giulie Marinho Nascimento da Silva<sup>1</sup>  
Ísis Akemi Ishihara Cristovão<sup>2</sup>  
Letícia de Andrade Costa<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Mulheres negras. Igualdade racial. Igualdade de gênero. Docentes.  
Faculdade de Direito UFF de Niterói.

### OBJETIVOS

O objetivo do presente trabalho é analisar o corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, mais especificamente o *campus* de Niterói, para observar se há falta de representatividade de mulheres negras nesse espaço de educação. Os direitos fundamentais são difundidos na sociedade, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser divididos em diferentes dimensões. Os de primeira dimensão são tidos como os direitos civis e políticos, que

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Membro dos Projetos de Pesquisa “Conflitos, gênero e teoria social”; de Extensão “Mediação, Conciliação e Arbitragem: Caminhos para Consenso e Desjudicialização” e da Liga Acadêmica de Direito Empresarial e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. E-mail: [giuliemarinho@id.uff.br](mailto:giuliemarinho@id.uff.br). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4789962343234352>.

<sup>2</sup> Bacharelada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Componente do Grupo de Pesquisa “Conflitos, gênero e teoria social” vinculado ao Departamento de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense. E-mail: [isisakemi@id.uff.br](mailto:isisakemi@id.uff.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4876691164846196>.

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Conflitos, gênero e teoria social” vinculado ao Departamento de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense. Residente Jurídica na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. e-mail: [leticiadeandradecosta@id.uff.br](mailto:leticiadeandradecosta@id.uff.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6489461443811700>.

encontram seu fundamento na liberdade: deles decorrem a própria democracia e o direito à igualdade – esse último, norteador do presente trabalho.

Como pontapé inicial, aborda-se a história de Esperança Garcia, mulher negra que denunciou os maus-tratos sofridos por ela e seus companheiros às autoridades em pleno sistema escravagista, e que obteve tardivamente o merecido reconhecimento de sua importância e posição de primeira advogada do Brasil. O ordenamento jurídico brasileiro prevê em seu artigo 5º, I, da Constituição Federal e na Lei 12.288/2010, a igualdade de gênero e raça, respectivamente; além de tais direitos também constarem na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Contudo, o escasso número de mulheres negras na seara jurídica – incluindo o espaço de docência na Faculdade de Direito – aponta o distanciamento desta tão desejada equivalência. Nesse sentido, é notória a relevância dos espaços acadêmicos, não só para a formação, orientação e desenvolvimento de profissionais, mas também para promoção da igualdade, por meio da equidade. Esse vazio de políticas internas é refletido no corpo docente da Faculdade de Direito da UFF.

Desse modo, ao analisar o curso de Direito da Universidade Federal Fluminense, observa-se que, apesar de extremamente engajado em pautas identitárias e igualitárias, possui uma vasta lacuna de aplicação delas na distribuição de vagas docentes.

## ABORDAGEM TEÓRICA

A inspiradora trajetória de Esperança Garcia é um retrato da maneira pela qual a sociedade brasileira é marcada pelas desigualdades sociais que ainda permanecem enraizadas em várias esferas sociais. Fato é que a sociedade civil foi historicamente marcada pelo patriarcado, assim, as mulheres foram condicionadas à subalternidade, seja no âmbito acadêmico ou no mercado de trabalho.

Nessa toada, a categoria de gênero não pode ser compreendida a partir de um bloco homogêneo, tendo em vista que há diversas desigualdades sociais que intersectam essa categoria. Assim, gênero e raça são importantes marcadores sociais que permitem averiguar a dimensão espacial das relações no âmbito acadêmico. Essa marcação permite

a reflexão sobre racismo e sexism a partir dos espaços ocupados por mulheres negras. O Conceito de Interseccionalidade, desenvolvido por Kimberlé Crenshaw (1989) e Patricia Hill Collins (2022), nos Estados Unidos, e Carla Akotirene (2020), no Brasil, serão fundamentais para a presente discussão. Assim, falar sobre a pouca presença de mulheres negras nesse espaço de ensino necessariamente será uma discussão interseccional com o uso dessa teoria social.

Como medida de cumprir de forma material o art. 5º, I da Constituição Federal de 1988, foram promulgadas duas legislações relevantes para esse estudo. A primeira é a Lei nº 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, pelo qual é determinada como responsabilidade do poder público a promoção de ações que fomentem a igualdade de oportunidades (BRASIL, 2010). A aludida legislação ainda prevê um recorte de gênero a partir da aplicação do “princípio de proporcionalidade de gênero entre os beneficiários” (BRASIL, 2010), tendo como parâmetro as opressões de gênero e raça pelas quais as mulheres negras são submetidas.

Por outro viés, outra medida legislativa que buscou a equidade de oportunidades foi a Lei nº 12.990/2014 que trata sobre a reserva de 20% dos cargos e empregos públicos da Administração Pública Federal (BRASIL, 2014). Contudo, apesar dos avanços legislativos, na prática, depreende-se que a aplicabilidade da medida não tem sido efetiva para ingressos na carreira docente posto que a maioria dos editais preveem apenas uma vaga – para aplicação dos 20% previstos na Lei seria necessário a disponibilização de três ou mais vagas (FERREIRA, 2022). Importante destacar que o debate será realizado a partir dos docentes estáveis, excluindo-se, então, da análise as professoras substitutas.

Por fim, o efeito tesoura também será abordado nesse texto, sendo conceituado pelo Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa (GEMAA) como um fenômeno que consiste “no corte de proporção do gênero feminino na medida em que a carreira acadêmica progride, ou seja, na redução da presença de mulheres na passagem do mestrado ao doutorado, ou do doutorado à ocupação de cargo docente estável” (GEMAA, 2023, doc. online). Dessa maneira, pode-se refletir que apesar do evidente aumento do ingresso de mulheres negras nos cursos de graduação do Ensino Superior,

são notórias as lacunas no que tange à aplicação das mencionadas legislações no âmbito dos concursos públicos para admissão de mulheres negras como docentes estáveis em curso superior de graduação.

## CONCLUSÕES

Conforme exposto, a desigualdade de gênero e raça apresentam-se de forma estrutural quando se analisa as oportunidades oferecidas às mulheres negras no âmbito profissional. Diante desse hiato, observa-se o avanço legislativo no tema, de modo que as legislações mencionadas acima buscam garantir o acesso e a equidade de oportunidades.

Não obstante, é possível averiguar os indícios de que a Lei de Cotas não vem sendo aplicada no que tange aos concursos de ingresso de docentes na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Diante disso, buscaremos traçar o perfil dos docentes da aludida instituição a fim de compreender de forma efetiva a problemática apresentada.

Portanto, diante do cenário apresentado, a partir da intersecção entre gênero e raça, o presente estudo pretende analisar como tem sido aplicada a Lei de Cotas no ingresso de mulheres negras como docentes na Faculdade Direito da Universidade Federal Fluminense a partir de dados qualitativos e quantitativos.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.990, de 09 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Não paginado. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm)>. Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Não paginado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 16 mai. 2024.

COLLINS, Patricia Hill. **Bem mais que ideias:** a interseccionalidade como teoria social crítica. Tradução Bruna Barros, Jess Oliveira. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

CONJUR. **Mulher negra e escravizada é reconhecida como a primeira advogada brasileira.** 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-26/negra-escravizada-reconhecida-primeira-advogada-pais/>. Acesso em: 17 mai. 2024.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory, and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**, 1989, p. 538-554.

FERREIRA, Edimara Maria et al. **Prevalência racial e de gênero no perfil de docentes do ensino superior.** Santa Catarina. May-Aug 2022. Publicado em: mai. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e84603>. Acesso em: 17 mai. 2024.

GRUPO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES DA AÇÃO AFIRMATIVA. (GEMAA) **Dados de participação das mulheres na ciência.** 2023. Disponível em: <https://gemaai.iesp.uerj.br/infografico/participacao-de-mulheres-na-ciencia/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

SOUZA, Maria Sueli Rodrigues; SILVA, Mairton Celestino (org.). **Dossiê Esperança Garcia: símbolo de resistência na luta pelo direito.** Teresina: Edufpi, 2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Corpo Docente.** Disponível em: <https://direito.uff.br/corpo-docente/>. Acesso em: 17 mai. 2024.

## **DATA VENIA PRA QUEM? REFLEXÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO CNJ NA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA E NA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Celena Soares Souza<sup>1</sup>  
Iara Duque Soares<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça; Linguagem Acessível; Conselho Nacional de Justiça.

### **INTRODUÇÃO**

Um dos obstáculos que enfrentamos até os dias atuais na efetivação de um acesso à justiça plural diz respeito ao uso da linguagem rebuscada no âmbito do Judiciário. Para além das expressões em latim, a complexidade das decisões e o formalismo exagerado na utilização da linguagem distanciam as pessoas de saberem a respeito e de buscarem seus direitos.

Segundo Oliveira (2019, p. 79), o princípio do Acesso à Justiça, disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, “não pode ser visto como um direito meramente formal e abstrato, ou seja, como simples direito de propor a ação em juízo”. Assim, é evidente que um dos aspectos importantes quando falamos em efetivação do acesso à justiça, necessariamente implica em uma linguagem mais acessível, concisa e simples.

---

<sup>1</sup>Graduada em Letras (Português/Inglês) pela UERJ. Graduanda em Direito pela UFF. E-mail: [celenasoares@id.uff.br](mailto:celenasoares@id.uff.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6301602455561457>.

<sup>2</sup> Professora Substituta vinculada ao Departamento de Direito Privado da Universidade Federal Fluminense - UFF. Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional – UFF. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Pesquisadora, Mediadora de Conflitos e Advogada. E-mail: [iaraduques@gmail.com](mailto:iaraduques@gmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6295246093239400>

Embora seja uma discussão que está em pauta há bastante tempo, ainda estamos longe de práticas que apresentem uma linguagem jurídica mais sensível e presente no dia a dia das pessoas. Não podemos esquecer que o Brasil é um país que possui um histórico acentuado de exclusão social e a utilização de uma linguagem de difícil compreensão pela população só produz mais exclusão.

Como Orsini e Soares (2023) propõem, é preciso “pensar o acesso à Justiça para além da concepção liberal e individual”, repensando e questionando as práticas do próprio Sistema de Justiça, pois não há verdadeiro e democrático acesso à justiça se ela não se comunica diretamente com as pessoas em condição de vulnerabilidade social.

Diante dessas considerações, é impossível não questionarmos em que medida a linguagem jurídica afasta a população de uma efetiva prestação jurisdicional. E, mais do que isso, como o próprio Poder Judiciário vem atuando para mitigar ou ampliar a distância que a linguagem cria entre os grupos vulneráveis e os órgãos jurisdicionais.

## ABORDAGEM METODOLÓGICA E OBJETIVOS

Partindo do pressuposto de que a linguagem densa dificulta a própria compreensão daquilo que o ordenamento dispõe (Bortolai, 2016), o presente estudo tem enfoque no campo da linguagem na busca da efetivação do acesso à justiça. Nessa direção, nos alinhamos a concepção de acesso à justiça pela via dos direitos (Orsini e Soares, 2023), pela qual a efetividade da justiça pressupõe, necessariamente, o acesso à informação sobre direitos que permita aos cidadãos reconhecerem uma situação de injustiça ou violação de direitos para recorrerem a uma instância (jurisdicional ou não) para solução de tal conflito ou violência.

Através de uma pesquisa jurídico-compreensiva, com análise documental de guias, cartilhas, resoluções e demais documentos elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do “Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples” e revisão bibliográfica interdisciplinar, a presente investigação, de cunho qualitativo, possui como objetivos: (i) compreender a importância da linguagem simplificada e acessível para a

democratização e acesso à justiça no Brasil; (ii) examinar guias, cartilhas, resoluções e demais documentos elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do “Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples”; e (iii) identificar eventuais insuficiências em relação às medidas adotadas, os desafios ainda existentes na atuação do CNJ em diálogo com a sociedade.

## ABORDAGEM TEÓRICA

Em nossa sociedade, é evidente que a escrita, por razões de cunho histórico-político, é privilegiada em detrimento da oralidade. A linguagem rebuscada utilizada no âmbito do judiciário, por juízes/as, advogados/as, ministros/as e demais operadores do campo do Direito, obstaculiza o acesso à justiça tendo em vista que é na própria linguagem que o direito se concretiza, através de petições, decisões e normas que deveriam ser compreensíveis. Para além dos conceitos jurídicos, a plena compreensão do conteúdo do direito que está sendo discutido fica prejudicada em razão das escolhas linguísticas utilizadas.

A linguagem jurídica é frequentemente complexa e cheia de termos técnicos, o que dificulta o entendimento de pessoas com menor grau de escolaridade ou que não tenham familiaridade com o Direito e efetivamente as afasta dos espaços jurídicos. Uma linguagem acessível, por outro lado, clara, objetiva e de fácil compreensão, pode permitir que os cidadãos, independentemente de sua formação ou condição social, tenham acesso não só à informação jurídica, mas de todo o aparato político-estatal.

E essa ampliação do conhecimento jurídico serve ao uso contra-hegemônico do direito formal (Santos, 2011), organizado sob as instituições tradicionais do Sistema de Justiça, mas também às soluções autônomas e consensuais de conflitos, à medida que, quando as pessoas entendem seus direitos e os mecanismos para os defender, elas podem resolvê-los de forma pacífica e amigável, sem a intervenção do Poder Judiciário.

Além da informação acerca dos direitos, é preciso que a população seja também munida de informações acerca da organização, da competência, da composição e do

funcionamento das instituições estatais (Gomes, 2014). A acessibilidade da justiça passa, necessariamente, por uma acessibilidade da Administração Pública e a população só pode acessar o que ela efetivamente conhece.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 justamente para o desenvolvimento do Poder Judiciário, instituiu a Recomendação nº 144 de 2023, na qual a proposta é a utilização de uma linguagem simples no âmbito do judiciário.

Tal ação vai de encontro ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10, da Agenda de 2030 elaborada pela Organização das Nações Unidas. Assim, foi criado o “Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples” firmado pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 059/2024, no qual há um plano de trabalho com objetivos específicos e eixos norteadores, bem como a informação de quais Tribunais vão aderir.

Importante destacar que as ações divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça na busca por uma linguagem simples, partiram também de uma pesquisa intitulada “Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro” realizada em 2023. A pesquisa tinha como escopo a avaliação da população em relação ao acesso à justiça. No que diz respeito a linguagem utilizada pelo Judiciário, a maioria discordava completamente ou parcialmente de que a linguagem jurídica fosse de fácil entendimento.

Mas, na verdade, a atuação do CNJ para reverter este quadro, isto é, os documentos elaborados pelo órgão em direção à simplificação da linguagem jurídica e à ampliação do acesso à justiça, ainda se reduzem a sugestões e estímulos que muitas vezes não repercutem diretamente no cotidiano dos espaços jurisdicionais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao refletirmos sobre as sociedades contemporâneas como a brasileira, especialmente quando consideramos a exclusão e a desigualdade que marcam o diálogo dos grupos marginalizados com os espaços de justiça, identificamos que a colonialidade ainda produz marcas importantes no Sistema de Justiça.

Assim, no que se refere ao formalismo e rigor da linguagem jurídica, ainda que em andamento, a presente pesquisa verifica a grande necessidade de se estabelecer verdadeiro diálogo entre Poder Judiciário e sociedade, não apenas para que os destinatários das normas e textos ditos jurídicos consigam compreendê-los na busca e efetivação dos seus direitos, mas também e propriamente na concepção de uma linguagem jurídica que venha atender à linguagem e a construção da experiência popular – e não o contrário.

## REFERÊNCIAS

BORTOLAI, Luís Henrique. Acesso à justiça e os obstáculos apresentados pela linguagem jurídica. In: **Redes.com**: revista de estúdios para el desarrollo social de la Comunicación, nº 14, 2016, p. 168-193.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 144, de 25 de agosto de 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2219362023090164f2637857164.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em 17 mai. 2024.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. **Por um Constitucionalismo Difuso**: cidadãos, movimentos sociais e o significado da Constituição. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

OLIVEIRA, Flávio Luís. Princípio do acesso à justiça. In: LOPES, Maria Elisabeth de Castro; NETO, Olavo de Oliveira (coord.). **Princípios processuais civis na Constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 79-99.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SOARES, Iara Duque. Acesso coletivo à justiça, litígio de interesse público e advocacia privada: possibilidades e desafios para a transformação social pela vida dos direitos. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SOUZA, Cibele Aimée de; MONTEIRO, Wilson de Freitas (org.). **Acesso à justiça pela via dos direitos em perspectiva**. São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 13-32.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça** – 3. ed. – São Paulo: Costez, 2011

## ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME OBRIGATÓRIO DE SEPARAÇÃO DE BENS PARA MAIORES DE 70 ANOS: AUTONOMIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E IGUALDADE

Mariarlia Neto Vieira<sup>1</sup>  
Priscila Oliveira de Paula<sup>2</sup>  
Vívian Silva dos Santos<sup>3</sup>

**Palavras-chaves:** Regime de bens. Separação obrigatória de bens. Direito da pessoa idosa.

### OBJETIVO

O conceito de um Estado Democrático de Direito baseia-se em princípios que asseguram as necessidades individuais. Esses fundamentos são essenciais para estabelecer uma sociedade livre, que se caracteriza pela ausência de discriminações e diferenciações entre seus membros, com destaque para a dignidade da pessoa humana e a igualdade (PENNA, 2017).

O casamento representa comunhão plena de vida, no qual existe uma variedade de interesses pessoais e particulares distintos, provenientes das vontades e anseios de cada um dos nubentes e, entre eles, os assuntos patrimoniais do casal. Para que se definam regras de caráter patrimonial, conforme o interesse de ambos, é imperioso que

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. E-mail: mariarlia77@gmail.com. Currículo Lattes; <https://lattes.cnpq.br/3946665531667555>.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Professora de Direito das Famílias do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Possui graduação em Direito - Faculdades Integradas Vianna Junior (2015) e Pós-Graduação em Direito Administrativo. E-mail: [priscila@canedodepaula.com.br](mailto:priscila@canedodepaula.com.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9419133226489537>.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. E-mail: [vivianss@terra.com.br](mailto:vivianss@terra.com.br).

a relação seja norteada por um dos cinco regimes de bens existentes em nosso código civil (RIZKALLAH, 2023), também são aplicáveis às uniões estáveis. A regra geral é dar autonomia aos nubentes para que decidam o regime de bens segundo as suas vontades, exceto as situações previstas no artigo 1.641, do Código Civil.

Dentre as condições excepcionais, há aquela que obriga os maiores de setenta anos se casarem com a separação do patrimônio. Algo que, de acordo com RIZKALLAH (2023), permeou as discussões doutrinárias se esta imposição legislativa, do regime da separação de bens, iria de encontro com os direitos fundamentais.

O escopo deste resumo expandido consiste em verificar, à luz da Constituição Federal, se a nova interpretação dada ao artigo 1.641, II, do Código Civil, dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1309642 trouxe ampla proteção à autonomia e capacidade das pessoas acima de setenta anos.

A relevância do tema evidencia-se diante da recente decisão proferida, que culminou no Tema 1.236, do STF e por considerar o artigo 1.641, II, do Código Civil, uma norma dispositiva e não cogente, além de impor a obrigatoriedade de manifestação de vontade expressa das partes através de instrumento público.

## DISCUSSÃO

O casamento, historicamente ligado à disciplina religiosa, passou a ser encarado como um instituto jurídico após a laicização do Estado. A Constituição Federal de 1988 ampliou a definição de casamento, incluindo diversas modalidades familiares. O Código Civil estabelece diferentes regimes de bens, como comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos, separação convencional e separação obrigatória de bens. Temos na escolha do regime uma decisão importante para a divisão patrimonial em casos de morte ou divórcio.

Sendo o casamento uma comunhão plena de vida, que une interesses pessoais e particulares diferentes dos nubentes e que as questões patrimoniais são afetadas por este instituto torna-se necessário regulamentá-lo para evitar ou reduzir possíveis

conflitos. A escolha do regime de bens é livre, mas deve respeitar normas públicas. A alteração do regime escolhido inicialmente também é possível, desde que não prejudique terceiros.

Com os avanços da ciência e tecnologia, a terceira idade é um simples critério etário, e não uma limitação de capacidade da pessoa. Porém a imposição do regime de separação obrigatória aos maiores de 70 anos, conforme previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, e na Súmula 655 do Superior Tribunal de Justiça, é questionada por ferir direitos fundamentais de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana (RIZKALLAH, 2023). É importante ressaltar que em 2002, durante a I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado n. 125 que já propunha a revogação do art. 1.641, II, do Código Civil.

Nessa esteira, Silvio Rodrigues já se posicionava em 2004 no sentido de essa condição violar o princípio constitucional da dignidade humana, pois diminui a autonomia individual e impõe uma tutela limitadora, além de criar uma restrição à liberdade de casar-se, algo que não é previsto pela Constituição, sendo, segundo o autor, inconstitucional. Para o autor, a imposição legal para pessoas maiores de 70 (setenta) anos de idade só poderem se casar no regime de separação legal se trata de restrição jurídica atentatória contra a liberdade individual.

A restrição, baseada em critérios etários, é considerada inconstitucional, pois limita a autonomia privada do indivíduo. Além disso, a imposição do regime de separação de bens não se justifica em proteger o idoso, mas sim em proteger interesses patrimoniais de terceiros o que para muitos doutrinadores é uma afronta a liberdade individual e, portanto, fere a dignidade da pessoa humana (SCHIMIDT, 2017).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, de forma unânime, que a separação de bens em casamentos de pessoas acima de 70 anos não é mais obrigatória, essa decisão foi tomada analisando o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642 além disso o entendimento atual pela corte é de que o regime pode ser alterado pela vontade das partes.

Com isso, casais nessa faixa etária têm a liberdade de escolher o regime de bens mais adequado para suas relações, respeitando a autonomia e a autodeterminação. Essa mudança deve ser realizada por meio de escritura pública em cartório, garantindo a segurança jurídica e evitando impactos em processos de herança ou divisão de bens em andamento.

Para o STF essa exigência de separação de bens em casamentos com pessoas maiores de 70 anos viola o princípio da dignidade humana e terá impacto significativo no direito das sucessões. Herdeiros terão que provar a capacidade mental da pessoa idosa para contestar a escolha de não seguir esse regime. A prática de solicitar atestado médico para comprovar a capacidade mental de idosos ao realizarem atos jurídicos é debatida por operadores do direito. Por outro lado, a decisão abrirá possibilidades para pessoas com mais de 70 anos em questões como testamentos, uniões estáveis e holdings familiares, permitindo que disponham de seu patrimônio com mais autonomia e liberdade.

Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), o artigo 1641, inciso II viola o princípio da dignidade da pessoa humana porque ninguém nessa vida existe como um meio para realização de terceiros e fere também por impedir a autonomia de vontade. Ele justificou seu voto reforçando a violação do princípio da igualdade, pois utiliza a idade como elemento de desequiparação entre as pessoas, o que é vedado pelo art. 3º, IV, da Constituição Federal brasileira, que evoca como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”.

Essa decisão reforça a importância da autonomia e liberdade na escolha do regime de bens, permitindo que as pessoas idosas decidam sobre suas relações patrimoniais de acordo com suas vontades e necessidades.

Além disso é importante reforçarmos o conceito de etarismo que é a discriminação baseada na idade, que muitas vezes afeta a dignidade e o bem-estar dos idosos. Esta forma de preconceito pode se manifestar de diversas maneiras, desde a

exclusão social até a negação de oportunidades de trabalho. No contexto do casamento, o etarismo também pode ser presente, limitando a liberdade de escolha e a felicidade dos indivíduos mais velhos como era o caso do entendimento anterior sobre a escolha do regime acima dos 70 anos de idade.

## RESULTADOS

Já existem diversas formas de proteger o patrimônio como a escolha de outro regime de bens ou de pacto antenupcial, sendo assim não é necessário segmentarmos os cidadãos por idade para impor determinada limitação de escolha baseada exclusivamente no quesito ser ou não ser maior de 70 anos de idade.

Até o presente momento, as pesquisas demonstraram a inconstitucionalidade de uma interpretação restrita e cogente do artigo 1.641 inciso II do Código Civil, que impõe o regime da separação de bens a pessoas maiores de 70 anos. O legislador instituiu essa norma para desencorajar casamentos baseados em interesses econômicos, porém a nova realidade social dos idosos mostra que são capazes de tomar decisões e agir de forma independente. A inconstitucionalidade se baseia na restrição dos direitos patrimoniais dessas pessoas.

Conclui-se, portanto, que a imposição do regime obrigatório de separação de bens para indivíduos com mais de 70 anos, conforme estabelecido no artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, representa uma afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade. Tal medida, baseada unicamente em critérios etários, não só discrimina os idosos, reduzindo sua autonomia e capacidade de decisão sobre seus bens e relações patrimoniais, mas também contraria o espírito de proteção integral que a Constituição busca garantir a todos os cidadãos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406**. Código Civil. Promulgada em 10 de janeiro de 2002

BRASIL. **Lei nº 10.741**, Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Promulgada em 1º de outubro de 2003.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1309642. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Separação obrigatória de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de setenta anos interpretação conforme a constituição. Maria Cecilia Nispeche da Silva e Sonia Maria Rayes Pereira e Outro (a/s). Relator: Min. Luís Roberto Barroso. 01 de fevereiro de 2024.

RIZKALLAH, Ricardo José. A inconstitucionalidade da Súmula 655 do Superior Tribunal de Justiça. **Revista dos Tribunais**, v. 1055, a. 112. p. 63-78. São Paulo: Ed. RT, setembro 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6. p.144.

SCHMIDT, Bernardo. A Inconstitucionalidade do regime obrigatório de separação de bens para pessoas acima de 70 anos de idade. **Revista de Direito Privado (São Paulo)**, v. 81, p. 183-200. São Paulo: Ed. RT, setembro 2017.

Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br) consulta em 18/05/2024

## PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE INTRAFAMILIAR E SOCIAL DAS MULHERES VÍTIMAS E O DANO MORAL PERMANENTE

Giselle Navéga Braga Pinheiro Machado<sup>1</sup>

Érica de Aquino Paes<sup>2</sup>

Luciane da Costa Moás<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Pornografia de Vingança; Dano Moral Permanente; mulheres Vítimas; Violência de Gênero; Direitos da Personalidade.

A pornografia de vingança, tradução do termo concebido inicialmente em inglês, ‘Revenge Porn’, consiste em distribuir e publicar, deliberadamente, sobretudo por meio da internet, sem consentimento da pessoa retratada, áudios, mensagens de texto, fotos ou vídeos privados, de cunho sexual (nudez total ou parcial, prática de relações sexuais ou qualquer ato considerado sexual ou erótico), produzidos em contextos de intimidade e obtidos em confiança, motivado pela vingança diante do término do relacionamento afetivo e/ou sexual, conforme definem SIDOW e DE CASTRO (2017, p. 09 e 37). A obtenção do conteúdo se materializa por meio de compartilhamento ou permissão para o registro e captura da mídia dirigido a uma pessoa determinada, no contexto de uma relação, sem qualquer autorização para publicização (SYDOW; DE CASTRO, 2017, p. 112).

---

<sup>1</sup> Residente jurídico na DPGE-RJ, graduada pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. E-mail: gisellenavega@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9736996539794019>;

<sup>2</sup> Doutora, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. E-mail: ericapaes@uol.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6859582966699837>;

<sup>3</sup> Doutora, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. E-mail: lumoas@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2494154626881587>.

Nomear este fenômeno contemporâneo, também intitulado como pornografia de revanche ou vingança pornográfica, é absolutamente relevante, uma vez que nomear é atribuir sentidos, dentre eles o de reforçar sua existência.

No entanto, motivado pela vingança diante do término do relacionamento afetivo e/ou sexual, uma das partes que compunha o casal divulga o material para terceiros, sobretudo por meio da internet, através de *websites* (especializados ou não), mídias sociais, chats eletrônicos, aplicativo de mensagens instantâneas e mensagens por voz (tais como *Whatsapp*, *Telegrame Messenger*), correios eletrônicos (e-mails), redes sociais (tais como *Facebook*, *Twitter* e *Instagram*), plataforma de reprodução de vídeos (tal como o *Youtube*), rompendo, assim, com a esfera da privacidade e expectativa de confiança depositada (SYDOW; DE CASTRO, 2017, p.09 e 37).

Em que pese sejam constante e erroneamente utilizados como sinônimos, insta esclarecer que a pornografia de vingança se trata apenas de uma das modalidades do gênero denominado exposição pornográfica não consentida (também nomeada pornografia não consensual, tradução livre do vocábulo em inglês *non consensual pornography*), conforme apontam Danielle Keats Citron e Mary Anne Franks (2014, p. 345) *apud* SYDOW; DE CASTRO (2017, p. 28), considerando que o termo também abrange a prática de exposição do material íntimo, no entanto, pode ser obtido de outras formas, diversas do envolvimento pessoal com a vítima, por outras fontes, bem como divulgados por outras motivações além da vingança.

Nesse sentido, é oportuno destacar que dentre os tipos de violência existentes, destaca-se a violência de gênero, mais especificamente a violência contra a mulher, sendo aquela praticada em razão da condição de sexo feminino, conforme se extrai da definição da Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU), em 1993, contida na Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres<sup>4</sup>:

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4%29+Direitos+Humanos%2Fc%29+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+So+bre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%A1ncia+Contra+As+Mulheres.pdf>>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

A expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer ato de violência baseada no gênero que resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo ameaças de prática de tais atos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, que ocorra na vida pública ou privada.

Em uma definição contemporânea, Suzana Velázquez (2006, p. 29) *apud* Teresa Lisboa (2014, p. 41) define que:

Violência de gênero abarca todos os atos mediante os quais se discrimina, ignora, submete ou subordina as mulheres nos diferentes aspectos de sua existência. É todo ataque material ou simbólico que afeta sua liberdade, segurança, intimidade e integridade moral e/ou física.

Tal disseminação de conteúdo sexual é uma das espécies mais gravosas de violência de gênero porque praticada em contexto de relação íntima e/ou de afeto e tem reflexos na violação dos direitos da personalidade, aqueles atinentes à integridade moral e psíquica da vítima, quais sejam, o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, além de alcançar um viés importante destes que é o direito ao esquecimento e à liberdade sexual, interferindo inclusive em suas relações sociais, nelas incluídas as de trabalho, que são um dos principais alvos dos agressores, dado o alto teor de constrangimento que causa.

Em razão de a sociedade brasileira ser historicamente heteropatriarcal, marcada pelo machismo e dominação masculina, pela desigualdade de gênero, pela repressão ao exercício da sexualidade feminina, pela imposição de uma dupla moral sexual e pelo emprego de violência para punir mulheres que desafiem o padrão de comportamento imposto a elas pela sociedade, a pornografia de vingança acomete, em sua maioria, mulheres e as consequências fáticas na vida dessas vítimas são extremamente severas, com destaque para o alto número de suicídios, especialmente quando as mulheres vítimas são adolescentes.

Somado a isso, considerando que o meio virtual é o mais utilizado para a concretização do fenômeno, em razão da facilidade e alta velocidade de propagação do

conteúdo e armazenamento, potencializando o seu alcance, a pornografia de vingança acarreta o que se denomina de dano moral permanente aos direitos da personalidade das mulheres vítimas.

Esta temática mostra-se relevante, uma vez que o fenômeno da pornografia de vingança é globalizado, com larga utilização no Brasil. De acordo com os dados entabulados pela SaferNet Brasil, que oferece um serviço on-line gratuito de orientação sobre crimes e violações dos Direitos Humanos na internet, denominado *Helpline Brasil*, que fez um levantamento da quantidade de orientações prestadas desde 2012 até 2019, apurando que no ano de 2012, 50% das orientações foram prestadas a mulheres; em 2013, 83,87%; em 2014, 83,67%; em 2015, 74,60%; em 2016, 67,33%; em 2017, 70,58%; em 2019, 65,77% e em 2020, 54,72% foram feitos por mulheres.

Os dados estatísticos confirmam que as mulheres são as maiores vítimas de exposição de imagens íntimas, razão pela qual a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do Recurso Especial 1735712/SP, no ano de 2020, no sentido de que o fenômeno possui natureza jurídica de violência de gênero, devendo ser combatido de forma contundente.

Recentemente, em 2023, o Portal G1, fez um levantamento<sup>5</sup> a partir de informações disponíveis no CNJ e nos Tribunais de Justiça dos estados brasileiros, e verificou que de janeiro de 2019 a julho de 2022, 5271 processos judiciais foram iniciados em decorrência do registro e da divulgação de imagens íntimas sem consentimento, números que alcançam a média de quatro processos dessa natureza por dia, confirmando que mesmo com o passar do tempo tal prática segue sendo muito recorrente e, registramos, tais números ainda são subnotificados, uma vez que nem toda vítima busca o Poder Judiciário.

Dessa forma, por meio da utilização de uma metodologia de pesquisa explicativa, com abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, perspectiva

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/05/brasil-tem-ao-menos-4-processos-por-dia-por-registro-e-divulgacao-de-imagens-intimas-sem-consentimento.ghtml> Acesso em 18 mar. 2024.

histórico-social, análise legislativa, de dados estatísticos e pesquisa jurisprudencial buscamos abordar as causas e consequências fáticas da pornografia de vingança na vida das mulheres vítimas, no Brasil. A prática dessa modalidade de violência de gênero vulnerabiliza mulheres nas suas relações íntimas e/ou de afeto, mas não somente, pois a exposição leva a sérias consequências sociais, o que resulta na configuração de dano moral de caráter permanente para essas mulheres vítimas.

É certo que os desdobramentos da liberdade sexual contemplam o direito à autonomia, à autodeterminação sexual, à livre orientação sexual, à integridade sexual e à segurança do corpo, o direito à privacidade, ao prazer e à expressão sexual; direito às escolhas reprodutivas livres; bem como ao exercício da sexualidade conforme a vontade do indivíduo, livre de discriminações de qualquer natureza, ou de quaisquer interferências, seja do Estado ou da sociedade; conforme voto do desembargador federal Roger Raupp Rios (2006, p. 15). No entanto, o exercício pleno desse direito encontra injustificados entraves, oriundos de alguns segmentos moralistas, conservadores e até religiosos da sociedade, que ainda defendem o apego a uma pretensa moralidade sexual, sobretudo das mulheres.

Considerando o cenário acima traçado, pretendemos demonstrar que a pornografia de vingança é consequência, dos padrões de masculinidade determinados e validados pela ordem social, historicamente. Desde a infância, os homens tendem a empregar a violência como forma de ratificar e manter a dominação masculina, de modo que a vingança é, inclusive, uma reação esperada pela sociedade para defesa social da masculinidade e recuperação da soberania do homem que fora contrariado e rejeitado.

Dessa forma, a violência por ele praticada serve de punição e de lembrete para a mulher no sentido de que não lhe cabe a tomada de escolhas e decisões sobre a própria vida, incluindo a definição sobre a eventual continuidade no relacionamento. Trata-se de um recurso para conservar e perpetuar a dominação masculina e garantir a submissão da mulher. Além disso, normalmente, o homem que pratica a violência tem conhecimento de que a sociedade ainda não admite a liberdade sexual feminina e, portanto, essa

exposição pública ocasionará uma repercussão negativa para a vítima. Por isso, advogamos que a natureza jurídica da pornografia de vingança é de violência de gênero.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Perfil Helpline. Disponível em:  
<http://www.safernet.org.br/site/prevencao/cartilha/safer-dicas/sexting>. Acesso em: 16 jul. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1735712/SP**. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020, publicado em seu Informativo 672. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201800428994%27.REG>. Acesso em: 11 nov. 2020.

CROQUER, Gabriel; CATUCCI, Anaísa; SOUZA, Vivian. **Brasil tem ao menos 4 processos por dia por registro e divulgação de imagens íntimas sem consentimento**. Portal G1, 2023. Disponível em: Disponível em:  
<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/05/brasil-tem-ao-menos-4-processos-por-dia-por-registro-e-divulgacao-de-imagens-intimas-sem-consentimento.ghtml> Acesso em 18 mar. 2024.

LISBOA, Teresa Kleba. Violência de gênero, políticas públicas para o seu enfrentamento e o papel do Serviço Social. **Revista Temporalis**. Brasília (DF), a. 14, n. 27, jan.-jun. 2014, p. 33-56. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/3118>. Acesso em: 02 set. 2020.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. **Revista Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, a. 12, n. 26, p. 71-100, jul.-dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ha/v12n26/a04v1226.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

